



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>30</b>
2ªSECAM - Pautas .....	30
2ªSECAM - Atas .....	30
2ªSECAM - Acórdãos .....	32
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>41</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	44
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	44
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	51
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	51
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	51
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	53
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	53
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	53
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	53
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	53
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	53
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	53
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>55</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	55
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>55</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>55</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>55</b>
Resenhas de Distribuição .....	55
Editais .....	57
Despachos .....	57
Informações .....	58
Atos de Alerta Municipais .....	58
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>58</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>58</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>58</b>
GP - Despachos .....	58
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	59
GP - Portarias .....	59
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>59</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>60</b>
Tribunal Pleno .....	60
Primeira Câmara .....	60
Segunda Câmara .....	60
Corregedoria-Geral .....	60
Ministério Público de Contas .....	60
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	60
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	60
Inspetorias de Controle Externo .....	60
Administrativo .....	60

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ºSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-192469/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO:-JOAO PAULO LEVINSKE MENDES, LUIZ HAMILTON KITCKY

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1403/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício de 2024. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Pinhão, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Luiz Hamilton Kitcky.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
171025/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	799/2022	Outros
209875/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3054/2022	Regular
188073/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1569/2023	Regular
189430/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1745/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1380/25 (peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas não se opôs à aprovação das contas em análise, contudo, sugeriu a expedição de determinação "para que a Câmara Municipal de Pinhão publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro", nos termos do Parecer n.º 443/25 (peça 07).

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Em relação à sugestão do Ministério Público de Contas de expedição de determinação – para que a Câmara Municipal de Pinhão publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro –, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa n.º 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, na análise técnica, nem no próprio parecer ministerial, apontamentos que a justifique.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhão, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Luiz Hamilton Kitcky.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhão, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Luiz Hamilton Kitcky; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-193228/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO:-DENYS TEIXEIRA SAUL, VALDETE JOSÉ DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1404/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Florestópolis. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Florestópolis, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade da Senhora Valdete José de Souza.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.604.000,00 (dois milhões, seiscentos e quatro mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.710/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[2] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
173923/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2336/2021	Regular
197435/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	575/2023	Regular
218169/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1987/2023	Regular
215279/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1965/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1048/25[3], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 373/25-2PC[4], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Florestópolis, do exercício de 2024, de responsabilidade da Senhora Valdete José de Souza.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Florestópolis, do exercício de 2024, de responsabilidade da Senhora Valdete José de Souza; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

2. Consoante informado na Instrução nº 1048/25-CGM (peça 7).

3. Peça 7.

4. Peça 8.

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

6. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

7. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-199170/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO:-SELCINO PINHEIRO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1405/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor SELCINO PINHEIRO DA SILVA (Presidente).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1035, de 22/12/2023, no valor de R\$1.201.475,55,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
171793/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2702/2021	Regular
220585/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3150/2022	Regular
220309/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2548/2023	Regular
205257/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4323/2024	Regular

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução

n.º 1318/25, peça 6) que concluiu que as contas não possuem restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

Nos termos do Parecer n.º 421/25 – 6PC (peça 7) o representante do Ministério Público de Contas não se opôs à aprovação das contas. Contudo, ponderou que considera frágil a nova sistemática implementada pelo TCE-PR aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle. Assim, requereu a expedição de determinação para que a Câmara Municipal de Corumbataí do Sul publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

É o suficiente relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, não resultando em nenhum apontamento de restrições.

Em relação à sugestão do Ministério Público, para a expedição de determinação publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa 189/2024 e porque não verifiquei nos autos apontamentos que a justifique.

Deste modo, voto pela aprovação das presentes contas.

## 3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela da CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor SELCINO PINHEIRO DA SILVA (Presidente).

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela da CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor SELCINO PINHEIRO DA SILVA (Presidente); e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 1318/25-CGM (peça 6).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 398.

(...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. “Art. 398.

(...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

## PROCESSO Nº:-165631/25

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-BRUNO ALVES DA SILVA, HENRIQUELI CAMPOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1412/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova América da Colina. Exercício de 2024. Regularidade das Contas.

### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Nova América da Colina, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Bruno Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 1350/25-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 388/25-5PC (peça 7).

É o breve relato.

### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Nova América da Colina relativas ao exercício de 2024.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova América da Colina, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Bruno Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para

encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Bruno Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº:-181742/25

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-EDILSON VEDOVATTI MARTINS, JADIR SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1416/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Campo Mourão. Exercício de 2024.

Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade.

### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Edilson Vedovatti Martins, então Presidente da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1023/25– CGM (peça 6), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 396/25-3PC (peça 7), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas em exame. É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2024.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Edilson Vedovatti Martins, então Presidente da entidade.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Edilson Vedovatti Martins, então Presidente da entidade.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº:-184911/25

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE MARIA, MARCELO TEIJI OHASHI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1418/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Porto Rico. Exercício de 2024. Regularidade das Contas.

### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Porto Rico, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Marcelo Teiji Ohashi, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 1234/25-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 369/25-5PC (peça 7).

É o breve relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Porto Rico relativas ao exercício de 2024.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Marcelo Teiji Ohashi, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Marcelo Teiji Ohashi, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-189735/25

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO:-MARIANA ZADRA GABRIEL FERREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1421/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pirai do Sul. Exercício de 2024. Regularidade das Contas.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. Mariana Zadra Gabriel Ferreira, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 1223/25-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 362/25-7PC (peça 7).

É o breve relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Pirai do Sul relativas ao exercício de 2024.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. Mariana Zadra Gabriel Ferreira, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. Mariana Zadra Gabriel Ferreira, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-217858/21

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO:-ABEL FABRASIL, ADAM HENRIQUE WOSNIAK, ADEMIR JOSE CARDOSO, ALAN KUSDRA, ALCIDINEIA DUCATI, ANA CLAUDIA NUNES DE LIMA WOLSKI, ANA TAIZA RIBEIRO, ANDERSON CLAUDIO COLACO FERNANDES, ANDREI EUCLIDES ANDREATTA, ANDRIELI CRISTINA CORDEIRO DENCK, CAIQUE PANTANO TOMAZ, CAMILA ARRUDA BORDIN, CAMILA SCARDANZAN GURSKI, CAROLINE STELMACH SILVA, CHEILA MARIA NOGARA, CLAUDIA CALHARI SILVA, CLERIA STAEEL DE ALMEIDA PETERS, DENIS WILLIAM PEREIRA, DIONISIO DE LIMA, DIVANIR APARECIDA DOS SANTOS, EDSON CAVALHEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SZYMKO, ELISANDRA FERNANDES, ELISMARA PRATES SCHROEDER, ERIANA HEIDE ALVES, ESMEL DE RAMOS, GEORGEA LUANA QUEGE, IZABEL DE LIMA DA SILVA WEIBER, JOCASTA APARECIDA PETERS, JORGE LUIZ QUEGE, JULIANA DOS SANTOS SERPE RIBAS, KARINA KANTELE, LARISSA DONDINGUES, LARISSA RIBAS MACHADO, LUCAS SINHORIN, MARCOS JUNIOR VIANA, MARLI DIAS, MARLON SCHMIDMEIER, MICHAEL WILLIAM FELTRIN, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, NELCI TEREZINHA MOREIRA MENDES, RAYSSA LUANA VEIGA, RICARDO MANSSUR DE MODESTI, ROBERTO LEUCH, SAMARA SEDLAK, SAMUEL CUSTODIO DE OLIVEIRA, SCHEILA FERREIRA LEINEKER, SIMONE KUHLL ALVES, SIMONE MARIA PEDROSO DE OLIVEIRA VALERIO, TATIANA EUKO QUEGE, TATIANE MARIA SIQUEIRA, VANESSA ANDRÉIA RIZZI DE OLIVEIRA, VERIDIANE ELOISA MAGNESKI, WERTON WILLIAM VIZENTIN, WILLIAN DE BASTOS, WIVIAN APARECIDA CORREA COSTA GRZELKOVSKI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1424/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de Campo do Tenente. Edital n.º 001/2018. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, em atenção ao previsto no art. 11, IV, "d" da Instrução Normativa n.º 142/2018, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos utilizados para a convocação dos aprovados.

#### RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo Município de Campo do Tenente em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018[2], referente ao provimento de cargos[3] de Advogado, Assistente Social - Estatutário, Motorista em Geral, Professor C/LIC. Graduação Plena, Professor Educação Especial e Enfermeiro - Estatutário.

1. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 16570/24 (peça 7), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, realizou a análise da Fase 4[4].

2. Uma vez identificadas irregularidades quanto à Fase 4, foi oportunizada ao Município de Campo do Tenente, na pessoa de seu representante legal, senhor Werton Willian Vizentin, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[5].

3. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 2384/25 (peça 30), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

#### III – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1- Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 31/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 30/07/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: ANDERSON CLAUDIO COLACO FERNANDES, admitido no cargo de MOTORISTA EM GERAL, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 16/09/2020.

Manifestação do Município (peça 26):

No item 1 - que aponta a extemporaneidade da admissão de ANDERSON COLAÇO FERNANDES – MOTORISTA EM GERAL, apresentamos a publicação da prorrogação do certame, e assim já se consegue também, justificar todas as demais admissões que ocorreram subsequentemente.

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, esta unidade sugere por superar o presente apontamento.

2- O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 28/12/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/10/2022.

Manifestação do Município (peça 26):

No item 2 – O município atualmente conta com apenas dois servidores atuando no setor de recursos humanos, sendo um servidor estatutário e um servidor temporário. Nesse sentido, foi orientado aos servidores que priorizem o envio da documentação no prazo correto. Ademais, foi solicitado que corrijam eventuais inconsistências nos dados apresentados ao Tribunal de Contas. Por fim, destaca-se que serão contratados novos servidores para o setor, quando da conclusão do concurso público. Assim, pautando-se pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, requer-se que seja considerado a realidade municipal na análise desta fase e que o apontamento seja superado.

Análise da CAGE: O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Assim, sugere-se a emissão de RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

3- Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Dos que não atenderam à convocação: Após análise não foram encontrados os documentos que comprovem a convocação da candidata

MARIA DA CONCEICAO PETERS. Diante do exposto solicita-se o encaminhamento dos presentes documentos.

Manifestação do Município (peça 26):

No item 3 — Encaminhamos o Edital de Convocação de MARIA DA CONCEIÇÃO PETERS, a declaração de perda de direito classificatório, e o Edital de Convocação da sequência, comprovando o respeito de decurso de prazo, entre convocações.

Análise da CAGE: Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de RECOMENDAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

4. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões, com emissão das seguintes:

Recomendações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b. Para que o ente em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

5. Remetidos os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, a unidade alterou a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim, por sorteio, conforme Termo à peça 31.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 234/25 (peça 33), da lavra da Procuradora Eliza A. Z. K. Langner, se manifesta "pelo registro, sem prejuízo às recomendações propostas na instrução".

7. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Despacho n.º 1085/25 (peça 35), subscrito pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, "ratifica o opinativo exarado, pelo registro das admissões com as recomendações apontadas".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra feita, deixo de endossar a recomendação para que o Município de Campo Tenente passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão, já que medida com idêntico teor já foi adotada, sob a forma de determinação, no Acórdão n.º 1273/25-Primeira Câmara[6] (autos n.º 392037/23), relativo ao mesmo edital.

3. Quanto à segunda recomendação proposta, referente à forma de convocação dos candidatos aprovados, que não apenas a mera publicação de edital, o Município alega, à peça 26, ter feito contato por telefone com a candidata aprovada, sem, no entanto, comprovar a adoção da medida no processo.

4. Dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta, para que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, "d"[7] da Instrução Normativa n.º 142/2018, seja determinado ao Município de Campo Tenente que, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

5. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Campo do Tenente que, em suas futuras admissões, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[8], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[9] ao Município de Campo do Tenente que, em suas futuras admissões, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[11], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. A admissão em tela é complementar à tratada nos autos n.º 639089/18, apreciada como legal mediante Acórdão n.º 2131/21-Segunda Câmara.

3. Foram admitidos(as): CAIQUE PANTANO TOMAZ (Advogado); ALCIDINEIA DUCATI (Assistente Social – Estatutário); MARLON SCHMIDMEIER; ANDERSON CLAUDIO COLACO FERNANDES; RICARDO MANSSUR DE MODESTI; ADAM HENRIQUE WOSNIAK (Motorista em Geral); SIMONE KUHLL ALVES (Professor C/Lic. Graduação Plena); MARLI DIAS (Professor Educação Especial); CAROLINE STELMACH SILVA (Enfermeiro – Estatutário).

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Campo do Tenente apresentou resposta às peças 11-29.

6. Em que pese a presente decisão, de minha relatoria, ainda não tenha sido assinada e publicada, a parte dispositiva aprovada pelo colegiado dispõe:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I- Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II- determinar ao Município de Campo do Tenente que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

7. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

9. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-41854/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ADRIANA REGINA GONCALVES NASCIMENTO, ADRIANA SANTOS FIARES DE SOUSA, ALEXANDRE DA SILVA FAÇO JUNIOR, ALINE CRISTINA TONETTO GOMES, ALINE LETICIA KOZAK, ALINE LOPES MOREIRA, ALINE NEPPEL, ALYSSON BERNINI PEREIRA DA SILVA, AMANDA FRIES DE ANDRADE, ANA CAROLINA POSSEBOM, ANA CRISTINA LAMEZON, ANA FLAVIA GALLAS LEIVAS, ANA GABRIELA DE MATOS MARTINS, ANA MARIA FLORES VARGAS, ANA PAULA BECKHAUSER DE CAMPOS, ANA PAULA JESUS DE OLIVEIRA, ANA PAULA LOMBARDI, ANDERSON PROCOPIO VIANA, ANDREA MENDES DE OLIVEIRA NAUFEL, ANDRESSA EMI TANAKA DROZEK, ANDRESSA TAINÉ SZCZYPKOVSKI, ANDREZA DE CARVALHO FORMIGA, ANDRIELI FAVERO, ANE VALERIA MURARO, ANGEL OLIVEIRA SERRA ZANETTI, ANNE LOUISE TORTATO DUARTE COSTA BARTH COSTAMILAN, ANNE TWARDOWSKY DI DONATO, ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO, BEATRIZ LOCKS BIDESE, BIANCA BROCCO, BRUNA ISABELA KAISS, BRUNA LIMA HAENDCHEN, BRUNO SILVA MIRANDA, BYANCA HEKAVEI HUL, CAIO PELLIZZARI, CAMILA FERNANDA MORO RIOS, CAMILA MARIE ENDO, CAMILA MORAES COSTA, CAMILA NAKAKOGUE, CAMILA RICKLI, CAMILLA GALLO PILGER, CARLA TIEMI MINAMIHARA, CARMEN MAYANNA JAMUR, CAROLINA GUSO DA COSTA, CAROLINA MARTINS DE FARIA, CAROLINE CAVALCANTI GONCALVES E SILVA, CAROLINE KRETEZEL BANDEIRA, CASSIANO CUBAS MACHADO, CEZAR RICARDO RECCO GONSALLES, CHRISTIANA HADDAD ZEVE, CLAUDIANY FERREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE FALATE, CRISTIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, CRISTIANE VIEIRA DA CRUZ TODA, CRISTINA ELAINE BIZ, DANIEL BAHIA SAID REZENDE, DANIEL FREITAS MELO, DANIEL JOSE FURMAN, DANIEL PEREIRA MEIRELES LEAL, DANIELA REGINA FRUTUOSO DE ALMEIDA, DANIELE EVANGELISTA SITA, DANIELE FERES GOUVEA PIRES, DANIELLE ARCANJO SALES DOS SANTOS, DAYARA MUSSI SALOMAO, DEBORA CAROLINE ZIELONKA DA SILVA, DIEGO DA SILVA MAGATAO, DIEGO TANOUÉ, EDER DA SILVA

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal.

OLIVEIRA, EDSON RODRIGO GOMES, EDUARDO FERNANDES MONTEIRO MARTINS, EDUARDO KULAK NADOLNY, EIGI RICARDO SUMI, ELISANGELA GONCALVES, ELIZABETE MOREIRA DA CRUZ, EVANDRO CARLOS DALAROSA, EWERSON LUIZ CAVALCANTI E SILVA, FERNANDA LOPEZ PICHEL, FERNANDA MARCELA TORRENTES GOMES, FERNANDA SWAROWSKI, FLAVIA MONTEIRO, FRANCIELE CRISTINA WALTRICH, FRANCIELLE BONFLEUR LEMOS, GABRIEL BONATO RIFFEL, GABRIEL HENRIQUE DE FIGUEIREDO BIZARRO, GABRIELA LACRETA LEONE MOREIRA, GABRIELA LOPES ENOMOTO, GABRIELA LOUVRIER NASSER AGUIAR, GLACIELI THAIZ SOUZA DE OLIVEIRA, GRAZIELA BOSS GAUDENCIO, GREICE CIPRIANI DE ALMEIDA, GUILHERME AUGUSTO POZZOLO, GUSTAVO AKIO BRAND TASHIMA, GUSTAVO BONO YOSHIKAWA, HENRIQUE AUGUSTO SARTORI GAERTNER, IDILLA FLORIANI, IGNACIO GABRIEL VILLARROEL FLORES, IGOR KAZUO ONAKA, INDIAMARA SALIANE MENDES, INGRID FERNANDES DALOSSO, ISABEL ROLDO NOGUEIRA, ISABELA CASSETARI SAVARIS, ISABELLA RENATA DOS SANTOS, ISRAEL DANTAS DE BARROS, JANAINA MENEZES CAMPOS, JANAINA PALMA KOTINDA, JANAINA SIQUEIRA ROSA, JANDREY GASPARI DE OLIVEIRA, JAQUELINE ELIEGE PRETTO, JESSICA ALVES DA COSTA, JESSICA CARVALHO KICHILESKI, JHULIELLI DA ROCHA, JOAO ANDRE PEREIRA NETTO, JOAO ERICK CARDOSO DOS SANTOS, JOAO OTAVIO VARASCHIN ZENI, JOILTON BONIFACIO DE SOUZA, JONATAS HENRIQUE DE LIMA, JULIANA CARLA HECKE, JULIANA CEREN MIRANDA, JULIANA INCOTE, JULIANA KAREN KAKIHATA, JULIANA LEANDRO PAES, JULIANA MONTALVAO MOTTA, JULIANE CRISTINA COSTA OLIVEIRA, JULIANE SANTOS KUBASKI, KAMILA DE BESSA JORGE, KAREN WIGGERS, KARINA SA BRITO CARVALHO, KAROLINE BATISTI RIATO NAVARRO, KATIANA DOS SANTOS KARAS, KETELLEN MOREIRA VEDOJ, KHARINA MIDORI DA TRINDADE, LARA LIZ DE MORAIS TEIXEIRA, LARISSA MARINHO DUARTE, LARISSA MICHEL MEDEIROS, LARISSA PINA DOS SANTOS, LARISSA SOUZA BOROWSKI MENDES, LAURA RIALTO SAITO, LEDIANE SOUZA DOS SANTOS, LEONARDO DE SIQUEIRA DORIGON, LETICIA GUADANHIM SAMPAIO, LILIAN WOLFF, LINCOLN RODRIGO PEPA PEREIRA, LISIANE KROLIKOVSKI DA SILVA, LORENA HESS MARQUESINI, LUANA RAFAELA BEZERRA, LUBIANA APARECIDA SOUSA ALMEIDA, LUCAS ANTONIO FERRAZ MARCON, LUCAS FACCIO DELLA LATTA, LUCAS MONTEIRO PELLA, LUCAS RIZENTAL PACENKO, LUCIMARI TEIXEIRA ESSENFELDER, LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS, LUIMAR PEROLLA, LUIZA MARIA CURTARELLI DE OLIVEIRA, LUNA REZENDE MACHADO DE SOUSA, LYGIA BERNARDES SEABRA, MARA ASSIS BLACKMAN PIRES, MARCELA DUARTE VERNIZ, MARCELINO DE PAULA, MARCOS ANTONIO SANTIAGO SALES, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA ALINE BOSAK, MARIA LUIZA DA COSTA BERTOLIN, MARIANA ABRAO POLIMINI, MARIANA CANATO, MARIANA MOREIRA MORAES, MARINA DE LORENZO COSTA, MARINA NARDELLI GOES, MARINA SERENATO, MARKS VITOR DOS SANTOS RIOS, MARLON PEREIRA FERNANDES, MAYARA DANILISZYN, MAYARA PLOCHARSKI, MICHELLI PAULA DE SOUZA E SILVA, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MURILO DA SILVA PADILHA, NAIANA DIAZ, NAIARA LIMA PERFOLL, NAYARA BAZO FERREIRA, OTNARACY DE ALMEIDA ALENCAR DA SILVA, PALOMA MATIAZZO PENA LUPIANES, PAOLLA HAMPPEL PIRES, PATRICIA DE SOUZA GONZAGA GODOY, PATRICIA RIBASKI TERNA, PAULO MAGNO SANTOS GUIMARAES, PEDRO CONSTANT DE CAMARGO, PRISCILA CAROLINE GAPSKI PEREIRA, PRISCILA DE CASSIA FRANCISCO, PRISCILA SUCHA HEIDEMANN, PRISCILLA VICENTE LISTA, QUEILA ABIGAIL DA LUZ TROJACK, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, RAFAEL MARQUES LAZZARINI, RAFAEL MARTINS KAYANO, RAFAEL TEREZIO MUZI, RAFAELA LINO DA SILVA, RAFAEL DE SOUZA, RAFAELA GOMES FERREIRA BORGES, RAISSA GUIMARAES MOTA, RAQUEL RAFAELLE CALDAS BAIGORRIA, RENATA ADRIELLE RUPPEL, RENATA CRISTINA DA SILVA PAMPUCH CRUZ, RENATA HORIUCHI, RENATA SILVA DE OLIVEIRA, RICARDO EHLERT, RICARDO YAGUISHITA, ROBERTA RAMOS POLONIO, ROBERTO GEORGES ZAMMAR FILHO, ROBSON FERNANDO GARCIA DE LIMA, RODOLFO GALERA, RONNIE BARRETO ARRAIS YKEDA, ROSALBA TEIXEIRA BASTOS, SABRINA TALINE DA CRUZ RIBEIRO, SARAH POLIANA ROCHA, SERGIO ANTONIO FERRAZ MARCON, SIMONE FERNANDES CORREA, SORAIA BERALDO DOS SANTOS, SUELEM OLIVEIRA MACHADO, TACIANA ELIZABETH ZERGER, TALITA RIBEIRO DA SILVA, TALITA SABINO SOMBRA, TALITTA OLIVEIRA CARVALHO, TATIANA DOMINGUES SCOPEL BALDANZI, TATIANE GUEDES DA SILVA, TAYSA GERMANO DE LIMA, TELL SYBER WU KUSSABA, THAIS GARCIA ROSA CARNEIRO, THAIS HELENA SIMOES BRAGA, THALISSON PAULO SOUSA MADEIRA, THALITA JANIAL LUIZ, THALITA RAFAELA LOPACINSKI MACHADO COELHO, THALYTA MADEIRA CORREA, TOBIAS BIEHL FERRAES, VALERIA BIANKA WERNER JUBILATO, VALERY BAGGIO HESS, VICENTE HENRIQUE SANSANA, VICTOR HUGO MARCASSA, VINICIUS DE MELLO CANDIDO, VIRGINIA MASSA ABRAHAO, WILLIAM BERNARDO WIBBELT CARVALHAL, WILLIAM MATEUS COUTINHO HILBIG

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO ACÓRDÃO Nº 1425/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de São José dos Pinhais. Edital n.º 360/2019. 2. Legalidade e registro. Determinação ao ente para que, em seus futuros certames, em consonância com o art. 11, IV, "d" da Instrução Normativa n.º 142/2018, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar[2] promovida pelo Município de São José dos Pinhais em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 360/2019, referente ao provimento de cargos[3] de Médico Clínico Geral – Cirurgia Geral, Médico Clínico Geral – Cirurgia Geral, Assistente Social, Cirurgião Dentista, Fisioterapeuta, Nutricionista, Psicólogo, Técnico em Laboratório[4] e Técnico em Radiologia.

1. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9502/23 (peça 12), subscrita pela Assessora Técnica Rafaela Bueno Zambruno e pelo Coordenador Wilmar da Costa Martins Junior, e Instrução n.º 1204/25 (peça 19), firmada pela Auditora de Controle Externo Caroline

Paludetto Pascuti, realizou a análise da Fase 4[5].

2. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, foi oportunizada ao Município de São José dos Pinhais, na pessoa de sua representante legal, senhora Margarida Maria Singer, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[6].

3. A partir das respostas apresentadas às impropriedades identificadas na Fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1204/25-CAGE-Fase 4 (peça 19), fez a seguinte apreciação:

**II – DA ANÁLISE DE LEGALIDADE E DE REGULARIDADE**

Na Instrução n.º 9502/23 – CAGE – Fase 4 (peça 12) foram indicadas as seguintes possíveis irregularidades:

a) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Considerando o transcurso de tempo entre a homologação do resultado do concurso e as convocações em análise, a entidade deve esclarecer se, para além da publicação de edital, houve tentativa de convocação dos candidatos por meio alternativo (e-mail, telefonema, etc.), no que se refere àqueles que não atenderam ao chamamento.

b) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se as admissões em análise são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitálicos, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas.

O Município de São José dos Pinhais manifestou-se por meio das peças 16/18, esclarecendo o seguinte:

Em resposta a Solicitação online n.º 18393/2023 - Procuradoria Geral do Município PGM, Relativas as demandas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE-PR, das irregularidades constatadas. Segue ao solicitado.

a) Informamos que os atos concernentes ao Concurso Público, as publicações de todos os comunicados e Editais, são divulgados na Internet, nos sites www.sjp.pr.gov.br e publicados no Órgão Oficial de Imprensa do Município (Diário Oficial do Município). Informamos que como meio auxiliar às Convocações são enviados aos candidatos telegrama - Sistema Correios.

b) Conforme solicitações anexo, as admissões foram realizadas com as devidas justificativas pelas pastas competentes e com as devidas autorizações dos responsáveis.

**Análise da CAGE**

Em relação à primeira irregularidade, o Município esclareceu que como meio alternativo é enviado telegrama, via Correios, aos candidatos.

Assim, sugere-se a expedição de Recomendação ao Município para que promova meios alternativos como telefone, email e contato via whatsapp aos candidatos convocados.

No tocante à segunda irregularidade, o Município esclareceu que as admissões foram realizadas com as justificativas das pastas competentes, enviando os documentos (peças 4/77), para confirmar suas informações.

Assim, pode-se superar a irregularidade.

4. Ao final, a unidade remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno[7], opinando pelo registro das admissões e emissão de recomendação ao ente nos seguintes termos:

**Recomendação:**

• para que o Município promova, nos futuros certames, meios alternativos como telefone, email e contato via whatsapp aos candidatos convocados.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 20.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 114/25 (peça 22), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Bertl, manifesta não se opor ao registro das admissões em tela.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. No que tange à forma de convocação dos candidatos aprovados, o Município alega, à peça 18, que além da publicação em diário oficial, houve contato com os aprovados pelo envio de telegrama, sem, no entanto, comprovar tal medida no processo. Por conta disso, a instrução sugere a emissão de recomendação para que o município:

• promova, nos futuros certames, meios alternativos como telefone, email e contato via whatsapp aos candidatos convocados.

3. Dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta, mas o faço como determinação ao ente, para que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, "d" [8] da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames:

- registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados, dando preferência ao contato por via telefônica, whatsapp e/ou e-mail.

4. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de São José dos Pinhais que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, "d" da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados, dando preferência ao contato por telefone, whatsapp e/ou e-mail.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[9], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[10] ao Município de São José dos Pinhais que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, “d” da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados, dando preferência ao contato por telefone, whatsapp e/ou e-mail.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VIII[12], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. A admissão em tela é complementar àquela objeto dos autos n.º 744427/18, automaticamente registrada no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o Despacho de Homologação de Admissão n.º 2/2020- CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2237, do dia 10/02/2020.

3. Foram admitidos(as): ELIZABETE MOREIRA DA CRUZ (Médico Clínico Geral – Cirurgia Geral); GUSTAVO BONO YOSHIKAWA e RICARDO YAGUSHITA (Médico Clínico Geral – Cirurgia Geral); SABRINA TALINE DA CRUZ RIBEIRO e LUANA RAFAELLA BEZERRA (Assistente Social); ALINE CRISTINA TONIETTO GOMES, MARCELA DUARTE VERNIZI, RAFAELI DE SOUZA, BRUNA ISABELA KAISS e CAMILA MORAES COSTA (Cirurgião Dentista); ANDRESSA EMI TANAKA DROZEK, TAYSA GERMANO DE LIMA, TELL SYBER WU KUSSABA e LARISSA PINA DOS SANTOS (Fisioterapeuta); FRANCIELLE BONFLEUR LEMOS e LUNA REZANDE MACHADO DE SOUSA (Nutricionista); BIANCA BROCCO (Psicólogo); CRISTINA ELAINE BIZ (Técnico em Laboratório); BRUNA LIMA HAENDCHEN e SUELEM OLIVEIRA MACHADO (Técnico em Radiologia).

4. A servidora CRISTINA ELAINE BIZ foi admitida para o cargo de Técnico em Laboratório por força de decisão Judicial objeto dos autos n.º 0000392-60.2021.8.16.0202 da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais.

5. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção; publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

6. O Município de São José dos Pinhais apresentou resposta nas peças 16-18.

7. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

8. d) para candidatos que não atenderem à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

10. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-516336/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO:-ADEMAR AMERICO FORNEL, ADRIAN HAINASKI UETA, ADRIANA LOPES, ADRIANE MARCELLE MARQUES MATTOS, ADRIELE SZYMANSKI PINHEIRO, ALESSANDRA GALVAO VIEIRA, ALEXIA SPOTTI DE SOUZA, ALICE CRISTINE PEDROSO DOS SANTOS, ALINE ALVES DOS SANTOS, ALINI IORIS CAVALCANTI BAMVAKIADIS, ALVARO CESAR CAMILO DE BITTENCOURT, ALYNE DE FIGUEIREDO RESENDE OLIVEIRA, ALYNE DE SOUZA, AMANDA CAROLINE MAKOSKI MARTINS DA SILVA, AMANDA DE PAIVA MENDONÇA, ANA CAROLINA WOLLMANN, ANA PAULA DE OLIVEIRA DINIZ, ANDRE LUIZ BASTOS, ANDRE PEREIRA ELIAS, ANDREA GARCIA DE MELO GUERRA, ANDREA KARINA GARCIA, ANDREIA VIANA DUARTE, ANELISE RIBEIRO PEREIRA, ANGEL NATHALIE DA SILVA, ANGELICA MESSIAS, ANNE CRISTINE SILVA LISBOA, ANTONIO CESAR SIPPEL, BEATRIZ PIRES DA COSTA DA SILVA, BERNADETE RITA FAUAT, BERNARD VICENT FERRARI, BIATRIZ GOMES CALDAS, BRUNA AURELIANO FABRICIO, BRUNA BORGES DE FREITAS GARBELOTTI, BRUNA WERLANG, BRUNO CAXAMBU MAIA, BRUNO SOARES LEITE, CARLA CRISTINA CAZURA, CARLA OLSEMANN, CARLOS AUGUSTO WOIDELLO, CARLOS LAPLECHADE JUNIOR, CARLOS RODRIGO DE SOUZA, CAROLINA CHRYSTINA PLAUTZ, CAROLINE CAVALCANTI GONCALVES E SILVA, CASSIO DOS SANTOS, CAUANNE DA SILVA PINTO, CELINA MARIE MONTEIRO ABSHER, CHARLES ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, CINTIA CESTARI, CINTIA MARGARETE LUGINIESKI MELO, CLAUDIA FRIESEN, CLAUDIA MARIA ZANINI, CLEVERSON AUGUSTINHO, CRISTIANE SLUGOVIESKI, CRISTINA LIMA, DANIEL ANTONIO LEMBI, DANIELA DA SILVA NEVES, DANIELE SANTIAGO DOS SANTOS FERREIRA, DANIELLE CRISTIANI CARON STAHLKE, DEBORA OLESCKI, DEBORA RIBEIRO BORBA, DENIEL VIEIRA DE LIMA, DEYVID CRUZ DE OLIVEIRA, DIEGO ADAMES NUNES, DIOGO FERNANDO DE CASTRO, DIVA MARA CARDOSO CERNIAK, DOUGLAS BOSCARATTO DE LIMA, EDILMA OLIVEIRA SILVA, EDMILSON CAMARGO KUKLA, EDUARDO BALMANT PINHEIRO, EDUARDO DEMINSKI TASCHETTO, EDUARDO HENRIQUE TURIN DA SILVA, ELAINE RODRIGUES ISMAEL, ELEIA SOARES DA SILVA, ELIANE TEODORO DA SILVA NICOLODI, ELIS MARINA CAMPOS, ELISANGELA VIEIRA AMORIM USANDIZAGA, ELIZA BEATRIZ SANTANA, ELZA LUCIA CAMARGO DO CARMO, EMILLY ZANETTE FRANCISCO DO BONFIM, EVANDRO DE FREITAS QUINTINO, EVANIZE ROSANA SALOMAO, FABIANE ALVES CONSERVA DA COSTA, FABIO ALVES DA SILVA, FABRICIA SANTOS SANTANA, FELIPE ANTONIO SHAW DE SOUZA, FELIPE YUKIO ISHIKAWA FRAGOSO, FERNANDA CAROLINA BAPTISTA FERREIRA, FERNANDA SAAD SOARES, FERNANDO CRUZ MACHADO, FERNANDO SILVA BOTELHO, FLAVIA FRAGOSO CAVALCANTI E SILVA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, GABRIEL FREITAS COSTA, GABRIEL MARQUES DE SOUZA, GABRIELA OLIVEIRA GUIMARAES, GABRIELE DE FATIMA CORDEIRO DE OLIVEIRA, GABRIELLY ALANO, GEOVANA DOS SANTOS, GEOVANA PIECZARKA DA SILVA, GERALDO CORDEIRO DE AZEVEDO, GIDRE ALEXANDRE KRISTOSCHEK, GILBERTO DUBIELA, GILBERTO JOSE DALLAGRANNA, GIOVANA DANIELE STOLF, GISLAINE DO ROCIO MELLO PINTO, GISLAYNNE SERONATO VASEL, GRAZIELLA CRISTIANE LOPES PEREIRA, GUSTAVO AIOLFI MEDEIROS, HENRY MAX LACERDA LOUZADA EMERICK FRANCO, ISABELA MARIA ANSELMO TREVISAN, ISRAEL DANTAS DE BARROS, IVA LUIZA DOS SANTOS BELO, IVANILDE CECILIA ALVES PEREIRA, JAIRO SCHEFFER PEREIRA JUNIOR, JANAINA DE FATIMA PIEKAZEWICZ DALLAGRANNA, JANECI ROSA DA VEIGA, JANICE DUTRA DOS SANTOS, JENIFER FERNANDA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA, JESSICA NATALIA SAMPAIO DA SILVA, JHONATAN GOMES MATHEUS, JHONATAN LEONE DE ABREU, JOÃO LUCIANO DE SOUZA, JOAO PEDRO PLUMA NOGUEIRA, JORDAN MELDOLIA SOARES, JOSE RICARDO MENDES, JOUGLAS ALVES TOMASCHITZ, JUAN SANTOS DA SILVA, JULIANA FILUS COELHO, JULIANA LEITOLIS DE CAMPOS, JULY LEIKO YWAZAKI, KAMILLA DA SILVA, KARINA FELISBERTO DA SILVA, KARINA STEFANIA PARAIZO CUBILLOS, KAROLINE DA SILVA BALBINO, KASSYA BEATRIZ CAETANO COSTA, KATIA KELI COELHO, KATIA ROBERTA MARTINS DA SILVA, KATIUSCIA BENTO, KELI CRISTINA DE ALMEIDA, KELLY DE OLIVEIRA CASTRO, KEYLA RODRIGUES DE CAMARGO, LANA DE OLIVEIRA PINTO, LEANDRO ASSIS PEREIRA, LEONARDO SANTANA DA ROCHA, LETICIA AVANGI DAL ZOT, LILLIAN SIMOES DOS SANTOS DANTAS, LUAN RODHAIR FERREIRA DA SILVA, LUANY LOBO DA SILVA, LUCAS ANDRADE FERRETI, LUCAS ARIEL DE OLIVEIRA LIMA, LUCIANA KAROLINE LAU RODRIGUES, LUCIANE MACIEL DA SILVA, LUCIELE FATIMA DE SOUZA, LUIZ ALBERTO SZENCZUK FILHO, LUKA DAVID LECHINEWSKI, LUZENIR KREFER MACHADO, MAGALI HOINACKI VANEL PEREIRA, MAGNA LIMA PEREIRA, MAICON ASSIS ARAUJO, MARCIA PRISCILA AVELAR GALLIERI, MARCIA REGINA FERREIRA, MARCIA SUELI BERNEGOZZI, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PENA, MARIA DO CARMO ALVES, MARIA ROSA DE ALMEIDA SANTOS, MARIA VERONICA FERNANDES SILVA DE JESUS, MARIANA JOSCENI PEREIRA, MARINA VARESCHI DE OLIVEIRA, MARINEZ GONCALVES DE SOUZA, MARJORIE DANIELLE VALDERRAMA PADILHA, MARLISE MENGARDA, MATEUS CORREA BASTOS, MATEUS KUHNEN BILOBRAN, MATHEUS HENRIQUE DIAZ FLORES, MAURICIO DE BIASSIO, MAURICIO SILVA PEIXOTO, MAYRA AMORIM DE SOUZA, MEIRE REGINA DE OLIVEIRA MACHADO, MICHAELLA CAROLINA CALDERON MAZZA, MILENA IZABEL TEIXEIRA, NADIA CRUZEIRO FERREIRA, NATALIA MARTINS SOBENKO, NATHAN ALBANO VALENTE, NAYARA ALVES DALCORTIVO, NOELI DE FATIMA CORDOVA MIRANDA, PATRICIA AMURIM DE OLIVEIRA, PATRICIA MEISSNER, PAULA DE SOUZA GOMES, POLIANA CASSIA DA SILVA, PRISCILA DE CAMPOS FUZETI CARDOSO, PRISCILA DO NASCIMENTO HOFFMANN, PRISCILA DOS SANTOS E SANTOS, RAFAEL LUIZ SILVERIO DOS SANTOS, RAFAELA CRISTINA BRUNETTI MACHADO, RAPHAEL RIBAS NAUROSKI, REGIS INOCENCIO VALERIO DA LUZ, RENAN GUILHERME BATISTA, RENAN GUSTAVO PICCOLI POPLADE, RENAN RODRIGUES SARDINHA, RICARDO ALEIXO DE ASSIS ALVES, RICARDO CARVALHO DOS SANTOS, RICARDO PEREIRA DA SILVA BRINO, ROBERTO BORGES RIBEIRO, RODOLFO BARQUET MEORIN, RODRIGO DE SOUZA SAMPAIO, RODRIGO JACQUES DO CARMO ALVES, ROSANGELA DE LIMA COELHO, ROSIVANIA DAS GRACAS RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROZENILDO JOSE MARTINS DA SILVA, RUBIANE BRESSAN DOS SANTOS, SANDRA ROSA LOPES, SARAH PEREIRA, SERGIO YOSHINORI ISHII, SEZIFREDO PAULO

ALVES PAZ, SIDNEY ANTONIO DAVID, SILVIA HELENA DA COSTA BARBOSA NARZETTI, SILVIA LETICIA DE ABREU, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA, SIMONE SARTORI TORRES, SINTIA CAROLINA DA SILVA, SONIA MARIA AGOSTINHAKI RIBAS, SORAYA BARRIONUEVO FRANZENER, STEFANY CONRADO DA SILVA, SUZANE BERLALDIN, TATIANE DE OLIVEIRA, TAYHARA MARTINS DE CARVALHO, THAINA DANIELA VIEIRA SANTOS, THIAGO APARECIDO VIEIRA, THIAGO TRAPP, TIAGO DE PAULA DIAS, VALDINEI ALVES DOS SANTOS, VALERIA DA COSTA, VANESSA DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA GONCALVES DOS SANTOS, VANESSA VIANI MACHADO, VANILZA DOS SANTOS, VANRICK LAZARINE LORO, VICTOR HENRIQUE DA SILVA, VINICIUS BRASIL BARK, VINICIUS FERREIRA SANTOS, WELINTON MACIEL ANTUNES, WILIAN HARA

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
ACÓRDÃO Nº 1426/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Fundação Estatal de Atenção à Saúde. Edital n.º 001/2019. Legalidade e registro. 2. Determinações à entidade para que, tendo em conta o previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018, nas futuras admissões que promover: (a) atente-se aos prazos contidos para o envio das informações e documentos; (b) registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, "d", do referido normativo; e (c) encaminhe corretamente todos os documentos necessários à realização da análise, conforme art. 11, IV, "e".

**RELATÓRIO**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde (do Município de Curitiba) em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2019, referente ao provimento de empregos públicos de Assistente Administrativo, Auxiliar de Manutenção, Técnico em Contabilidade, Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Radiologia, Analista de Sistemas, Assistente Social, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico Cardiologista Ecocardiograma, Médico Endocrinologista, Médico Neurologista, Médico Pediatra e Médico Urologista[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções n.º 11807/24 (peça 10) e n.º 14506/24 (peça 25), emitidas pelo estagiário Rodrigo Henrique Vidal Cassou e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, realizou a análise da Fase 4[3].

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à Fase 4, oportunizou-se à Fundação Estatal de Atenção à Saúde, na pessoa de seu gestor, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 14506/24-CAGE (peça 25), subscrita pelo estagiário Rodrigo Henrique Vidal Cassou e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

**III - DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO**

1- O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIMAP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: JOÃO LUCIANO DE SOUZA, Cabo, 30 h, ESTADO DO PARANÁ. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIMAP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: ADRIANE MARCELLE MARQUES MATTOS, GFT18 TECNICO EM RADIOLOGIA, 24 h, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIMAP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: ISRAEL DANTAS DE BARROS, GFT18 TECNICO EM RADIOLOGIA, 24 h, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Após análise não foi encontrado a comprovação de compatibilidade de horários entre os cargos dos admitidos: ADRIANE MARCELLE MARQUES MATTOS, ISRAEL DANTAS DE BARROS, GIOVANA DANIELE STOLF.

Diante do exposto, solicita-se que seja encaminhada a comprovação de compatibilidade de horários entre os cargos dos candidatos supracitados.

Após análise verificou-se que o candidato admitido JOÃO LUCIANO DE SOUZA possui cumulação dos cargos de 3º Sargento e Assistente Social. Conforme disposto na Constituição Federal de 1988:

Art. 37, XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Diante do exposto, solicita-se esclarecimentos.

Manifestação do Município (peça 19): JOÃO LUCIANO DE SOUZA, apresentou a Declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos com vinculação permitida junto ao art. 37, XVI da CF - conforme Anexo IV. Ademais, ambos os cargos mencionados, dizem respeito a um único vínculo, uma vez que ele exerce a função de Assistente Social junto ao Hospital da Polícia Militar do Paraná.

ADRIANE MARCELLE MARQUES MATTOS, ISRAEL DANTAS DE BARROS e GIOVANA DANIELE STOLF, apresentaram a Declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos com vinculação permitida junto ao art. 37, XVI da CF -

conforme Anexo I. Ainda, segundo informações prestadas pelo setor Gestão de Pessoas Feas (Memorando n.º 159 - Gestão de Pessoas Feas) - Anexo II - apesar de possuírem tal vinculação empregatícia, seus horários de trabalho eram compatíveis. Ressalta-se que tais informações foram verificadas pelo RH da Feas junto ao outro órgão empregatício - Anexo III.

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e comprovação de compatibilidade de carga horária.

Em que pese o apontamento em ralação ao acúmulo de cargos do servidor JOÃO LUCIANO DE SOUZA, o presente caso encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 em seu Art. 42, § 3º "Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar". Com a EC n.º 101/2019 autorizou o militar estadual (bombeiro e policial) a acumular o seu cargo com outras funções. Assim, considerou-se superada a irregularidade.

2- Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei ordinária 8213/1991 do(a) PRESIDENCIA DA REPUBLICA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO): (75) ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (200H) - feaes: foram nomeados 274 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 14 vagas.

Entretanto observa-se que havia 5 aprovados nas vagas reservadas. A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto n.º 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional n.º 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE n.º 606.728 AgR.

Após análise ao sistema SIAP, verificou-se que entre os 5 candidatos aprovados mediante reserva de vaga PCD apenas 1 foi inserido no sistema de forma correta no campo de situação.

Diante do exposto, solicita-se que seja alterado o campo de Situação dos candidatos anexados no print abaixo, para que seja alterado de Admitido por Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência.

Manifestação do Município (peça 19): Conforme informações prestadas pelo setor Gestão de Pessoas Feas - Anexo II, de fato, ocorreu erro quando da classificação dos referidos profissional junto ao sistema SIAP-Admissões, desta forma, a fim de afastar qualquer irregularidade, informo que tentamos realizar a alteração, mas o sistema SIAP-Admissões, não permite a retificação solicitada, conforme print abaixo, tendo em vista tratar-se de processo julgado, veja:

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos, esta unidade sugere por superar o presente apontamento.

Considerando, todavia, que essa questão é apontada pelo SIAP como irregularidade, de forma automática, não é possível o registro dos atos de admissão mediante inclusão em lista para homologação do Presidente desta Casa, sendo necessária a conversão do presente requerimento de análise técnica em processo a fim de que a situação seja avaliada pelos I. Conselheiros Julgadores.

3- O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 14/03/2022, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 30/08/2022.

Manifestação do Município (peça 19): A Feas é uma Fundação da Secretaria Municipal da Saúde, administrando o maior número de leitos SUS nesta Capital, sobrecarregando sobremaneira a área administrativa com contratações de pessoal, de serviços e aquisições de itens e medicamentos etc. - em especial no enfrentamento à pandemia de Covid-19. Ademais, tivemos alterações no setor responsável pelo envio, motivo pelo qual houve o atraso no envio da referida fase a este Tribunal. Esclareço que, apesar do pequeno atraso, cremos não ter trazido prejuízos ao certame.

Análise da CAGE: A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016[1]. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018. Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

4- Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Dos que não atenderam a convocação:

Após análise ao presente processo de admissão, foram encontrados apenas uma tabela e uma declaração de que os candidatos foram convocados por vias alternativas. Porém esta tabela sem o anexo dos prints dos e-mails enviados é insuficiente para a comprovação de que os candidatos aprovados realmente tenham sido convocados conforme o dispositivo abaixo.

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)

Diante do exposto, solicita-se que encaminhem os prints ou alguma outra forma que comprove que de fato os candidatos aprovados foram convocados mediante vias alternativas de convocação.

Dos que solicitaram Final de Lista:

Assim como a comprovação dos candidatos que não atenderam a convocação foi encaminhado apenas uma tabela sem o anexo das declarações assinadas pelos candidatos com o pedido de final de lista.

Diante do exposto, solicita-se que encaminhem as declarações de PEDIDOS DE FINAL DE LISTA, para que sejam sanados os presentes apontamentos.

Dos que desistentes:

Assim como a comprovação dos candidatos que não atenderam a convocação e os pedidos de final de lista foi encaminhado apenas uma tabela sem o anexo dos TERMOS DE DESISTÊNCIA.

Diante do exposto, solicita-se que encaminhem os TERMOS DE DESISTÊNCIA, para que sejam sanados os presentes apontamentos.

Manifestação do Município (peça 19): para candidatas que não atenderam à convocação Anexo II – informo que, os candidatos são convocados através dos seguintes canais: Diário Oficial do Município, site da Feas, dos e-mails informados no ato da inscrição dos processos seletivos, bem como, do aplicativo de whatsapp, para aqueles celulares previamente cadastrados; os quais foram informados junto aos autos e, disponibilizamos, novamente, junto ao Anexo V. Ainda, informo que não poderemos disponibilizar os prints solicitados, uma vez que se trata de convocações realizadas há mais de 02 anos e, conforme esclarecimentos prestados pelo setor de Tecnologia da Informação da Feas – Anexo VI – o Contrato da Feas que prevê a manutenção de backups de e-mails e outros dados, os mantêm por um período de 12 (doze) meses (Contrato 985/2023-FMS – disponível em: <https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/>), sendo os arquivos apagados após este período...

PEDIDOS DE FINAL DE LISTA Encaminhamos em anexo – Anexo VII – as declarações dos candidatos com o status “final de lista” junto ao presente processo. TERMOS DE DESISTÊNCIA Encaminhamos em anexo – Anexo VIII – as declarações dos candidatos com o status “desistentes” junto ao presente processo. Análise da CAGE: Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após análise, constatou-se que não foi encaminhado a solicitação de final de lista da candidata GRACE KELLY DALFRE assim como, foram encaminhados apenas os termos de desistência dos candidatos destacados na imagem abaixo. Diante da ausência de comprovação de desistência dos demais candidatos, esta unidade sugere a expedição de DETERMINAÇÃO para que, em futuros certames, a origem encaminhe corretamente todos os documentos necessários à realização da análise.

5. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões com a emissão de determinações à entidade: Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões com a(s) seguinte(s) DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES, conforme a seguir:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b. Para que a origem, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

c. para que a origem, em futuros certames, a origem encaminhe corretamente todos os documentos necessários à realização da análise.

6. Remetidos os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, a unidade alterou a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim, por sorteio, conforme Termo à peça 26.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1016/24 (peça 28), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pelo registro da presente admissão de pessoal, “com as determinações sugeridas na instrução.”

8. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 1073/24 (peça 30), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Marcos Tadeu Della Puente D’Alpino e pelo Coordenador Ednilson da Silva Mota, ratifica o opinativo pela legalidade e registro das admissões, porém diverge quanto à emissão de determinações:

Esta Unidade Técnica, com fundamento em precedentes do TCE-PR, conforme excerto abaixo, entende que o atraso teria sido justificado a contento pela entidade, não havendo que se falar em “Determinação”:

[...] Nesse sentido, a unidade técnica entende que deve ser acolhida a defesa da entidade, pelo que opinou pela legalidade e registro do presente ato, bem como corroborou com a recomendação/determinação assinaladas pela CAGE (peça 76, fl. 12): [...] Determinações a. para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa. [...] deixo de acolher determinação quanto ao cumprimento do prazo de envio das informações e documentos, pois entendo justificado o apontamento pela entidade. [...] (TCE-PR. Processo: 334214/19, Acórdão nº 1343/23 – Segunda Câmara, Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Data da Sessão: 11.06.2023). Grifo Nosso.

Quando à segunda Determinação: Para que a origem, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado, além da mera publicação do Edital de Convocação, esta Unidade Instrutiva entende que também deveria ser acolhida a justificativa da entidade, sem necessidade de determinação, eis que a entidade justificou a contento, informando que os candidatos são convocados através dos seguintes canais:

Diário Oficial do Município, site da Feas, dos e-mails informados no ato da inscrição dos processos seletivos, bem como do aplicativo de whatsapp para aqueles celulares previamente cadastrados.

A entidade esclareceu que não poderia disponibilizar os prints solicitados, uma vez que se trata de convocações realizadas a mais de 02 anos e, conforme esclarecimentos prestados pelo setor de Tecnologia da Informação da Feas – Anexo VI – o Contrato da Feas que prevê a manutenção de backups de e-mails e outros dados, os mantêm por um período de 12 (doze) meses (Contrato 985/2023-FMS – disponível em: <https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/>), sendo os arquivos apagados após este período.

Em relação à terceira Determinação: Para que a origem, em futuros certames, encaminhe corretamente todos os documentos necessários à realização da análise, esta CGE entende que isso se trata de uma obrigação legal/legislativa da entidade, não havendo necessidade de emissão de determinação.

9. Tendo em vista o encaminhamento equivocado do feito à Coordenadoria de Gestão Estadual pelo Despacho n.º 315/24-GCSTBC (peça 29) – uma vez que a

Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS é vinculada ao Município de Curitiba[5] – por meio do Despacho n.º 21/25-GCSTBC (peça 31), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do expediente, conforme previsão do artigo 175-K, II, combinado com o artigo 299-A, caput e § 5º, do Regimento Interno[6].

10. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio do Despacho n.º 922/25 (peça 32), elaborado pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, ratifica o opinativo exarado na Instrução n.º 14506/24-CAGE (peça 25), “pelo registro das admissões com determinações”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela. Outrossim, com vistas ao atendimento do previsto no artigo 9º, IV, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/2018[7], acato a sugestão de determinação à Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS para que, nos seus futuros certames:

Atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

3. No que tange à convocação dos candidatos aprovados, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 10) constatou a existência de “apenas uma tabela e uma declaração de que os candidatos foram convocados por vias alternativas”. Embora o ente alegue (à peça 24) ter feito uso de meios alternativos, como e-mail, a falta de comprovação da efetiva adoção dessa medida torna necessário acolher a proposta de expedição de determinação à entidade para que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, “d”[8] da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames:

registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

4. Da mesma forma, endosso a proposta de emissão de determinação apresentada pela unidade técnica, em razão da insuficiência das informações prestadas acerca da desistência dos candidatos e de pedidos de final de lista, com vistas ao atendimento do previsto no artigo 11, IV, “e”, da Instrução Normativa n.º 142/2018[9], para que a entidade, nos seus futuros certames:

Encaminhe corretamente todos os documentos necessários à realização da análise.

5. Por fim, observo, quanto aos fundamentos da Coordenadoria de Gestão Estadual (resultantes de equívoco no encaminhamento do feito por este GCSTBC) para o afastamento das determinações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que embora a entidade tenha apresentado justificativa quanto a parte das falhas identificadas, essas não têm o condão de descaracterizar o desatendimento pretérito das normas. Ademais, ainda que se trate de disposições cujo cumprimento é cogente, além de reforçar a necessidade de que sejam observadas, com cunho didático, a emissão de determinação aumenta o respaldo para a aplicação de pena no caso de reincidência.

6. Em face do exposto, com amparo na instrução processual, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine à Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS que, nos próximos certames:

a) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”;

c) encaminhe corretamente todos os documentos necessários à realização da análise, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “e”.

7. Certifico o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[10];

II) determinar[11] à Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS que, nos próximos certames:

II.a) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

II.b) registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”;

II.c) encaminhe corretamente todos os documentos necessários à realização da análise, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “e”.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[13], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)  
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): VINICIUS BRASIL BARK, NAYARA ALVES DALCORTIVO, MARINA VARESCHI DE OLIVEIRA, ANDREA VIANA DUARTE, RENAN RODRIGUES SARDINHA, MATHEUS HENRIQUE DIAZ FLORES, ANDRE PEREIRA ELIAS, ELEIA SOARES DA SILVA, VANRICK LAZARINE LORO, FABIO ALVES DA SILVA, DIOGO FERNANDO DE CASTRO, LUIZ ALBERTO SZENCZUK FILHO, DIEGO ADAMES NUNES, ALEXIA SPOTTI DE SOUZA, WELINTON MACIEL ANTUNES, LUCAS ARIEL DE OLIVEIRA LIMA, ALICE CRISTINE PEDROSO DOS SANTOS, CLAUDIA FRIESEN, EVANIZE ROSANA SALOMAO, MAICON ASSIS ARAUJO, EDUARDO DEMINSKI TASCHETTO, SERGIO YOSHINORI ISHII, FELIPE ANTONIO SHAW DE SOUZA, DREMA KARINA GARCIA, RICARDO ALEIXO DE ASSIS ALVES, BERNADETE RITA FAUAT, GABRIELE DE FATIMA CORDEIRO DE OLIVEIRA, CASSIO DOS SANTOS, NOELI DE FATIMA CORDOVA MIRANDA, GIDRE ALEXANDRE KRISTOSCHEK, JOAO PEDRO PLUMA NOGUEIRA, KELLY DE OLIVEIRA CASTRO, MARIANA JOSCEMI PEREIRA, MAURICIO DE BIASSO, ROSANGELA DE LIMA COELHO, GERALDO CORDEIRO DE AZEVEDO, RICARDO CARVALHO DOS SANTOS, LUZENIR KREFER MACHADO, VANESSA DE OLIVEIRA GUIMARAES, JORDAN MELDOLA SOARES, JESSICA NATALIA SAMPAIO DA SILVA, RODRIGO DE SOUZA SAMPAIO, THAINA DANIELA VIEIRA SANTOS, POLIANA CASSIA DA SILVA, LUCIANA KAROLINE LAU RODRIGUES, ANGEL NATHALIE DA SILVA, BERNARD VICENT FERRARI, RAFAELA CRISTINA BRUNETTI MACHADO, RICARDO PEREIRA DA SILVA BRINO, MATEUS CORREA BASTOS, GISLAINE DO ROCIO MELLO PINTO, VICTOR HENRIQUE DA SILVA, GABRIEL MARQUES DE SOUZA, CAUANNE DA SILVA PINTO, KAROLINE DA SILVA BALBINO, STHEFANY CONRADO DA SILVA, ISABELA MARIA ANSELMO TREVISAN, SARAH PEREIRA, MARIA ROSA DE ALMEIDA SANTOS, DANIELA DA SILVA NEVES, ALINE ALVES DOS SANTOS, BRUNO CAXAMBU MAIA, BRUNO SOARES LEITE, DANIELE SANTIAGO DOS SANTOS FERREIRA, JHONATAN GOMES MATHEUS, EMILLY ZANETTE FRANCISCO DO BONFIM, FELIPE YUKIO ISHIKAWA FRAGOSO, VINICIUS FERREIRA SANTOS, FERNANDO CRUZ MACHADO, LANA DE OLIVEIRA PINTO, NATALIA MARTINS SOBENKO, KATIUSCIA BENTO, GUSTAVO AIOLFI MEDEIROS, JANICE DUTRA DOS SANTOS, JHONATAN LEONE DE ABREU, ADRIANA LOPES, LUAN RODHAIR FERREIRA DA SILVA, GISLAYNNE SERONATO VASEL, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA, ELZA LUCIA CAMARGO DO CARMO, ELISANGELA VIEIRA AMORIM USANDIZAGA, THIAGO TRAPP, MARIA DO CARMO ALVES, RODRIGO JACQUES DO CARMO ALVES, ELIZA BEATRIZ SANTANA, TIAGO DE PAULA DIAS, ANGELICA MESSIAS, THIAGO APARECIDO VIEIRA, ANTONIO CESAR SIPPPEL, BEATRIZ PIRELS DA COSTA DA SILVA, KELI CRISTINA DE ALMEIDA, SUZANE BERARDIN, ANNE CRISTINE SILVA LISBOA, NATHAN ALBANO VALENTE, RENAN GUSTAVO PICCOLI POPLADE, LUCIANE MACIEL DA SILVA, MILENA IZABEL TEIXEIRA, TATIANE DE OLIVEIRA, ROZENILDO JOSE MARTINS DA SILVA, JANAINA DE FATIMA PIEKAZEWICZ DALLAGRANNA, ROSIVANIA DAS GRACAS RIBEIRO DE OLIVEIRA, RENAN GUILHERME BATISTA, MARIA VERONICA FERNANDES SILVA DE JESUS, EDMILSON CAMARGO KUKLA, CARLOS RODRIGO DE SOUZA, JENIFER FERNANDA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA, GILBERTO JOSE DALLAGRANNA, DEBORA OLESCKI, LUANY LOBO DA SILVA, ALESSANDRA GALVAO VIEIRA, CLAUDIA MARIA ZANINI, IVANILDE CECILIA ALVES PEREIRA, DENIEL VIEIRA DE LIMA, ANDREA GARCIA DE MELO GUERRA, ALYNE DE SOUZA, ELIANE TEODORO DA SILVA NICOLODI, GABRIEL FREITAS COSTA, LEONARDO SANTANA DA ROCHA, MARLISE MANGELDA, GILBERTO DUBIELA, CRISTIANE SLUGOVIESKI, DEYVID CRUZ DE OLIVEIRA, RUBIANE BRESSAN DOS SANTOS, KATIA ROBERTA MARTINS DA SILVA, ADEMAR AMERICO FORNEL, ADRIELE SZYMANSKI PINHEIRO, JOSE RICARDO MENDES, RAFAEL LUIZ SILVERIO DOS SANTOS, ADRIAN HOINASKI UETA, EVANDRO DE FREITAS QUINTINO, CARLA CRISTINA CAZURA, DEBORA RIBEIRO BORBA, ANDRE LUIZ BASTOS, CINTIA MARGARETE LUGINIESKI MELO, CARLA OLSEMANN, MATEUS KUHNEN BILOBRAN, MARCIA SUELI BERNEGOZZI, BRUNA WERLANG, VALERIA DA COSTA, MAYRA AMORIM DE SOUZA, CLEVERSON AUGUSTINHO, SANDRA ROSA LOPES, AMANDA CAROLINE MAKOSKI MARTINS DA SILVA, JUAN SANTOS DA SILVA, JAIRO SCHEFFER PEREIRA JUNIOR, GABRIELLY ALANO, SILVIA LETICIA DE ABREU, IVA LUIZA DOS SANTOS BELO, KARINA STEFANIE PARAIZO CUBILLOS, PRISCILA DE CAMPOS FUZETI CARDOSO, JANECEI ROSA DA VEIGA, DANIEL ANTONIO LEMBI, MAURICIO SILVA PEIXOTO, VANESSA VIANI MACHADO, DIVA MARA CARDOSO CERNAIK, EDUARDO HENRIQUE TURIN DA SILVA, PATRICIA AMURIM DE OLIVEIRA, MAGNA LIMA PEREIRA, RAPHAEL RIBAS NAUROSKI, ROBERTO BORGES RIBEIRO, ANELISE RIBEIRO PEREIRA, PATRICIA MEISSNER, EDILMA OLIVEIRA SILVA e KASSYA BEATRIZ CAETANO COSTA (Assistente Administrativo); VALDINEI ALVES DOS SANTOS e ALVARO CESAR CAMILO DE BITTENCOURT (Auxiliar de Manutenção); SILVIA HELENA DA COSTA BARBOSA NARZETTI (Técnico em Contabilidade); HENRY MAX LACERDA LOUZADA EMERICK FRANCO (Técnico em Eletrotécnica); ANA PAULA DE OLIVEIRA DINIZ, FABIANE ALVES CONSERVA DA COSTA, BIATRIZ GOMES CALDAS, SINTIA CAROLINA DA SILVA, KATIA KELI COELHO, LETICIA AVANCI DAL ZOT, ISRAEL DANTAS DE BARROS, GABRIELA OLIVEIRA GUIMARAES, ADRIANE MARCELLE MARQUES MATTOS, GIOVANNA DANIELE STOLF, FLAVIA FRAGOSO CAVALCANTI e SILVA, LEANDRO ASSIS PEREIRA, SIMONE SARTORI TORRES e CAROLINA CHRYSTINA PLAUTZ (Técnico em Radiologia); MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PENNA e JOUGLAS ALVES TOMASCHITZ (Analista de Sistemas); PRISCILA DOS SANTOS e SANTOS, KAMILA DA SILVA, BRUNA AURELIANO FABRICIO, VANILZA DOS SANTOS, MARINEZ GONCALVES DE SOUZA, TAYHARA MARTINS DE CARVALHO, JOÃO LUCIANO DE SOUZA, LILLIAN SIMOES DOS SANTOS DANTAS, GEOVANA PIECZARKA DA SILVA, LUCIELE FATIMA DE SOUZA, FABRICIA SANTOS SANTANA, AMANDA DE PAIVA MENDONÇA, GEOVANA DOS SANTOS, SONIA MARIA AGOSTINHAKI RIBAS, JULIANA LEITOLIS DE CAMPOS, KEYLA RODRIGUES DE CAMARGO, MAGALI HOINACKI VANEL PEREIRA e FERNANDA CAROLINA BAPTISTA FERREIRA (Assistente Social); CHARLES ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, KARINA FELISBERTO DA SILVA, CARLOS LAPLECHADE JUNIOR, FERNANDA SAAD SOARES, CINTIA CESTARI, MICHAELLA CAROLINA CALDERON MAZZA, DANIELLE CRISTIANI CARON STAHLKE, ALYNE DE FIGUEIREDO RESENDE OLIVEIRA, BRUNA BORGES DE FREITAS GARBELOTTI, PRISCILA DO NASCIMENTO HOFFMANN, ANA CAROLINA WOLLMANN, MARCIA REGINA FERREIRA e SORAYA BARRIONUEVO FRANZENBER (Farmacêutico); VANESSA GONCALVES DOS SANTOS, GRAZIELLA CRISTIANE LOPES PEREIRA, EDUARDO BALMANT PINHEIRO, REGIS INOCENCIO VALERIO DA LUZ, ELAINE RODRIGUES ISMAEL, CRISTINA LIMA, MARCIA PRISCILA AVELAR GALLIERI, DOUGLAS BOSCARATTO DE LIMA, ALINI IORIS CAVALCANTI BAMBAKIADIS, SIDNEY ANTONIO DAVID e JULY LEIKO YWAZAKI (Fisioterapeuta); FERNANDO SILVA BOTELHO e LUKA DAVID LECHINEWSKI (Médico Cardiologista Eletrocardiograma); JULIANA FILUS COELHO e MARJORIE DANIELLE VALDERRAMA PADILHA (Médico Endocrinologista); LUCAS ANDRADE FERRETI (Médico Neurologista); NADIA CRUZEIRO FERREIRA, MEIRE REGINA DE OLIVEIRA MACHADO, ELIS MARINA CAMPOS, CELINA MARIE MONTEIRO ABSHER, PAULA DE SOUZA GOMES, WILIAN HARA e CAROLINE CAVALCANTI GONCALVES e SILVA (Médico Pediatra); RODOLFO BARQUET MEORIN e CARLOS AUGUSTO WOIDELLO (Médico Urologista).

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. A Fundação Estatal de Atenção à Saúde apresentou resposta às peças 14-24.

5. Consoante informação contida no site do Município, disponível em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/servicos/feas-fundacaoestatal-de-atencao-a-saude/860>

6. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...)

II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à área municipal.

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)  
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso

7. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.  
(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

8. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de atuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO:

(...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);

9. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de atuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO:

(...)

e) justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, ordem judicial etc.);

10. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

11. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -117958/23

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: -ADRIANA AURELIANO DE ANDRADE SOUZA, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, AGNES TONIN DOS SANTOS, ALBERTO CAETANO DA SILVA BON, ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA PAULA CORREIA TRISSOLDE, ANA PAULA LIMA FARIAS DA SILVA, ANDIARA DE PAIVA DOURADO, ANDREA RODRIGUES ALONSO, ANNE KAMILA DE SOUZA RODRIGUES BON, AUGUSTA FERREIRA DA SILVA GUINDA, CAMILA DA COSTA GUIRAO, CAROLINA MENDES DOS SANTOS, CAROLINE CONSTANTINO RAMOS, CILENE PEREIRA DE MOURA ROCHA, DANIELA DOS SANTOS CANONIO DE NARDO, DEBORA FERREIRA SALVADOR, DEBY JULIANA MARQUES DOS SANTOS, DHEISON ADRIANO GREGIO TAVARES, DOUGLAS RAPHAEL GRIFFO, ELIZETH GONCALVES BRITO, ELIZEU LIBERATO FERNANDES, ELOISE GIRONDI BERLIN FAVORETTO, ENERCILIA DANTAS DOS SANTOS, FABIO TEIXEIRA DOS REIS, FILIPE DE OLIVEIRA KNISS, GABRIELY APARECIDA FIRMINO DOS SANTOS, HELITON JOSE NOCERA, HELOISA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, HUGOR VICTOR SILVA NASCIMENTO, IARA ADRIELLI DE FRANCA DA CRUZ, IGOR TORRES BOMFIM, IRANI DE ALVAREGA RODRIGUES, ISABELLY CAMILY SANTOS, JAIR ALBERTINO DA SILVA, JEISE DOS SANTOS GARCIA, JESSICA ALINE DA SILVA, JHAIRO ANTONY VAZ ZWIRTES, JHENIKELLY PEREIRA, JOAO PEDRO ROEFERO SILVA, JOSUE SANTOS DE MORAIS, JULIETE DA CONCEICAO SILVA, KELY CRISTINA DE OLIVEIRA, KETALYN BRENDA NARBONA, KEVILYN FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA, LEANDRO AMORIM, LEILA BORGES DE SA, LEILA FRUGERI, LIANDRA ALAIDE ROCHA BARBIERI, LIDIONEIA BARBOZA DA ROCHA, LUAN PANUCI HAAS, LUANA SAYURI FOGACA TSUNETI, LUCAS ELIVELTON DE SOUZA SILVA, LUI CESAR IWAMOTO, LUIZ ADEMIL LIBORIO, MARCIA REGINA MASCHIETTO, MARIA EDUARDA GOUVEA ALBUQUERQUE DE MELO, MARIA ESTELA FIORE CORDEIRO, MARIANA DE BARROS AUGUSTO, MARY CASTRO ANDREO DE PAIVA, MATEUS JOSE ALVES DA SILVA, MATHEUS ESCALVENCE SILVA, MATHIAS LIMA DE ANDRADE GUILHERME, MAURICIO APARECIDO RECH, MELISSA CORACINI DE ARAUJO, MERY HELEN DA SILVA, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, MURILO SARAIVA VIEIRA, NATALIA DE SOUZA DANTAS, NATALIA PERSON VENANCIO, NATHALIA FATIMA ARAUJO MELO, NAYARA KATO SILVESTRE,

OTAVIO AUGUSTO LIMA CAMARGO, PABLO RODRIGO DA ROSA, PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO, PRISCILA APARECIDA MUNHOZ, RAFAEL DE PAULA FERREIRA, RILDO FARAH, ROSANA DE OLIVEIRA MOIA, ROSELI MARIA GOMES, RUBENS PEREIRA, SILENE ALEXANDRE MAQUEA NASCIMENTO, SILVIO LEONARDO COSTA ZANGARI, STEPHANIE VIDAL ANDRADE PINTO, TAIMARA ROSA BATISTA, THAIS REGINA FORNER BELOTTO, THALYA MALAFAIA DE OLIVEIRA, THAYNA DA SILVA, TIAGO GONCALVES CHAVES, VALBER JOSE SANCHES, VALDICE DOS SANTOS SOARES, VALTER BATISTA DOS SANTOS, VICTORIA GIMENES FREITAS, VILMA FERREIRA VIEIRA VILLAR, VITOR EMANUEL DE FREITAS SILVA, VITOR KAUAN DOMICIANO MESQUITA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
ACÓRDÃO Nº 1427/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Porto Rico. Concurso Público. Edital n.º 01/2023. 2. Legalidade e registro. 3. Inobservância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o encaminhamento de informações e documentos das fases da seleção de pessoal. Responsável não citado. Impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018. 4. Recomendações ao município para que, (a) em seus futuros certames para cargos de Professor, aplique provas dissertativas, didáticas ou de redação; (b) elabore lei regulamentando a reserva de vagas aos afrodescendentes nos processos de seleção de pessoal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Porto Rico em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, referente ao provimento de cargos de Agente de Combate à Endemias, Auxiliar de Serviços Gerais, Gari, Motorista, Operador de Máquina Pesada, Tratorista, Vigia, Agente Ambiental, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Cadastro e Tributação, Auxiliar de Contabilidade, Auxiliar em Laboratório, Cuidador de Educação Infantil, Fiscal Municipal, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Arquiteto, Biomédico, Bioquímica, Cirurgião Dentista, Enfermeiro Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Médico, Nutricionista, Professor, Psicólogo, Psicopedagogo e Veterinário[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 5026/23-Fase 1 (peça 15), subscrita pela Estagiária Lara Hubert Gonçalves e pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt, Instruções n.º 7177/23-Fase 2 (peça 39), n.º 7178/23-Fase 3 (peça 40), da lavra da Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt e n.º 11665/23-Fase 3 (55), subscrita pela Estagiária Lara Hubert Gonçalves e pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, realizou a análise das fases 1, 2, 3[3]. Esta última instrução apontou as seguintes irregularidades:

III.I – DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA FASE 1 (peça 15)

1) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, 05/09/2022, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois o processo foi autuado em 27/02/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

Manifestação da Origem (peças 47, 48, 49, 52 e 53):

O Ente esclareceu que tem enfrentado crises que contribuíram para a dificuldade de abrir concurso e, junto com o advento da pandemia, atrasou no envio dos dados.

Análise da CAGE:

O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

2) O demonstrativo do cumprimento dos requisitos e o parecer jurídico não estão de acordo entre si ou com a situação informada ao SIAP.

No parecer jurídico (peça 11) o fundamento da dispensa de licitação indica o art. 24, XIII, da Lei 8666/93. Entretanto, no SIAP e no ato de dispensa (peça 10) está cadastrada dispensa de licitação com fundamentação do art. 24, II, da Lei 8666/93.

Manifestação da Origem (peças 47, 48, 49, 52 e 53):

O Ente apontou que houve um erro de impressão no decreto de homologação, fez a correção junto ao SIAP e apresentou a correção do documento.

Análise da CAGE:

Houve correção junto ao SIAP, o Ente cadastrou a dispensa de licitação com fundamentação no art. 24, XIII, da Lei 8666/23. Nas peças 48 e 53, o Ente apresentou o Ato de Dispensa de Licitação e a comprovação de sua publicação, sanando, portanto, o apontamento.

3) A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar.

Apesar de o Ente não ter anexado aos autos as informações pertinentes à qualificação da banca, tal descrição pode ser observada nas informações constantes do SIAP.

Entretanto, com base na IN 142/2018, o ato de designação da comissão organizadora deve ser republicado, informando a qualificação da banca:

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de mandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

I- ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:

a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;

Manifestação da Origem (peças 47, 48, 49, 52 e 53):

O Ente providenciou a publicação do ato de nº 279012023, referente à Banca Organizadora com as devidas qualificações dos membros e alterações em virtude de parentesco com os candidatos inscritos no Certame. Além disso, também inseriu as alterações no SIAP.

Análise da CAGE:

Nas peças 47 e 52, o Ente apresentou o Ato de Designação da Banca Examinadora apontando a qualificação dos membros e a publicação do documento. Junto ao SIAP, o Ente incluiu a qualificação de todos os integrantes da banca. Sendo assim, entende-se possível superar o apontamento.

III.II – DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA FASE 2 (peça 39)

1) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 06/09/2022, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 01/03/2023.

Manifestação da Origem (peças 45 e 51):

O Ente esclareceu que tem enfrentado crises que contribuíram para a dificuldade de abrir concurso e, junto com o advento da pandemia, atrasou no envio dos dados.

Análise da CAGE:

O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

2) Os comprovantes juntados não são suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada, nos termos previstos no edital ou no termo de referência (art. 30 da Lei nº 8.666/93). A peça 19 contém apenas dois atestados, enquanto o termo de referência prevê a necessidade de três atestados. Deve ser esclarecida a razão para se ter anexado número inferior de documentos.

Manifestação da Origem (peças 45 e 51):

O Ente apresentou, à peça 45, quatro atestados de capacidade técnica.

Análise da CAGE:

Na peça 45 (fls. 1, 13, 17 e 29), foram apresentados quatro atestados de capacidade técnica, sendo três atestados da instituição contratada (FAFIPA) e um da instituição UNESPAR. Considerando a apresentação do número exigido de atestados de capacidade técnica, entende-se razoável superar o apontamento.

3) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Não foram cadastrados no SIAP os licitantes que participaram da licitação, o que deve ser corrigido pelo Ente.

Manifestação da Origem (peças 45 e 51):

O Ente informou que realizou o cadastro dos licitantes junto ao SIAP.

Análise da CAGE:

Em verificação ao SIAP, foi possível constatar o cadastro de três instituições participantes da licitação. Como o apontamento exigia apenas o cadastro dos licitantes junto ao SIAP, entende-se possível superar o apontamento.

III.III – DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA FASE 3 (peça 40)

1) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. A Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (art. 37, inciso II da Constituição Federal). Essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas.

Os membros da banca examinadora não possuem especialização condizente para avaliação das especialidades médicas. Necessário, portanto, que o avaliador possua a mesma especialidade da área médica a ser avaliada. No presente caso, foram anexados apenas diplomas de conclusão no curso de medicina, faltando a comprovação de integrantes especializados em pediatria e clínica médica.

Manifestação da Origem (peças 46 e 50):

O Ente encaminhou todos os diplomas da banca examinadora (peça 46).

Análise da CAGE:

O apontamento exigia a comprovação de integrantes da banca examinadora especializados em pediatria e clínica médica. Na peça 46, fls. 135 e 140 foram anexados diplomas das referidas áreas. Sendo assim, entende-se razoável superar o apontamento.

2) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. A prestação de informações via sistemas eletrônicos é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e Instrução Normativa vigente).

Não foram cadastrados os nomes dos integrantes na comissão examinadora, o que deve ser corrigido pelo Ente.

Manifestação da Origem (peças 46 e 50):

O Ente realizou o cadastro dos integrantes da comissão examinadora junto ao SIAP.

Análise da CAGE:

Em verificação ao SIAP, foi possível atestar o cadastro dos integrantes da banca examinadora. Com isso, apontamento superado.

3) Não houve previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor, sendo recomendável um desses tipos de prova para cargos com funções de alta complexidade, visando a contratação de servidores mais capacitados.

Dessa forma, sugere-se a inclusão de avaliação dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor.

Manifestação da Origem (peças 46 e 50):

O Ente alegou que, por falta de previsão legal, não previu prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor, porém, pretende adequar a legislação para nos próximos concursos exigir tal previsão.

Análise da CAGE:

O cargo de Professor exige profissionais altamente qualificados e preparados para atuação em sala de aula. Provas dissertativas, didáticas ou de redação são capazes de filtrar a aptidão dos candidatos.

As provas do certame foram realizadas em 30/04/2023, não sendo possível a realização de retificação do Edital e acréscimo de previsão de provas dissertativas. Deste modo, revela-se o apontamento.

Sugere-se recomendação ao Ente para que, nas próximas oportunidades, aplique provas dissertativas, didáticas ou de redação para os cargos de Professor.

(...)

IV – CONCLUSÃO

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame. Frisa-se que a 4ª fase ainda não foi analisada.

Sendo assim, além do atraso no envio, o que requer decisão a respeito da aplicação de eventuais sanções, opina-se pelo registro da seguinte RECOMENDAÇÕES, conforme a seguir:

1. Recomendações

a. Aplicar provas dissertativas, didáticas ou de redação para os cargos de Professor. 3. Por meio das Instruções n.º 3570/24-Fase 4 (peça 73) e n.º 12542/24-Fase 4 (peça 88), subscritas pela Auditora Externa Mariana do Rego Monteiro Staudt, analisou-se a fase 4. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Porto Rico, na pessoa de seu Prefeito, senhor Álvaro de Freitas Netto, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1014/25-CAGE (peça 97), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

II – DA REANÁLISE DA 4ª FASE

Na Instrução n.º 3570/24 – CAGE – Fase 4 (peça 73), foram indicadas as seguintes irregularidades:

1 - O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

(...)

VALDICE DOS SANTOS SOARES, Auxiliar de serviços gerais, 40 h, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL.

RUBENS PEREIRA, VETERINÁRIO - TEMPORÁRIO, 20 h, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE.

Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

2 - O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 31/10/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/02/2024.

3 - Para o cargo de AUX. ADMINISTRATIVO - Lei ordinária 1255/2015, função de AUX. ADMINISTRATIVO - Lei ordinária 1255/2015, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de cada etapa de concorrência e das listas especiais) é de 4, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Assim, o total de admitidos é inferior ao mínimo necessário para que seja convocado candidato da listagem de vagas reservadas aos afrodescendentes. Somente para ocupar a 5ª vaga é que os integrantes da listagem especial deveriam ter sido convocados. Sendo assim, os candidatos da listagem geral formam prejudicados por ter suas convocações preteridas, uma vez que o admitido de acordo com a listagem de reserva ficou em 64º lugar pela classificação especial (JEISE DOS SANTOS GARCIA).

Neste sentido, necessário que o ente preste esclarecimentos.

4 - Em consulta ao SIAP verifica-se que não existe legislação local cadastrada para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes. Conforme edital de abertura, a reserva de tais vagas foi amparada pela Lei Estadual n.º 14.274/2003. Frisa-se que a matéria é de competência legislativa do próprio ente federativo, sendo necessária a edição de lei própria para fixar reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, não sendo permitida a utilização de lei elaborada no âmbito de outra esfera da Federação.

Após a manifestação do Município (peça 86), a conclusão da Instrução n.º 12542/24 – CAGE – Fase 4 (peça 88), foi pela reiteração da diligência junto ao Município para novos esclarecimentos.

Assim, o Ente Municipal apresentou as peças 92/96, prestando os seguintes esclarecimentos:

No item “1” foram apontadas algumas irregularidades com relação à admissão da Sra. Valdice dos Santos Soares e do Sr. Rubens Pereira.

A Sra. Valdice foi aprovada para a função de Cuidadora de Educação Infantil. No entanto, durante a convocação, ela não informou para esta Administração que ela também exercia o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul, com jornada de 40 horas semanais. Saliento que uma declaração foi assinada por ela afirmando que não exercia outro cargo público. Dessa forma, tendo em vista a documentação exigida para a contratação estava correta, a Sra. Valdice foi nomeada e em seguida foi exonerada a seu pedido no dia 11 de setembro de 2023, sem causar danos à administração municipal, conforme documentação anexa. O Sr. Rubens Pereira foi admitido para o cargo de Veterinário, com carga horária de 20 horas semanais. No entanto, o Sr. Rubens também exerce a mesma função no Município de Querência do Norte, conforme Portaria e Decreto anexo. Apesar dessa acumulação, não há sobreposição de horários, e, tratando-se de cargo na área da saúde, tal acumulação é permitida conforme o artigo 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal de 1988.

No que diz respeito ao item “2”, a fase 4 foi enviada fora do prazo estipulado devido à falta de conhecimento técnico por parte dos servidores envolvidos, que buscaram informações adicionais em Municípios vizinhos. Mas, salientamos que a referida etapa foi concluída em conformidade com as normas vigentes.

Em relação ao Item “3”, informamos que os novos atos de admissão estão sendo lançados da mesma forma até os editais n.º 33, e as novas convocações após o edital n.º 33, estão sendo realizadas de acordo com os apontamentos do TCE/PR.

Quanto ao Item “4”, esta Administração está analisando a possibilidade de elaborar uma Lei Municipal que regulamente as situações identificadas em relação à vaga para afrodescendentes em concurso público municipal para Perto Rico, Estado do Paraná.

Em relação à primeira irregularidade, tendo em vista os esclarecimentos prestados e documentos anexados (peças 94/96), que confirmaram a exoneração da Sra. Valdice

e a licitude da acumulação de cargos pelo Sr. Rubens, pode-se considerar sanada. O Município admite a intempestividade da apresentação dos documentos referente a Fase 4 (irregularidade 2). Desta forma, sugere-se a aplicação de multa, conforme previsão do art. 87, inciso II, “a”, da LC n. 113/05.

Em relação à terceira irregularidade, o Município esclareceu que a correção das nomeações foi efetuada a partir do edital n.º 33, seguindo os apontamentos deste Tribunal. Considerando as informações apresentadas, a irregularidade pode ser superada.

Por fim, no tocante à quarta irregularidade, a Administração Municipal informou que está sob análise a elaboração de Lei Municipal para regulamentar as vagas para Afrodescendentes nos concursos municipais.

Assim, sugere-se a expedição de Recomendação ao Município de Porto Rico para que elabore Lei Municipal para regulamentar a reserva de vagas aos Afrodescendentes nos concursos municipais.

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:

- (17724) Em futuros certames de admissão de pessoal, atente-se à necessidade de: (a) apresentar as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos, nos moldes do Anexo II da IN 142/18. Nos termos do Acórdão 1530/2021 (S1C), expedida no processo 12793/18 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 14/07/2021.;

- (17725) Em futuros certames de admissão de pessoal, atente-se à necessidade de: (b) assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual n.º 18419/2015 (deficientes físicos). Nos termos do Acórdão 1530/2021 (S1C), expedida no processo 12793/18 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 14/07/2021.

Este é um apontamento gerado automaticamente pelo sistema.

Contudo, a análise das irregularidades correlatas às Recomendações aqui apresentadas já foi analisada no tópico acima, estando superada a presente análise.

5. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões, pela emissão de recomendações e pela aplicação de multa:

RECOMENDAÇÕES:

• Aplicar provas dissertativas, didáticas ou de redação para os cargos de Professor, vide Instrução 11665/23 – CAGE – Fase 3 (peça 55, p. 12);

• ao Município de Porto Rico para que elabore Lei Municipal para regulamentar a reserva de vagas aos Afrodescendentes nos concursos municipais., nos termos desta Instrução;

APLICACÃO DA MULTA prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor VALTER BATISTA DOS SANTOS, representante legal do Município de Porto Rico, conforme a presente instrução.

6. Remetido o feito à Diretoria de Protocolo nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, essa alterou a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim por sorteio, conforme Termo à peça 98.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 76/25 (peça 100), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, “opina pelo registro da presente admissão de pessoal, com expedição de recomendações e aplicação de multa, contidas na Instrução 1014/25-CAGE (peça 97)”.

8. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 925/25 (peça 102), subscrita pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, ratifica a Instrução n.º 1014/25, emitida pela CAGE, em sua integralidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra feita, deixo de acatar a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”[5], da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Valter Batista dos Santos, tendo em vista não ter sido oportunizado ao gestor o exercício do contraditório. Ademais, embora o início do prazo para envio dos dados da fase 4 tenha ocorrido em 31/10/2023 e esses tenham sido encaminhados apenas em 28/02/24, revela-se desproporcional a aplicação de sanção apenas ao último alcaide, já que o atraso teve início e perdurou durante o mandato de seu antecessor. Contudo, visando assegurar o atendimento do previsto no artigo 9º, IV, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/2018[6], entendo oportuna a expedição de determinação ao ente para que, em suas futuras admissões:

Observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

3. Outrossim, endosso as propostas de emissão de recomendações feitas pela unidade técnica, para que o ente:

Nos futuros certames, aplique provas dissertativas, didáticas ou de redação para os cargos de Professor;

Elabore Lei Municipal para regulamentar a reserva de vagas aos Afrodescendentes nos concursos municipais.

4. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Porto Rico que, nos futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

iii) recomende ao Município de Porto Rico que:

a) em seus futuros certames, aplique provas dissertativas, didáticas ou de redação para os cargos de Professor;

b) elabore Lei Municipal para regulamentar a reserva de vagas aos Afrodescendentes nos concursos municipais.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], apreciar como

legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;  
II) determinar[8] ao Município de Porto Rico que, nos futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;  
III) recomendar ao Município de Porto Rico que:

- a) em seus futuros certames, aplique provas dissertativas, didáticas ou de redação para os cargos de Professor;
- b) elabore Lei Municipal para regulamentar a reserva de vagas aos Afrodescendentes nos concursos municipais.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e as recomendações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VIII[10], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): ADRIANA AURELIANO DE ANDRADE SOUZA, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, AGNES TONIN DOS SANTOS, ALBERTO CAETANO DA SILVA BON, ANA PAULA CORREIA TRISSOLDE, ANA PAULA LIMA FARIAS DA SILVA, ANDIARA DE PAIVA DOURADO, ANDREIA RODRIGUES ALONSO, ANNE KAMILA DE SOUZA RODRIGUES BON, AUGUSTA FERREIRA DA SILVA GUINDA, CAMILA DA COSTA GUIRAO, CAROLINA MENDES DOS SANTOS, CAROLINE CONSTANTINO RAMOS, CILENE PEREIRA DE MOURA ROCHA, DANIELA DOS SANTOS CANONIO DE NARDO, DEBORA FERREIRA SALVADOR, DEBY JULIANA MARQUES DOS SANTOS, DHEISON ADRIANO GREGIO TAVARES, DOUGLAS RAPHAEL GRIFFO, ELIZETH GONCALVES BRITO, ELIZEU LIBERATO FERNANDES, ELOISE GIRONDI BERLIN FAVORETTO, ENERCILIA DANTAS DOS SANTOS, FABIO TEIXEIRA DOS REIS, FILIPE DE OLIVEIRA KNISS, GABRIELY APARECIDA FIRMINO DOS SANTOS, HELITON JOSE NOCERA, HELOISA CRISTINA DE SOUZA FERRI, HUGOR VICTOR SILVA NASCIMENTO, IARA ADRIELLI DE FRANCA DA CRUZ, IGOR TORRES BOMFIM, IRANI DE ALVAREGA RODRIGUES, ISABELLY CAMILY SANTOS, JAIR ALBERTINO DA SILVA, JEISE DOS SANTOS GARCIA, JESSICA ALINE DA SILVA, JHAIRO ANTONY VAZ ZWIRTS, JHENIKELLY PEREIRA, JOAO PEDRO ROEFFERO SILVA, JOSUE SANTOS DE MORAIS, JULIETE DA CONCEICAO SILVA, KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA, KETALYN BRENDA NARBONA, KEVILYN FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA, LEANDRO AMORIM, LEILA BORGES DE SA, LEILA FRUGERI, LIANDRA ALAIDE ROCHA BARBIERI, LIDIONEIA BARBOZA DA ROCHA, LUAN PANUCI HAAS, LUANA SAYURI FOGACA TSUNETA, LUCAS ELIVELTON DE SOUZA SILVA, LUI CESAR IWAMOTO, LUIZ ADEMIL LIBORIO, MARCIA REGINA MASCHIETTO, MARIA EDUARDA GOUVEA ALBUQUERQUE DE MELO, MARIA ESTELA FIORE CORDEIRO, MARIANA DE BARROS AUGUSTO, MARY CASTRO ANDREO DE PAIVA, MATEUS JOSE ALVES DA SILVA, MATHEUS ESCALVENCE SILVA, MATHIAS LIMA DE ANDRADE GUILHERME, MAURICIO APARECIDO RECH, MELISSA CORACINI DE ARAUJO, MERY HELEN DA SILVA, MURILO SARAIVA VIEIRA, NATALIA DE SOUZA DANTAS, NATALIA PERSON VENANCIO, NATHALIA FATIMA ARAUJO MELO, NAYARA KATO SILVESTRE, OTAVIO AUGUSTO LIMA CAMARGO, PABLO RODRIGO DA ROSA, PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO, PRISCILA APARECIDA MUNHOZ, RAFAEL DE PAULA FERREIRA, RILDO FARAH, ROSANA DE OLIVEIRA MOIA, ROSELI MARIA GOMES, RUBENS PEREIRA, SILENE ALEXANDRE MAQUEA NASCIMENTO, SILVIO LEONARDO COSTA ZANGARI, STEPHANIE VIDAL ANDRADE PINTO, TAIMARA ROSA BATISTA, THAIS REGINA FORNER BELOTTO, THALYA MALAFAIA DE OLIVEIRA, THAYNA DA SILVA, TIAGO GONCALVES CHAVES, VALDICE DOS SANTOS SOARES, VICTORIA GIMENES FREITAS, VILMA FERREIRA VIEIRA VILLAR, VITOR EMANUEL DE FREITAS SILVA e VITOR KAUAN DOMICIANO MESQUITA.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Porto Rico apresentou resposta às peças 85-86 e 92-96.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

6. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-209402/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO, MARCELO FERNANDES DA SILVA, MAXILIANO MAINA, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1428/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de Altônia. Edital n.º 2/2019. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar[2] promovida pelo Município de Altônia em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 2/2019, referente ao provimento de cargo de Agente de Combate a Endemias pelo senhor Marcelo Fernandes da Silva.

1. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 17009/24 (peça 5), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da Fase 4[3].

2. Uma vez identificadas irregularidades quanto à referida fase, foi oportunizada ao Município de Altônia, na pessoa de seu representante legal, senhor Diego Jardim Pergo, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

3. A partir das respostas apresentadas às impropriedades identificadas na Fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 736/25-Fase 4 (peça 14), firmada pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

III - DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

4. O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 01/09/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/03/2023.

Manifestação do Município (peça 13):

Com o intuito de esclarecer os pontos apresentados no ofício 97/25, ao qual aponta irregularidade quanto ao atraso no envio das informações a esta corte, da fase 4 do referido processo.

Foi realizada reunião com o setor envolvido ao qual explicou que a época o setor enfrentou diversos problemas técnicos, não possibilitando o envio no prazo determinado nos autos.

Para que todos os processos respeitem os prazos, esta municipalidade adquiriu ferramenta digital, para o monitoramento dos processos.

Certo de estar atendendo vossa solicitação, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Análise da CAGE:

O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Assim, sugere-se a emissão de RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Ao final, a unidade remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, opinando pelo registro da admissão e emissão de recomendação ao ente nos seguintes termos:

2. Recomendações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 15.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 331/25 (peça 17), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langren, manifesta não se opor ao registro das admissões em tela e à emissão da recomendação proposta pela unidade técnica. FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

3. De igual modo, verifico que a Coordenadoria de Atos de Pessoal propõe a emissão de recomendação ao ente, para que passe a:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

3. Dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta, mas o faço como determinação para que o Município de Altônia, em atenção ao previsto no artigo 9º, IV, 'b' [5], da Instrução Normativa n.º 142/2018, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal fixados no referido normativo.

4. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Altônia que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[7] ao Município de Altônia que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[9], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:*

*Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)*

*§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).*

*2. A admissão em tela é complementar àquela objeto dos autos n.º 541333/19, julgada regular nos termos do Acórdão n.º 857/21-Primeira Câmara, de minha relatoria, assim lavrado:*

*Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:*

*I) nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal tratada;*

*II) conforme voto parcialmente divergente do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, recomendar ao Município de Altônia que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;*

*III) nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, recomendar ao Município de Altônia que indique nos editais dos certames que vier a promover que a quinta vaga será garantida ao candidato com deficiência aprovado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

*Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.*

*3. Tal análise consiste resumidamente em:*

*Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);*

*Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);*

*Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;*

*Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.*

*4. O Município de Altônia apresentou resposta nas peças 12-13.*

*5. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. (...)*

*IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):*

*a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;*

*b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.*

*6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)*

*IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;*

*7. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.*

*8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº:-240415/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO:-ADRIANA TRISTAO, ALINE MANI DE OLIVEIRA, CHARLES PEREIRA DOS SANTOS, CLEIDE DOS SANTOS, CLEITON LOPES ANTUNES, FABIANE CAROLINE PIZZETTI, FABIO RODRIGUES DA SILVA, IVAN REIS DA SILVA, JESSICA MARTINS DE ARAUJO, MARLENE MOLINA, MILENE MARIA SANTOS BUENO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, NATALINA MAYUMI NISHIDA SOARES, VANDECLEI ISAIAS ALMEIDA FARIA, VANIA CAPATTI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1429/25 - Primeira Câmara**

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de Terra Roxa. Edital n.º 279/2020. 2. Legalidade e registro. 3. Desnecessidade de emissão da recomendação sugerida pela instrução, posto que seu conteúdo já foi objeto de determinação pelo Acórdão n.º 1275/25-Primeira Câmara, autos n.º 14856/24.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar[2] promovida pelo Município de Terra Roxa em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 279/2020, referente ao provimento de cargos de Técnico de Enfermagem, Cuidador, Agente Administrativo, Professor, Assistente Social e Médico Generalista [3].

1. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 17192/24 (peça 6), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da Fase 4[4].

2. Uma vez identificadas irregularidades quanto à referida fase, foi oportunizado ao Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, senhor Ivan Reis da Silva, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[5].

3. A partir das respostas apresentadas às impropriedades identificadas na Fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 2485/25-Fase 4 (peça 13), firmada pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

**III – DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO**

1- As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: VANDECLEI ISAIAS ALMEIDA FARIA, aprovado no cargo de Técnico de Enfermagem, classificado em 9, admitido em 20/03/2023. Manifestação do Município (peça 12):

Conforme documento anexo, no Edital 334/2021, página 24, referido candidato realizou a inscrição n.º 144863 que foi devidamente homologada, constando sim, na lista dos inscritos publicada no processo seletivo simplificado.

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, esta unidade sugere por superar o presente apontamento.

2 - Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

“d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Manifestação do Município (peça 12):

Através dos apontamentos formalizados nesse processo, informa-se que no processo seletivo objeto de análise, de todos os convocados para assumir o cargo de técnico de enfermagem, apenas 02 (dois) inscritos não compareceram para assumir a função. Embora procurados para manifestar interesse o Município não guardou a comprovação do ato.

Outrossim, adota o Município de Terra Roxa, meios alternativos de convocação que foram além da publicação em diário oficial, utilizando-se da popularidade e do acesso a informação através das redes sociais do Município, qual seja, instagram e facebook. Deste modo, considerando tratar-se de ato administrativo praticado a mais de três anos, informa-se que foram tomadas medidas alternativas de convocação, todavia não foram registrados para fins de comprovação.

Análise da CAGE:

Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de RECOMENDAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

4. Ao final, a unidade opinou pelo registro da admissão, com emissão de recomendação:

a. Para que a Ente em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

5. Remetidos os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, a unidade alterou a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim, por sorteio, conforme Termo à peça 14.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 194/25 (peça 16), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, “conclui pela legalidade e registro das admissões em exame, sem prejuízo da expedição da recomendação, nos termos da instrução”.

7. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Despacho n.º 1081/25 (peça 17), “ratifica o opinativo exarado, pelo registro das admissões com a inclusão da recomendação mencionada”.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra feita, deixo de endossar a recomendação sugerida, tendo em vista que o seu conteúdo, naquilo que importa, já foi objeto de determinação exarada nos autos n.º 14856/24, conforme Acórdão n.º 1275/25-Primeira Câmara[6], a respeito do mesmo edital.

3. Do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[8], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018).

2. A admissão em tela é complementar à tratada nos autos n.º 852665/19, apreciada como regular mediante Acórdão n.º 2269/24-Segunda Câmara:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar ao Município de Terra Roxa que, nos futuros certames que promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

3. Foram admitidos(as): ADRIANA TRISTAO; ALINE MANI DE OLIVEIRA; CHARLES PEREIRA DOS SANTOS; GLEIDE DOS SANTOS; CLEITON LOPES ANTUNES; FABIANE CAROLINE PIZZETTI; FABIO RODRIGUES DA SILVA; JESSICA MARTINS DE ARAUJO; MARLENE MOLINA; MILENE MARIA SANTOS BUENO; NATALINA MAYUMI NISHIDA SOARES; VANDECLER ISAIAS ALMEIDA FARIA e VANIA CAPATTI.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Terra Roxa apresentou resposta às peças 10-12.

6. Em que pese a presente decisão, de minha relatoria, ainda não tenha sido assinada e publicada, a parte dispositiva aprovada pelo colegiado dispõe:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I- Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II- determinar ao Município de Terra Roxa que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, “d” da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 8.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº: -497742/23

#### ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-ALCINA ESTEVAO DOS SANTOS POLLI, ALINE DOS SANTOS,

AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANGELA FERREIRA DE MORAES,

BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA JAQUELINE RISSATO MEDEIROS, CARLA

MORALES, CRISTIANE DA SILVA HILARIO, CRISTINA SARAIVA LIMA,

DANIELA MARQUES SCARPITA, DENIZE CRISTINA KAMINSKI FERREIRA,

DEYVESON GUSTAVO SANTOS DA CONCEICAO, ELIANA MICHALSKI DA

SILVA, ELIANE ARAUJO COSTA, EMERSON DAMASCENO MAGNO, ESTER

OLIVEIRA GOMES, EVA MARIANA FELIZARDO DE SIQUEIRA, FELIPE ALEF

ARAUJO PAULAUSKAS, GABRIELLI APARECIDA DOS SANTOS, HELTON

LUCIAN COLERE TANAJURA, ISABELLA CRISTINA CARNASCIALI DA COSTA,

IVANILDA GONCALVES DA SILVA, IVYCARLA BLUM MIGUEL, IZOURINHA

APARECIDA DA SILVA, JAQUELINE PEREIRA MACHADO DE SOUZA, JULIANE

TABORDA DE OLIVEIRA, KARYLENE CAMARGO, KELE FERNANDA FRANCA,

KELEN BRUCHEZ, LUANA DE OLIVEIRA DE MELLO, LUCAS DA COSTA LAGE,

LUIS ALBERTO THOMASZECK DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LUIZ

FERNANDO DOS SANTOS, MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ, MARIA

APARECIDA PORFIRIO, MARIA MARGARETH FROMA, MARIANE DE

CAMARGO MOTIN, MARISE FURLAN BERO, MAURICIO DE SOUZA, MILENA

LUNARDON, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NARA CELIA DOS

SANTOS RAAB, NIELCIO DA SILVA, SANDRA MARA DE LARA WYDYSZ,

SANDRA VALERIA KNOPIK DE ARAUJO, SHEILA ALECSANDRA DA SILVA,

SOLANGE DO ROCIO RUDEK, SUELI AGUIAR, TATIANE MANN WRITZL, TIAGO

TREVISAN, TISSIANE BUDACH TEIXEIRA, VALDERENE ESTEVAO DOS

SANTOS, WILENE DE SA PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### ACÓRDÃO Nº 1430/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Campina Grande do sul. Concurso Público.

Edital n.º 02/2023. 2.1. Nomeação de candidata que já ocupava outros dois cargos

públicos de professor. Infringência ao inciso XVI, “a”, do artigo 37 da CF. Portal de

Transparência: desligamento do quadro de servidores do Município em 05/11/2024.

Desnecessidade de ofertar a escolha de dois cargos. Negativa de registro. 2.2.

Nomeação de candidato que fez parte da comissão do concurso, e que somente foi

excluído dela quase dois meses depois da contratação da instituição responsável

pelo certame, e a menos de 20 dias da publicação do edital. Violação aos princípios

da isonomia, impessoalidade e moralidade. Negativa de registro. Determinação ao

ente para que dê ciência da decisão ao interessado. 2.3. Legalidade e registro das

demais admissões. 3. Determinação ao ente para que, em seus futuros certames,

preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências

que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma

do art. 18 da Lei 14.133/21.

#### RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Campina

Grande do Sul em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º

02/2023, referente ao provimento de cargos de Professor[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução

Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão,

mediante as Instruções n.º 12516/23-Fase 1 (peça 20), n.º 12639/23-Fase 2 (peça

21), emitidas pela Auditoria de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer,

realizou a análise das Fases 1 a 2[3], e pela Instrução n.º 14851/23-Fase 2 (peça 33),

emitida pelo Estagiário Victor Mello Paim e pela Auditoria de Controle Externo Danielle

Aki Tanno lamamura Niezer, realizou a reanálise das Fases 1 e 2, constatando as

seguintes irregularidades e sugerindo a expedição de determinação ao ente, nos

seguintes termos:

#### III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Passa-se, portanto, à reanálise dos apontamentos realizados na primeira fase do

presente processo, cuja resposta da Origem foi apresentada no mov. 26.

1- A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora

não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. A

Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II dispõe que “a investidura em cargo

ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou

de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou

emprego, na forma prevista em lei”.

Os membros dessa comissão não são responsáveis pela elaboração/correção das

provas, mas se exige um mínimo de qualificação para gerenciar o processo de

seleção, pois envolve, por exemplo, definições quanto aos tipos de provas, conteúdo

programático, número de questões.

Apesar de constar no SIAP a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora, tal informação deveria ter sido consignada no ato de designação da comissão organizadora, anexado na peça "6", em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018.

Resposta da Origem

Em resposta ao apontamento supra a Origem declarou que emitiu errata ao documento em comento, fazendo constar a qualificação técnica dos membros da comissão conforme instruído por esta equipe técnica.

Análise da CAGE

Tendo em vista a manifestação da Origem bem como a documentação anexa (mov. 28), entende-se pela superação da irregularidade.

2- Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Em análise ao Termo de Referência (mov. 12), verificou-se que não foram utilizados como critérios de escolha da instituição promotora do certame a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Portanto, faz-se necessário que a Origem demonstre quais foram os requisitos de Técnica/Preço, indispensáveis para a dispensa de licitação, usados comparativamente entre as instituições/empresas participantes.

Resposta da Origem

Em resposta ao apontamento supra a Origem declarou que de fato o Termo de Referência foi silente ao tratar de documentação de exigência de demonstrativo de capacitação técnica. Contudo, discorreu que foram anexos atestados de capacidade técnica da instituição vencedora, além de alegar ter sido feita extensa pesquisa de mercado para a escolha da instituição.

Análise da CAGE Apesar da documentação anexa (mov. 30) e da Certidão relacionada à pesquisa de mercado, entende-se pela insuficiência probatória devido à ausência de elementos materiais demonstrativos da consulta de elementos técnicos das demais empresas/instituições participantes.

Assim futuro, opina-se pela emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, certifique-se de que o termo de referência contém elementos suficientes para a verificação da qualificação técnica de todas as participantes do processo de dispensa, sendo critério indispensável para a análise sob critério Técnica/Valor.

3- O termo de referência apresenta uma das seguintes condições: c) Não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição.

Resposta da Origem

Em resposta ao apontamento supra a Origem declarou que apesar da ausência de tal previsão no termo de referência foram feitas previsões correlatas no contrato com a vencedora.

Análise da CAGE

Tendo em vista a resposta apresentada pela Origem, bem como documentação anexa (mov. 32) havendo cláusulas impeditivas de subcontratação, entende-se por saneada a irregularidade.

IV – CONCLUSÃO

Considerando que não foram constatadas irregularidades nesta análise, não há oposição à continuação do processo de seleção de pessoal.

Os autos serão arquivados até o envio das informações relativas à próxima fase de análise, conforme art. 299-A, § 4º, do Regimento Interno.

O presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instruções n.º 16256/23-Fase 3 (peça 49) e n.º 8815/24-Fase 4 (peça 68), emitidas pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise das Fases 3 a 4, e pela Instrução n.º 12473/24-Fase 4 (peça 78), emitida pela Assessora Técnica Maria Carolina Zardo e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a reanálise da fase 4, constatando as seguintes irregularidades e sugerindo a expedição de determinação ao ente:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

- SANDRA VALERIA KNOPIK DE ARAUJO, PROFESSOR - 20hs (Estatutário), 20 h, MUNICIPIO DE COLOMBO; PROFESSOR – ESTADO DO PARANÁ.

Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Resposta do Ente (peça nº 73):

<p>No que tange ao primeiro apontamento, referente a possível acumulação de cargos da candidata aprovada e convocada SANDRA VALERIA KNOPIK DE ARAUJO, importante destacar que os arts. 149 e seguintes do Estatuto dos servidores Públicos de Campina Grande do Sul (Lei Municipal nº. 09/2004) dispõe que ressalvados os casos previstos em lei ou na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.</p> <p>Desta forma, em todos os certames realizados pelo Município, antes de ocorrer a posse efetiva no cargo, os candidatos apresentam a "Declaração de não acumulação", isso para resguardar a Administração pública de possível acumulação ilícita.</p> <p>No presente caso não foi diferente, a candidata apresentou a respectiva declaração, conforme pode se verificar no anexo I desta manifestação, e informou apenas sua vinculação com o Município de Colombo, no cargo de professora, cuja carga horária correspondia a 20 horas na parte da manhã. Desta forma, considerando que para o cargo de professor existe a exceção ao acúmulo de cargos públicos, bem como, que sua lotação no Município de Campina Grande do Sul era para exercer 20 horas semanais no período da tarde, não visualizamos óbices a contratação.</p> <p>A declaração de não acumulação de cargos, visa em síntese, assegurar a adequada prestação de serviços públicos, a imparcialidade dos servidores e a eficiência na gestão administrativa.</p> <p>Diante disso, se realmente a servidora está acumulando outros cargos além do informado no ato da contratação, o Município não pode ser penalizado por seus atos, haja vista que como órgão público requisitou os devidos documentos inerentes a posse no cargo.</p> <p>A jurisprudência é pacífica neste sentido:</p> <p>RECORRENTE: SHORAIA DE CASTRO RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA ACÓRDÃO N.º 2236/22 ? TRIBUNAL PLENO EMENTA 1) Recurso de Revista. Impugnação de decisão pela qual este Tribunal negou o registro de ato de aposentadoria da recorrente, tendo em vista a violação ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República: acúmulo de três cargos públicos de professor. 2) Argumentação de que, na data da decisão impugnada, a servidora já havia sido exonerada de um dos cargos públicos. Certificação pela Coordenadoria de Gestão Municipal, após consulta aos sistemas deste Tribunal, de que procede a alegação da recorrente. Insubsistência da irregularidade no momento da apreciação do ato. Provedimento do recurso, a fim de considerar legal e determinar o registro da aposentadoria em questão. 3) <b>Constatação de que, apesar da incontestada acumulação dos três cargos de professor, a ora recorrente firmou declaração de não acúmulo de cargos públicos ao requerer sua aposentadoria. Inveracidade da informação inserida no documento.</b> Comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis. 4) Conhecimento e provimento do recurso de revista. Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual. Decisão do Tribunal Pleno proferida em 26/09/2022 publicada no DETC nº 2854, em 14/10/2022.</p>
--

Manifestação da CAGE: Inobstante o entendimento deste Tribunal acerca da ausência de responsabilidade dos Gestores Municipais em caso de falsa declaração de acúmulo de servidor, observa-se que o recebimento de notificações enviadas no processo de admissão advertindo sobre a irregularidade do acúmulo de cargos traz ciência ao gestor municipal, o qual, nesta qualidade, possui acesso a todas as informações pertinentes ao quadro de servidores do município, bem como a todas as ações necessárias à devida regularização, de acordo com o Estatuto de Servidores Públicos do Município.

Desta forma, ultrapassada a questão da responsabilidade, o fato é que a irregularidade acerca do acúmulo ilegal de 3 (três) cargos por parte da servidora SANDRA VALERIA KNOPIK DE ARAUJO ainda existe e o Município foi devidamente alertado a fim de que tomasse as providências cabíveis para regularizar a questão, evitando o desgaste da negativa de registro ao final dos autos.

Nesse sentido, considerando a manutenção da irregularidade apontada mesmo após a realização de diligência à origem, encaminhe-se os autos para distribuição e regular processamento, consoante § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal. 2) Os seguintes candidatos, inscritos/aprovados no presente processo de seleção de pessoal, figuram também como membros de comissões atreladas à organização/avaliação do certame, de modo que a situação reclama esclarecimentos pela entidade de origem, vez que houve acesso aos atos preparatórios do certame: MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ, inscrito/aprovado no cargo de Professor, classificado em 12º, pertencente à Comissão Organizadora.

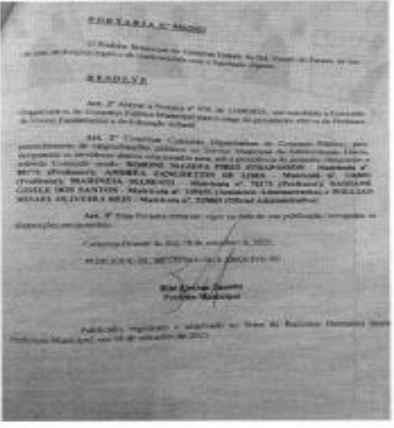
Essa circunstância propicia ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).

Resposta do Ente:

**2.2 – Da participação do Candidato Marcos Cezar Simioni da Cruz na Comissão organizadora:**

No que tange ao segundo apontamento, referente a contratação do servidor MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ, que fazia parte da Comissão organizadora, informamos que em pese ele ter sido nomeado para compor a referida Comissão através da portaria nº. 970/2023, o respectivo ato normativo foi revogado e seu nome retirado da comissão organizadora do certame.

A comissão efetiva e correta responsável pelo certame, foi nomeada por meio da Portaria nº. 996/2023, anexo II, qual foi publicada em 18 de setembro de 2023, conforme pode se verificar na imagem abaixo:



Portanto, o candidato aprovado Marcos Cezar Simioni da Cruz não faz parte da comissão organizadora do certame.

Além disso, o edital de abertura foi publicado em 28 de setembro de 2023 e as inscrições iniciaram a partir do dia 04 de outubro de 2023, não havendo assim, acesso aos atos preparatórios, vez que todos os tramites foram realizados pela empresa terceirizada contratada para realizar o processo seletivo.

Pelos motivos expostos, deve ser afastada a suposta irregularidade encontrada.

admitidos em vagas destinadas a afrodescendentes, no entanto foram aprovados em virtude da nota máxima, portanto deveriam ocupar vaga de ampla concorrência, fato que deve ser devidamente retificado no Sistema SIAP pelo Município.  
 Resposta do Ente:

O chamamento em concurso público para vagas destinadas a negros e indígenas segue um procedimento específico, regulamentado pela legislação com o objetivo de promover a igualdade e a inclusão social.

Sobre o terceiro apontamento, com relação a lista de afrodescendentes ou indígenas, houve classificação/aprovação de 21 candidatos no total. O candidato EMERSON DAMASCENO MAGNO, foi aprovado em 2º lugar na classificação geral e 1º colocado como afrodescendentes ou indígenas; a Candidata CRISTIANE DA SILVA HILARIO, foi aprovada em 42º lugar na classificação geral e 3º colocado como afrodescendentes ou indígenas; já a candidata VALDERENE ESTEVÃO DOS SANTOS, foi aprovada em 52º lugar na classificação geral e 4º colocado como afrodescendentes ou indígenas.

Conforme print da tela do SIAP, todos os candidatos acima estão devidamente cadastrados na listagem de afrodescendentes ou indígenas, vejamos:

Classificação	Posição Definitiva	Afrodescendente	Índigena	Nota	CPF	Nome
20	1			111,00 292.766.038-75		EMERSON DAMASCENO MAGNO
38	2			109,00 909.542.559-41		MARLI PEREIRA COELHO
42	3			106,00 103.772.859-04		CRISTIANE DA SILVA HILARIO
52	4			105,00 855.812.989-01		VALDERENE ESTEVÃO DOS SANTOS
64	5			105,00 848.443.453-20		BEIANCA JACQUES BRITO
102	6			101,00 031.025.989-43		ALCINEIA ESTEVÃO DOS SANTOS POLLI
108	7			101,00 021.867.237-64		ELISANGELA DE OLIVEIRA BARBOZA ANDRADE
126	8			99,50 029.747.859-13		SHEILA ALESSANDRA DA SILVA
142	9			98,00 864.801.759-13		DANIELA BUENO DE PAULA
156	10			98,00 816.952.329-89		IZAURONHA APARECIDA DA SILVA
174	11			96,00 052.462.809-25		IVANILDA GONCALVES DA SILVA

O Edital de Chamamento nº 01, convocou ao todo 20 candidatos (vagas abertas no edital de abertura), sendo 15 vagas para ampla concorrência, 04 vagas para afrodescendentes ou indígenas e 01 vaga para PcD – Vide recibo de petição intermediária nº 411957/24 – referente a 1ª admissão (anexo III).

Manifestação da CAGE: Consta-se que o Sr. MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ foi nomeado para compor a comissão organizadora do Concurso Público por meio da Portaria nº 989/22, com data de 04 de novembro de 2022, posteriormente revogada pela Portaria nº 970/23 em 11 de setembro de 2023, após a realização da 2ª fase do processo de admissão, período em que a instituição de ensino já havia sido contratada, veja-se:

**SETOR DE RECURSOS HUMANOS  
PORTARIA N° 989/2022**

O Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando a autorização para a realização do Concurso Público de Provas, para preenchimento de cargos/funções públicos no Serviço Municipal da Administração Direta,

**DESIGNA**

Os Servidores, EXPEDITA ESTEVÃO DA SILVA - Matrícula nº. 6041, ANDRÉA ZANCHETTIN DE LIMA - Matrícula nº. 126881, MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ - Matrícula nº. 158021, DAIRHANE GISELE DOS SANTOS - Matrícula nº. 149151, e WILLIAN MISAEL OLIVEIRA REIS - Matrícula nº. 325863, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Organizadora do Concurso Público Municipal, para o cargo de provimento efetivo de Professor de Ensino Fundamental e de Educação Infantil.

Campina Grande do Sul, 04 de novembro de 2022.  
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E ARQUIVE-SE.

**PORTARIA N° 970/2023**

O Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando a autorização para a realização do Concurso Público de Provas, para preenchimento de cargos/funções públicos no Serviço Municipal da Administração Direta, e

Considerando o requerimento protocolado sob nº. 32197/2023;

**RESOLVE**

Art. 1º Fica alterada a composição da Comissão Organizadora do Concurso Público Municipal para o cargo de provimento efetivo de Professor de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, instituída pela Portaria nº. 989/2022, passando a ser integrada pelos seguintes Servidores: SIMONE MAZAPA PIRES STRAFANSON - Matrícula nº. 85771 (presidente), ANDRÉA ZANCHETTIN DE LIMA - Matrícula nº. 126881 (membro), MARINEIA MANENTI - Matrícula nº. 76171 (membro), DAIRHANE GISELE DOS SANTOS - Matrícula nº. 149151 (membro) e WILLIAN MISAEL OLIVEIRA REIS - Matrícula nº. 325863 (membro).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a portaria nº. 989/2022.

Campina Grande do Sul, 11 de setembro de 2023.

Em meio ao Termo de Referência (peça nº 12), Cláusula nº 12, consta previsão de que a Comissão Fiscalizadora do concurso seria responsável pelo acompanhamento de todas as etapas e providências necessárias à execução do Concurso, bem como à fiscalização dos serviços a serem prestados pela Contratada:

**12. DA COMISSÃO FISCALIZADORA DO CONCURSO**

A Comissão Fiscalizadora do Concurso, instituída pela Prefeitura Municipal através da Portaria nº 989/2022 será responsável pelo acompanhamento de todas as etapas e providências necessárias à execução do mesmo, bem como, a fiscalização dos serviços a serem prestados pela contratada.

Desta forma, conclui-se que o Sr. MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ, aprovado no cargo de Professor, classificado em 12º, nomeado em 09/04/2024, pertenceu à Comissão Organizadora do Concurso Público no período de 04 de novembro de 2022 até 11 de setembro de 2023, e, portanto, teve acesso aos atos preparatórios do certame, inclusive após a contratação da Instituição de Ensino realizadora do Concurso Público.

Nesse sentido, considerando a manutenção da irregularidade apontada mesmo após a realização de diligência à origem, encaminhe-se os autos para distribuição e regular processamento, consoante § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal.  
 3) Para o cargo de Professor - Lei ordinária 2/2008 - Campina Grande do Sul, função de Professor - Lei ordinária 2/2008, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local (20%) cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 51, e o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 12.

No entanto, observa-se que os candidatos EMERSON DAMASCENO MAGNO, CRISTIANE DA SILVA HILARIO e VALDERENE ESTEVÃO DOS SANTOS foram

Logo os candidatos acima listados, assumiram como afrodescendentes ou indígenas, fazendo jus ao benefício estabelecido na legislação em vigor, pois em que pese possuir nota máxima, eles demorariam mais tempo para serem convocados ou até mesmo corriam o risco das convocações não chegarem até suas posições. Desta forma, as primeiras convocações (para vagas negros e índios) foi a opção mais vantajosa para os candidatos em tela.

Frisamos que o total de 51 candidatos informados na presente instrução, foram convocados 12 candidatos, sendo que atingiu-se o percentual de 20% previsto na legislação Municipal. Além de que, cada edital nos traz uma realidade diferente de vagas para afrodescendentes ou indígenas e PcD's – vide documentos anexados no recibo de petição intermediária 411957/24 referente a 1ª admissão.

Eis o entendimento jurisprudencial:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCURSO PÚBLICO – LISTA DE APROVADOS - AMPLA CONCORRÊNCIA E COTAS - CANDIDATOS NEGROS CONCORREM NAS DUAS LISTAS – CONCOMITÂNCIA – EXCLUSÃO DA LISTA DE COTAS CASO APROVADO COM PONTUAÇÃO DA AMPLA – DESARRAZOABILIDADE – PREJUÍZO – OPÇÃO PELO CANDIDATO COTISTA DA CLASSIFICAÇÃO MAIS BENEFICIA – RECURSO PROVIDO – DECISÃO REFORMADA.** 1. Cinge-se a controvérsia à verificação da legitimidade da inabilitação do candidato requerente/agravado para prosseguir nas etapas subsequentes do concurso. 2. O agravado se inscreveu para concorrer às vagas destinadas aos candidatos negros e obteve pontuação insuficiente para ser classificado dentro do número de vagas, tanto na classificação geral quanto na classificação especial. Nesse contexto, sustenta que com a exclusão dos candidatos negros aprovados na lista de ampla concorrência a nota de corte da lista dos candidatos negros seria menor, e, conseqüentemente, mais benéfica aos demais candidatos e a si próprio. 3. Ao contrário do que sustenta o ora agravado, o fato do candidato negro ter obtido aprovação na lista de classificação ampla não permite que seja excluído da lista de cotistas, notadamente porque para que lhe seja possível optar pela classificação que lhe for mais benéfica – o que apenas poderá ser efetivamente analisado pelo candidato após a correção e pontuação da etapa subsequente (prova discursiva). 4. Com efeito, além de não encontrar respaldo legal, a medida pleiteada de exclusão dos candidatos negros aprovados da lista dos cotistas, a fim de que figurem exclusivamente na lista de ampla concorrência, mostra-se desarrazoada e desproporcional, podendo, ainda, causar graves prejuízos aos candidatos cotistas, subvertendo o escopo do sistema de cotas. 5. Nesse contexto, evidencia-se a ausência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade praticada pela Administração Pública no tocante ao ato administrativo que considerou o ora agravado inabilitado para as demais etapas do certame. 6. Recurso conhecido e provido. (TJ-ES -

Desta forma, foi observado o chamamento da correta porcentagem dentro do número geral de vagas oferecidas no certame, qual mudou conforme identificada necessidade da Administração Pública.

Manifestação da CAGE: Considerando a justificativa exposta pelo Município, bem como os documentos anexados em meio à peça nº 63, é possível superar a irregularidade acerca do preenchimento de vagas dos candidatos EMERSON DAMASCENO MAGNO, CRISTIANE DA SILVA HILARIO e VALDERENE ESTEVAO DOS SANTOS.

Observa-se que o Município realizou o chamamento dos candidatos de forma cuidadosa a fim de cumprir com o instrumento do Edital, no entanto o cálculo do percentual máximo para afrodescendentes de 20% do número total de admitidos (51) resulta em 10 vagas, portanto duas (02) vagas foram reservadas em excesso.

4) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública.

Resposta do Ente:

Em relação ao último questionamento, tem se que que inicialmente seriam chamados 20 candidatos, haja vista a existência de vacância do mesmo número de cargos perante o quadro efetivo, todas decorrentes de aposentadoria e falecimento de servidores, não havendo, portanto, impacto orçamentário, conforme informado na petição intermediária nº. 663910/23 (anexo IV).

Contudo, após nova análise criteriosa, identificou-se a necessidade de convocar mais candidatos, por essa razão foi submetido junto a petição intermediária nº. 411957/24 (anexo VI) o impacto financeiro referente as contratações que não estão vinculadas a aposentadoria e falecimento.

Diante do exposto, considerando que não houve irregularidade e que não existem outras pendências no processo nº. 497742/23, requer se o arquivamento da demanda.

Manifestação da CAGE: Em virtude de provável equívoco no momento de peticionar junto ao Sistema SIAP, os arquivos mencionados na justificativa não foram devidamente apresentados, no entanto o índice de despesas de pessoal municipal se encontra dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. (...)

#### IV – CONCLUSÃO

Diante da manutenção de irregularidades após a realização de diligência, encaminha-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo nos termos do artigo 299-A, § 5º do Regimento Interno, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e, por fim, ao Relator designado, para deliberação. Os autos serão arquivados até o envio das informações relativas à próxima fase de análise, conforme art. 299-A, § 4º, do Regimento Interno.

Nos termos da presente Instrução e das anteriores, na análise conclusiva, devem ser observadas as seguintes propostas:

O presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

- DETERMINAÇÃO ao ente a fim de que nos próximos expedientes elabore termo de referência com item de comprovação da qualificação técnica da instituição a ser contratada para realização de concurso público (Item III.2, subitem 2 da Instrução nº 14851/2023 – CAGE, peça nº 33).

Considerando, ademais, que a situação retratada não se subsume à previsão contida no artigo 53 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, não se sugere a adoção de medida cautelar, de modo que o processo pode continuar sendo conduzido normalmente pelo órgão/entidade.

4. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA PARA ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 81.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1080/24 (peça 87), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela negativa de registro das admissões e corrobora o opinativo da unidade técnica no que tange à emissão de determinação ao ente.

6. O Município de Campina Grande do Sul, representado por sua prefeita Belenice Koffke Buff Rotini, mediante petição intermediária nº 818615/24 (peças 89-90), juntou relatório circunstanciado de informações alteradas no sistema SIAP.

7. A Coordenadora de Gestão Municipal, pela Instrução nº 478/24 (peça 91), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros e Francly Isumi, e pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, "com base na documentação juntada aos autos, bem como subsidiada pela análise da CAGE, que demonstram a regularidade dos atos de admissão, com exceção das admissões de SANDRA VALERIA KNOPIK DE ARAUJO e MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ, uma vez que as irregularidades relacionadas a eles se mantiveram mesmo após oportunizado contraditório", opina pela "pela negativa de registro destas duas admissões e pela legalidade e registro das demais, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida pela CAGE".

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à legalidade e registro das admissões tratadas, com exceção das de SANDRA VALERIA KNOPIK DE ARAUJO e MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ.

2. No caso da senhora SANDRA VALERIA KNOPIK DE ARAUJO, a instrução identificou a existência de outros dois vínculos referentes a cargos de docência, um com o Município de Colombo e outro com o Estado do Paraná. Todavia, a alínea "a" do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal[4] veda a acumulação remunerada de mais de dois cargos públicos de professor.

3. Consulta ao Portal da Transparência do Município de Campina Grande do Sul[5] indica que a interessada foi desligada daquele quadro de servidores em 05/11/2024:

Informações Cadastrais			
Nome: SANDRA VALERIA KNOPIK DE ARAUJO	Matrícula: 328698	Situação: Desligado	
Lotação: Esc. Mun. Jose E. Gonçalves	Classe / Natureza: Estatutário Efetivo		
Nomeação/Função:			
Admissão: 01/04/2024	Desligamento: 05/11/2024	Transposição:	
Local de Trabalho: Esc. Mun. Jose E. Gonçalves	Horário de Trabalho: 00:00:00 as 00:00:00 - 13:00:00 as 17:00:00		
Cargo: Professor	Horas Semanais: 20	Faixa: SUPERIOR / I	Valor: 2.470,42
Atividades Desempenhadas: Sem Informações Sobre Atividades Desempenhadas			

4. De todo modo, uma vez que, no mês seguinte à da data de sua admissão, o sistema SIAP informava a acumulação concomitante e irregular dos 3 cargos, impõe-se a negativa de registro de tal admissão, sem a necessidade de oportunizar à interessada a escolha de 2 cargos, bem como de intimá-la da presente decisão.

5. Quanto a MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ, a instrução aponta que, tendo integrado desde o início a comissão do concurso público, nomeada pela Portaria nº 989/22, de 04/11/2022, que resultou no lançamento do Edital nº 02/2023, publicado no dia 29/09/2023, somente foi dela excluído em 11/09/2023, quando a Portaria nº 970/23 promoveu a revogação da primeira, alterando a composição da equipe.

6. Neste contexto, e tendo em conta que a instituição de ensino responsável pela realização do certame foi contratada em 19/07/23 (peça 15), quase dois meses antes do desligamento do interessado, possível inferir que este teve acesso aos atos preparatórios do concurso, uma vez que a Cláusula 12 do Termo de Referência[6] (peça 12) prevê que a Comissão Fiscalizadora seria responsável pelo acompanhamento de todas as etapas e providências necessárias à execução do concurso, bem como à fiscalização dos serviços a serem prestados pela contratada.

7. Assim, e considerando que em sua manifestação o Município de Campina Grande do Sul não apresentou elementos ou argumentos aptos a descaracterizar a hipótese de favorecimento indevido do candidato que, após ter participado da comissão do certame, foi ao final aprovado e nomeado pelo mesmo processo seletivo, entende-se ter havido violação aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade, inscritos no caput do já referido artigo 37 da Constituição Federal, razão pela qual, em consonância com a instrução e com o parecer ministerial, deve ser negado registro também ao ingresso do senhor MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ no cargo de Professor.

8. Por conta da negativa de registro, cumpre ao Município, em conformidade com o artigo 302 do Regimento Interno[7], com o Prejulgado nº 11[8] desta Corte de Contas e com a Súmula Vinculante nº 03[9] do Supremo Tribunal Federal, comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a identificação dos interessados quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias.

9. Por fim, considerando a natureza cogente do previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/21[10], acolho a proposta de emissão de determinação para que o

Município passe a estabelecer critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa contratada para realizar o certame, assim formulada pela unidade técnica:

- preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21.

10. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela, com exceção das nomeações de Sandra Valeria Knopik de Araujo e de Marcos Cezar Simioni da Cruz; ii) determine ao Município de Campina Grande do Sul que:

a) no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão ao senhor Marcos Cezar Simioni da Cruz, a fim de que, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação; b) em seus futuros certames, preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398[11], § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[12], do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[13], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela, com exceção das nomeações de Sandra Valeria Knopik de Araujo e de Marcos Cezar Simioni da Cruz;

II) determinar[14] ao Município de Campina Grande do Sul que:

II.a) no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão ao senhor Marcos Cezar Simioni da Cruz, a fim de que, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação; II.b) em seus futuros certames, preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398[15], § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VIII[16], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): ALCINA ESTEVAO DOS SANTOS POLLI, ALINE DOS SANTOS, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANGELA FERREIRA DE MORAES, BRUNA JAQUELINE RISSATO MEDEIROS, CARLA MORALES, CRISTIANE DA SILVA HILARIO, CRISTINA SARAIVA LIMA, DANIELA MARQUES SCARPITA, DENIZE CRISTINA KAMINSKI FERREIRA, DEYVESON GUSTAVO SANTOS DA CONCEICAO, ELIANA MICHALSKI DA SILVA, ELIANE ARAUJO COSTA, EMERSON DAMASCENO MAGNO, ESTER OLIVEIRA GOMES, EVA MARIANA FELIZARDO DE SIQUEIRA, FELIPE ALEF ARAUJO PAULAUSKAS, GABRIELLI APARECIDA DOS SANTOS, HELTON LUCIAN COLERE TANAJURA, ISABELLA CRISTINA CARNASCIALI DA COSTA, IVANILDA GONCALVES DA SILVA, IVYCARLA BLUM MIGUEL, IZAIRINHA APARECIDA DA SILVA, JAQUELINE PEREIRA MACHADO DE SOUZA, JULIANE TABORDA DE OLIVEIRA, KARYLENE CAMARGO, KELE FERNANDA FRANCA, KELEN BRUCHEZ LUANA DE OLIVEIRA DE MELLO, LUCAS DA COSTA LAGE, LUIS ALBERTO THOMASZECK DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ, MARIA APARECIDA PORFIRIO, MARIA MARGARETH FROMA, MARIANE DE CAMARGO MOTIN, MARISE FURLAN BERO, MAURICIO DE SOUZA, MILENA LUNARDON, NARA CELIA DOS SANTOS RAAB, NIELCIO DA SILVA, SANDRA MARA DE LARA WYDYSZ, SANDRA VALERIA KNOPIK DE ARAUJO, SHEILA ALECSANDRA DA SILVA, SOLANGE DO ROCIO RUDEK, SUELI AGUIAR, TATIANE MANN WRITZL, TIAGO TREVISAN, TISSIANE BUDACH TEIXEIRA, VALDERENE ESTEVAO DOS SANTOS, WILENE DE SA PEREIRA.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5. Disponível em: <https://campinagrandedosul.ox.y.elotech.com.br/portalttransparencia/1/servidores>

6. 12. DA COMISSÃO FISCALIZADORA DO CONCURSO

A Comissão Fiscalizadora do Concurso, instituída pela Prefeitura Municipal através da Portaria nº 989/2022 será responsável pelo acompanhamento de todas as etapas e providências necessárias à execução do mesmo, bem como, a fiscalização dos serviços a serem prestados pela contratada. 7. "Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento (...)

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236."

8. Prejulgado n.º 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento a decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

9. Súmula vinculante n.º 3: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."

10. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

13. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações por cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

14. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

16. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -498943/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-BRUNO RICARDO RUFINO LOPES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SARAH SANI VIEIRA PRADO TEIXEIRA GIACOMINI, TATIANE PEREIRA ALVES, VALDINEI JULIANO PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1431/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas. Concurso Público. Edital n.º 001/20223. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, utilize instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas – IPPASA, em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2023, referente ao provimento de cargos de Advogado Previdenciário, Agente Administrativo, Analista de Tecnologia da Informação, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Controlador Interno, Economista e Médico Perito[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções n.º 12642/23-Fase 1 (peça 20), n.º 12685/23-Fase 2 (peça 21), n.º 15042/23-Fase 3 (peça 39) e n.º 16092/24-Fase 4 (peça 63), emitidas pela Assessora Técnica Maria Carolina Zardo e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise das Fases 1 a 4[3].

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, na pessoa de seu gestor, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 607/25-CAGE (peça 88), fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram constatadas as seguintes irregularidades na análise da 4ª Fase deste processo de seleção de pessoal:

1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: VALDINEI JULIANO PEREIRA, Conselheiro Fiscal, 20 h, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS.

Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Resposta do Ente (peça n.º 68):

A Lei Municipal n.º 3.225/2005, que regulamenta o Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas (IPPASA), define claramente que a composição do Conselho Fiscal é realizada por meio de indicações formais, tanto do prefeito municipal quanto do próprio IPPASA, assegurando uma estrutura de governança mista. Especificamente, os artigos 108 e 109 da referida lei estipulam que o Conselho Fiscal deve ser composto por membros indicados por essas entidades, os quais assumem funções transitórias, que não configuram cargos permanentes, mas funções, vejamos:

Lei Municipal n.º 3225/05:

(...)

Art. 108 - O IPPASA terá como órgão responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, um Conselho Fiscal composto por:

I - 2 (dois) representantes do Governo Municipal, indicado com seus respectivos suplentes pelo Prefeito do Município; e,

II - 2 (dois) representantes dos participantes e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, eleitos, com seus suplentes, entre seus pares, na forma do regulamento.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis "ad nutum", somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 104.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução uma vez.

§ 3º O Regimento Interno do Conselho Fiscal detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades.

(...)

Assim, a investidura dos membros do Conselho Fiscal é temporária e não configura um cargo público permanente, mas sim uma função transitória. De mesmo modo, com o contido no Regimento Interno do Conselho Fiscal, atualizado em 18 de junho de 2024, o vínculo dos conselheiros com o IPPASA ocorre mediante a assinatura de um termo de posse, conforme o Art. 2º do Regimento e reunir-se-á uma vez mensalmente (§ Único, artigo 12 da Lei Municipal 5195/2023). Este termo formaliza o compromisso dos conselheiros com suas responsabilidades, sem, no entanto, criar um vínculo empregatício ou funcional de caráter definitivo.

Art. 1º - O presente Regimento tem por finalidade estabelecer normas regimentais para o funcionamento do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos servidores de Arapongas (IPPASA), bem como o relacionamento deste com os demais órgãos do Instituto, definindo suas responsabilidades e atribuições, observado a Legislação Municipal que rege o funcionamento do Instituto, especialmente ao artigo 108 e 109 da Lei Municipal n.º 3.225, de 03 de agosto de 2005, quanto à composição e a competência.

Art. 2º - O Conselho tem sua composição conforme art. 108, inc. I e II da Lei Municipal n.º 3.225/05, e a investidura de seus Conselheiros dar-se-á mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas das Reuniões do Conselho Fiscal, condicionada a declaração de desimpedimento feita sob as penas da Lei e em instrumento próprio, que ficará arquivada na sede do Instituto.

(...)

Art. 16 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, em dia hora e local ou virtualmente, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis para deliberar sobre as matérias constantes da ordem do dia, definida pelo Presidente do Conselho, em conformidade com este regimento.

(...)

E, referente a informação encontrada no SIAP-Folha de Pagamento se enquadra respaldo no artigo 12 da Lei Municipal n.º 5195/2023 conforme segue:

Art. 12 Os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do IPPASA, incluindo aqueles indicados para secretários destes órgãos colegiados, enquanto no exercício das funções, perceberão, a título de participação nestes, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo municipal vigente, não podendo, em hipótese alguma, esta remuneração ser incorporada.

Parágrafo único. O pagamento mencionado no caput deste artigo será limitado a uma reunião mensal e em hipótese alguma poderá ser pago pela participação em reuniões extraordinárias.

Conforme o Art. 16 do Regimento Interno e o Art. 12 da Lei Municipal n.º 5.195/2023, o Conselho Fiscal deve se reunir ordinariamente apenas uma vez por mês. Esse limite de uma reunião mensal garante que o exercício da função de conselheiro não afete o desempenho de outros cargos efetivos que possam ser ocupados pelos conselheiros, pois a frequência mínima permite conciliar a função fiscalizadora do Conselho com outras atividades profissionais.

Conforme exposto, a função de conselheiro do Conselho Fiscal do IPPASA é delimitada pela legislação como uma atribuição temporária e transitória, sem caráter de cargo público efetivo. As exigências limitadas de participação em uma reunião mensal e a ausência de vínculo empregatício reafirmam que essa função pode ser exercida simultaneamente ao cargo efetivo sem qualquer impedimento legal ou prejuízo funcional.

Diante disso, não há fundamento jurídico para considerar que a função de conselheiro fiscal do IPPASA cause acúmulo irregular de cargos ou de vínculos, pois sua natureza transitória está plenamente alinhada às disposições das leis municipais e ao Regimento Interno do Conselho Fiscal afastando a acumulação apontada no item em

questão.

Manifestação da CAGE: De fato, cabe razão à entidade. Como bem apontado em meio à ADI 1485, "o exercício pelo servidor público de mandato como membro de Conselho Fiscal ou de Administração de empresa estatal não representa exercício de cargo ou função pública stricto sensu" para fins de acumulação, como já reconhecido pelo e. STF, portanto resta superado o apontamento.

2) Em consulta ao SIAP, verifica-se que não existe legislação municipal cadastrada no SIAP para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes. Conforme Capítulo IV do edital de abertura (peça 24) a reserva de tais vagas foi amparada pela Lei Estadual n.º 14274/2003.

Observe-se que a referida matéria é de competência legislativa do próprio ente federativo, sendo necessária a edição de lei própria para fixar reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, não podendo se valer de lei elaborada no âmbito de outra esfera da Federação. A citada Lei Estadual é aplicável somente às entidades estaduais, seja pela competência legislativa, seja pela própria disposição da lei em seu artigo 1º "Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos" (grifo nosso).

Diante do exposto, o Ente deve esclarecer se o Município possui legislação regulamentando a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e/ou indígenas. Se possuir, deverá trazer aos autos.

Resposta do Ente:

II) Em resposta ao questionamento sobre a existência de legislação municipal (irregularidade 2) que regule a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, informamos que o Município de Arapongas possui a Lei Ordinária n.º 5.144, de 06 de dezembro de 2022, que dispõe especificamente sobre a reserva de 10% das vagas oferecidas em concursos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal.

Conforme o artigo 1º da Lei Ordinária n.º 5.144/2022:

"Fica reservado aos afrodescendentes o percentual equivalente a 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concursos e processos seletivos destinados ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Pública municipal."

Essa legislação municipal estabelece que a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a três, e detalha os procedimentos a serem seguidos, incluindo a auto declaração do candidato e as condições de acesso às vagas reservadas, conforme os artigos subsequentes da lei. Portanto, o Município de Arapongas dispõe de legislação própria que regulamenta a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes em concursos públicos municipais, conforme solicitado, segue a lei anexa.

Manifestação da CAGE: Considerando a existência de legislação municipal tratando das vagas reservadas aos Afrodescendentes, resta superado o apontamento.

No entanto alerta-se que a 1ª vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga. Na quinta vaga, tem-se que 10% é 0,5 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Ora, 1 é, justamente, 20% de cinco vagas; portanto, todas as regras legais se encontram, aqui, simultaneamente atendidas.

3) A entidade deve realizar o preenchimento do campo "Modalidades de Reservas de Vagas" no Sistema SIAP, a fim de viabilizar a análise automática, veja-se:

4) O candidato que não atendeu à convocação não foi cientificado regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

Resposta do Ente:

Em relação às irregularidades 3 e 4, manifestamos a ciência e informamos que as providências solicitadas serão devidamente adotadas para assegurar o cumprimento das exigências de transparência e controle.

Manifestação da CAGE: Constata-se que o Ente alimentou o Sistema SIAP com legislação sobre a reserva de vagas para afrodescendentes, por tanto resta superado o apontamento nesse sentido.

Em relação à irregularidade elencada no item 4, sugere-se o registro de determinação a fim de que nos próximos expedientes haja a comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

5. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões, bem como pela emissão de:

- Determinação a fim de que nos próximos expedientes haja a comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d" (item III, subitem 4 desta Instrução).

6. Remetidos os autos à Diretoria de Protocolo nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, foi alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuído a mim, conforme Termo à peça 89.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 122/25 (peça 91), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pelo "registro da presente Admissão de Pessoal, bem como pela emissão da determinação acima mencionada".

8. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pelo Despacho n.º 1034/25 (peça 93), elaborado pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, ratifica o opinativo

da CAGE pela legalidade e registro das admissões com a expedição da determinação proposta.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. No que tange à convocação dos aprovados, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 63) constatou que não foram utilizados meios alternativos para garantir a devida cientificação dos candidatos, além da mera publicação de edital. Tendo em vista que o ente não apresentou justificativas hábeis a afastar a irregularidade (peça 68), apenas deu ciência e se prontificou a corrigir a falha futuramente, com vistas ao atendimento Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, inciso IV, "d"[5], acolho a proposta de expedição de determinação ao município para que, nos próximos certames:

Utilize instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

3. Em face do exposto, com amparo na instrução processual, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas que, nos próximos certames, utilize instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[7] ao Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas que, nos próximos certames, utilize instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[9], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:*

*Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)*

*§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).*

*2. Foram admitidos(as): MARTA JAQUELINE GIACOMETI GARCIA, LIGIA MARIA DA SILVA ANDRADE, CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA, JULIANA ALVES MOREIRA e SANDRA REGINA GREGORIO DOS SANTOS.*

*3. Tal análise consiste resumidamente em:*

*Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);*

*Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);*

*Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;*

*Fase 4 – Ato de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.*

*4. O Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas apresentou resposta às peças 67-72 e 73-78, 79-84 e 85-87.*

*5. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);*

*6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)*

*IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;*

*7. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.*

*8. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº: -688815/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANDÓI**

**INTERESSADO:-ALDOINO GOLDONI FILHO, CIANE DE OLIVEIRA, DOUGLAS ISAC DOS SANTOS BARBOSA, ELAINE APARECIDA FERREIRA, KATIA LUCIANA LOPES, MUNICÍPIO DE CANDÓI, RONALDO SOUZA GOMIDES JUNIOR, SANDRA ROSA, TATIANE BRIXNER MARTINS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1432/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de Candói. Edital n.º 001/2022. 2. Legalidade e registro. 3. Recomendação ao ente para que, com vistas às suas futuras admissões, edite legislação regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando de utilizar a lei estadual.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo Município de Candói, em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2022, referente ao provimento de vagas em cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente Administrativo, Agente de Dengue, Técnico(a) em Contabilidade, Técnico(a) em Enfermagem, Fiscal Fazendário, Médico Clínico Geral, Médico Pediatra, Médico Obstetra e Psicólogo[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 557/25-Fase 4 (peça 7), subscrita pela Assessora Executiva Regiane de Andrade Mazur e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, realizou a análise da Fase 4[3], nos seguintes termos:

**III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

Para o cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO - Lei ordinária 1092/2011, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei estadual, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 10 e o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1.

Ressalte-se, contudo, que não existe legislação municipal cadastrada no SIAP para fundamentar a oferta de vagas aos candidatos afrodescendentes. De acordo com item 8.1 do edital de abertura do certame (Processo inicial n.º 391304/22, peça 31) a reserva de tais vagas foi amparada pela Lei Estadual n.º 14274/2003, a qual é, a rigor, aplicável apenas às entidades estaduais, seja pela competência legislativa ou pela própria disposição da lei em seu artigo 1º "Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos" (grifo nosso), sendo necessária a edição de lei municipal para fixar reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

Dessa forma, para os futuros processos de seleção de pessoal realizados pelo Ente, sugere-se a emissão de recomendação para que edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes no âmbito municipal.

3. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões, bem como pela emissão de:

- Recomendação para que edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes no âmbito municipal.

4. Remetido o expediente à Diretoria de Protocolo nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, essa alterou a sua atuação, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo o feito a mim, conforme Termo à peça 8.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 149/25 (peça 10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "corroborou o opinativo técnico pelo registro dos atos de admissão, bem como a recomendação proposta pela unidade técnica".

6. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pelo Despacho n.º 1084/25 (peça 12), subscrito pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, ratifica o opinativo da CAGE pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da recomendação.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Outrossim, em consulta ao SIAP, verificou-se que não existe legislação local cadastrada para fundamentar a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, sendo que, de acordo com o item 8.1 do edital de abertura do certame (à peça 31 dos atos de admissão inicial n.º 391304/22), a previsão editalícia relativa a tal aspecto fundamentou-se na Lei Estadual n.º 14274/2003.

3. Tratando-se de matéria em relação à qual os municípios podem legislar, endosso a proposta de recomendação apresentada pela unidade técnica para que o Município de Candói, com vistas às suas futuras admissões:

Edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando de utilizar a lei estadual.

4. Em face do exposto, com amparo na instrução processual, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) recomende, ao Município de Candói que, com vistas às suas futuras admissões, edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando de utilizar a lei estadual.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) recomendar ao Município de Candói que, com vistas às suas futuras admissões, edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando de utilizar a lei estadual.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[6], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:*

*Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)*

*§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).*

*2. Foram admitidos(as): CIANE DE OLIVEIRA, DOUGLAS ISAC DOS SANTOS BARBOSA, ELAINE APARECIDA FERREIRA, KATIA LUCIANA LOPES, RONALDO SOUZA GOMIDES JUNIOR, SANDRA ROSA e TATIANE BRIXNER MARTINS.*

*3. Tal análise consiste resumidamente em:*

*Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);*

*Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);*

*Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;*

*Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.*

*4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)*

*IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;*

*5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº: -193526/24**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO:-AHMAD ISSA, ANA CLAUDIA DA SILVA TOME DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE HENRIQUES CALISTRO DA SILVA, EDINARA CAROLINA DANIEL, EDNEI SGOBI, ELAINE CARDOSO DOS SANTOS, FERNANDA LOPES SALVALAGIO, GUILHERME DANIEL DOS SANTOS ROCHA, JANAINA VITENCUR VILHALBA, JONAS TRENTIN DA SILVA, KLEITON TOMAZ DE AQUINO, LUCINEI NELSON DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO PISSINATI ROCHA, MATHEUS LEANDRO ANTES, MILENA HARTMANN FRARE, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, RAFAEL GIORDANI SCHULZ, SIMONI APARECIDA DOS SANTOS, THAYNA PINTER MENDES CAMPOS, VANIRA LUIZ, WILLIAN GUSTAVO DA SILVA ANTUNES MACHADO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1433/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Município de Vera Cruz do Oeste. Concurso Público. Edital n.º 001/2024. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, em seus próximos certames, atenda adequadamente ao conteúdo do inc. II do art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou de provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequada. 4. Recomendação ao Município para que, em seus futuros certames, preveja prova dissertativa para cargos de alta complexidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Vera Cruz do Oeste em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2024, referente ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Borracheiro, Lavador/Lubrificador, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Serviços Gerais Pesados, Agente Comunitário de Saúde, Agente Comunitário de endemias, Atendente de Farmácia, Auxiliar Educacional, Auxiliar em Saúde Bucal, Guarda Patrimonial, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico Agropecuário, Técnico

Ambiental, Técnico em Vigilância Sanitária, Analista Ambiental, Arquivista, Assistente Social, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Odontólogo, Psicólogo e Psicopedagogo[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instruções n.º 4302/24-Fase 1 (peça 23), n.º 4303/24-Fase 2 (peça 24), n.º 5835/24-Fase 3 (peça 37) e n.º 9852/24-Fase 3 (67), subscritas pela Assessora Técnica Maria Carolina Zardo e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, realizou a análise das fases 1, 2, 3[3]. Esta última Instrução apontou as seguintes irregularidades:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram constatadas as seguintes irregularidades na análise da 3ª Fase deste processo de seleção de pessoal:

1) Constatou-se que a documentação financeira e orçamentária apresentada nos autos encontra-se em branco (peças nº 28, 31, 33 e 35). Nesse sentido, retorne-se o feito à origem para apresentação da referida documentação.

Resposta do Ente: Em meio às peças 43, 44, 53 e 54 o Município aprestou a documentação financeira e orçamentária.

Manifestação da CAGE: Considerando a devida apresentação da documentação financeira e orçamentária nos autos, resta superado o apontamento.

IV – DA NOVA IRREGULARIDADE CONSTATADA

Em meio à peça nº 42, o Município de Vera Cruz do Oeste apresentou retificação ao item 13 do Edital do Concurso Público, conforme segue:

13.4 Fica previsto, nos termos da Lei nº 1501/2024, a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva.

13.4.1 Nos termos da Lei nº 1501/2024, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Assistência a situações de calamidade pública;

II - Combate a surtos endêmicos e sua prevenção;

III - Admissão de professores e servidores de estabelecimentos da rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IV - Atendimento de convênios e programas a serem desenvolvidos em parceria com outros entes públicos ou órgãos da administração direta ou indireta, cuja execução não seja possível com o pessoal já vinculado ao Município;

V - Admissão de profissionais médicos e demais servidores da área de saúde, nas hipóteses previstas na Lei;

VI - Admissão de servidores para o atendimento de obrigações legais ou judiciais, cujo descumprimento possa ocasionar prejuízo significativo ao Município.

Em análise à Lei Municipal nº 1501/2024, o artigo 7º é o único que trata da situação mencionada, veja-se:

Art. 7º Em razão dos princípios da eficiência e da economicidade, poderá a administração pública, convocar os candidatos aprovados em concurso público vigente, incluso no cadastro de reserva, para preenchimento das vagas temporárias regidas por esta Lei, desde que prevista no edital do concurso público tal possibilidade.

Inobstante a existência de legislação municipal trazendo a possibilidade de convocação de candidatos em cadastro de reserva para preenchimento de vagas temporárias, conforme exposto acima, não há previsão legal acerca dos regramentos específicos para a utilização do banco de candidatos aprovados em lista de espera de concurso público.

Tal lacuna pode gerar dúvidas para os candidatos do certame, tais como: o candidato que for convocado para contratação temporária continuará concorrendo à vaga do cargo efetivo no cadastro de reserva durante a sua vigência? Em caso afirmativo, concorrerá na mesma posição/número de colocação? Em caso de convocação para o cargo efetivo do candidato que esteja em meio ao contrato temporário, o contrato será prontamente desfeito sem qualquer prejuízo ao candidato e à Administração? Qual será o prazo máximo do Contrato Temporário? Caso o candidato opte pelo encerramento do contrato temporário antes do prazo previsto, continuará concorrendo ao cargo efetivo no cadastro de reserva ou haverá prejuízo? Etc.

Observa-se que o Município já incluiu a possibilidade da utilização dos candidatos em cadastro de reserva no Edital do Concurso Público nº 001/2024. No entanto, na medida em que o Edital é a lei interna do Concurso Público, vinculando a Administração e todos os candidatos aos termos expostos, é imprescindível que os regramentos específicos acima mencionados estejam nele previstos.

É importante destacar que ainda não há legislação nacional tratando da possibilidade de utilização do banco de candidatos aprovados em lista de espera (cadastro de reserva) de concurso público para contratação temporária. No entanto, tendo em vista a capacidade de auto-organização, cada ente da Federação tem competência para editar suas normas de Direito Administrativo, portanto cada pessoa política tem autonomia para regular a forma de admissão aos cargos e empregos públicos de sua estrutura administrativa.

Diante do exposto, retorne-se o feito à origem para diligências, bem como sugere-se o registro de Recomendação ao Município de Vera Cruz do Oeste, a fim de que:

- Estabeleça norma legal com regramentos específicos para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva de Concurso Público;

- Inclua, no Edital do Concurso Público nº 001/2024, regramentos específicos para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva.

(...)

**V – CONCLUSÃO**

Detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas no item anterior, sugere-se que seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nos termos da presente Instrução e das anteriores, na análise conclusiva, devem ser observadas as seguintes propostas:

- Recomendação ao Município a fim de que estabeleça norma legal com regramentos específicos para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse

público, de candidatos classificados em cadastro reserva de Concurso Público (item IV desta Instrução);

- Recomendação ao Município a fim de que Inclua, no Edital do Concurso Público nº 001/2024, regramentos específicos para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva (item IV desta Instrução).

Considerando, ademais, que a situação retratada não se subsume à previsão contida no artigo 53 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, não se sugere a adoção de medida cautelar, de modo que o processo pode continuar sendo conduzido normalmente pelo órgão/entidade.

3. Ainda em relação à fase 3, após a apresentação de contraditório pelo gestor municipal (peças 71-77), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução nº 12812/24 (peça 78), subscrita pela Assessora Técnica Maria Carolina Zardo e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

### III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram constatadas as seguintes irregularidades na análise da 3ª Fase deste processo de seleção de pessoal:

1) Em meio à peça nº 42, o Município de Vera Cruz do Oeste apresentou retificação ao item 13 do Edital do Concurso Público, conforme segue:

13.4 Fica previsto, nos termos da Lei nº 1501/2024, a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva.

13.4.1 Nos termos da Lei nº 1501/2024, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Assistência a situações de calamidade pública;

II - Combate a surtos endêmicos e sua prevenção;

III - Admissão de professores e servidores de estabelecimentos da rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IV - Atendimento de convênios e programas a serem desenvolvidos em parceria com outros entes públicos ou órgãos da administração direta ou indireta, cuja execução não seja possível com o pessoal já vinculado ao Município;

V - Admissão de profissionais médicos e demais servidores da área de saúde, nas hipóteses previstas na Lei;

VI - Admissão de servidores para o atendimento de obrigações legais ou judiciais, cujo descumprimento possa ocasionar prejuízo significativo ao Município.

Em análise à Lei Municipal nº 1501/2024, o artigo 7º é o único que trata da situação mencionada, veja-se:

Art. 7º Em razão dos princípios da eficiência e da economicidade, poderá a administração pública, convocar os candidatos aprovados em concurso público vigente, inclusos no cadastro de reserva, para preenchimento das vagas temporárias regidas por esta Lei, desde que prevista no edital do concurso público tal possibilidade.

Inobstante a existência de legislação municipal trazendo a possibilidade de convocação de candidatos em cadastro de reserva para preenchimento de vagas temporárias, conforme exposto acima, não há previsão legal acerca dos regramentos específicos para a utilização do banco de candidatos aprovados em lista de espera de concurso público.

Tal lacuna pode gerar dúvidas para os candidatos do certame, tais como: o candidato que for convocado para contratação temporária continuará concorrendo à vaga do cargo efetivo no cadastro de reserva durante a sua vigência? Em caso afirmativo, concorrerá na mesma posição/número de colocação? Em caso de convocação para o cargo efetivo do candidato que esteja em meio ao contrato temporário, o contrato será prontamente desfeito sem qualquer prejuízo ao candidato e à Administração? Qual será o prazo máximo do Contrato Temporário? Caso o candidato opte pelo encerramento do contrato temporário antes do prazo previsto, continuará concorrendo ao cargo efetivo no cadastro de reserva ou haverá prejuízo? Etc.

Observa-se que o Município já incluiu a possibilidade de utilização dos candidatos em cadastro de reserva no Edital do Concurso Público nº 001/2024. No entanto, na medida em que o Edital é a lei interna do Concurso Público, vinculando a Administração e todos os candidatos aos termos expostos, é imprescindível que os regramentos específicos acima mencionados estejam nele previstos.

É importante destacar que ainda não há legislação nacional tratando da possibilidade de utilização do banco de candidatos aprovados em lista de espera (cadastro de reserva) de concurso público para contratação temporária. No entanto, tendo em vista a capacidade de auto-organização, cada ente da Federação tem competência para editar suas normas de Direito Administrativo, portanto cada pessoa política tem autonomia para regular a forma de admissão aos cargos e empregos públicos de sua estrutura administrativa.

Diante do exposto, retorne-se o feito à origem para diligências, bem como sugere-se o registro de Recomendação ao Município de Vera Cruz do Oeste, a fim de que:

- Estabeleça norma legal com regramentos específicos para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva de Concurso Público;

- Inclua, no Edital do Concurso Público nº 001/2024, regramentos específicos para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva.

Resposta do Ente (peça nº 73):

Para tal o Município de Vera Cruz do Oeste, representado por seu Prefeito Municipal, enviou à Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste o Projeto de Lei Ordinária nº 033/2024 que segue em anexo, visando dar cumprimento à recomendação realizada.

Matéria essa que encontra-se em tramitação, observando que assim que o projeto de lei for aprovado, o Município estará tomando as medidas necessárias para incluir em Edital do Concurso Público os regramentos específicos para a convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 033/2024**

Acrescenta dispositivo no art. 7º da Lei nº 1501/2024, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na administração municipal de Vera Cruz do Oeste - Paraná.

A Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

**LEI**

Art. 1º. Fica acrescentado o parágrafo único no art. 7º da Lei nº 1501/2024, de 18 de abril de 2024, com a seguinte redação:

Art. 7º. § 1º

Parágrafo Único. O preenchimento de vagas temporárias será regulamentado por decreto específico a ser editado no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação desta lei.

Manifestação da CAGE: Diante do exposto, o Município enviou projeto de lei à Câmara Municipal a fim de regulamentar a contratação temporária via lista de cadastro de reserva por meio de Decreto do Poder Executivo, portanto é possível superar o apontamento, com a manutenção das recomendações anteriormente expostas.

(...)

### V – CONCLUSÃO

Considerando que não foram constatadas irregularidades nesta análise, não há oposição à continuação do processo de seleção de pessoal.

Nos termos da presente Instrução e das anteriores, na análise conclusiva, devem ser observadas as seguintes propostas:

- Recomendação ao Município a fim de que estabeleça norma legal com regramentos específicos para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva de Concurso Público (item IV desta Instrução);

- Recomendação ao Município a fim de que Inclua, no Edital do Concurso Público nº 001/2024, regramentos específicos para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva (item IV desta Instrução).

4. Por meio da Instrução nº 13950/24-Fase 4 (peça 96), subscrita pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, a fase 4 da admissão foi analisada. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Vera Cruz do Oeste, representado por seu Prefeito, senhor Ahmad Issa, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

5. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução nº 18021/24-Fase 4 (peça 103), subscrita pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

### III.1 – DA REANÁLISE DA 4ª FASE

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução nº 13950/2024 - CAGE (peça 96), faz-se a reanálise após resposta da entidade. (Peça 102).

a) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram identificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d". Necessário a entidade esclarecer se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para identificar os candidatos aprovados.

Manifestação do jurisdicionado: "Este departamento informa que se utilizou das informações constantes na relação de candidatos inscritos, informações estas repassadas pela empresa responsável pela elaboração do Concurso Público nº 01/2024, para fazer o comunicado por meio do instrumento alternativo e-mail, os quais seguem em anexo cópias do e-mail enviado aos candidatos de todas as convocações do Concurso Público, com o intuito de informar aos candidatos sobre sua convocação." (fl.2, peça 102).

Análise da CAGE: A entidade esclarece que além do edital, realizou a convocação via e-mail, portanto o apontamento pode ser superado.

b) As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão. Necessário esclarecimentos.

Manifestação do jurisdicionado: "Com relação ao item "b", segue esclarecimento de cada ato de convocação realizado." (fl.2, peça 102).

Análise da CAGE: A entidade esclarece o motivo de cada convocação realizada. Verifica-se, no presente caso, não houve aumento de gasto com pessoal, pois, no mês de julho/2024, o índice de gastos com pessoal do Ente estava em 40,65% da RCL, em agosto/2024 o índice baixou para 40,45% da RCL e, em setembro/2024 o índice baixou para 40,22%. Portanto, o apontamento pode ser superado.

6. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões, bem como pela emissão de:

### Recomendações:

a) Ao Município a fim de que estabeleça norma legal com regramentos específicos para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva de Concurso Público. (Conforme instrução 9852/2024 – CAGE, peça 67).

b) Ao Município a fim de que Inclua, no Edital do Concurso Público nº 001/2024, regramentos específicos para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva. (Conforme instrução 9852/2024 – CAGE, peça 67).

7. Remetido o feito à Diretoria de Protocolo nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, essa alterou a sua atuação, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim por sorteio, conforme Termo à peça 104.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 141/25 (peça 107), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, diverge parcialmente do opinativo da unidade técnica, opinando pelo registro da presente admissão de pessoal, com expedição de determinações ao Município, conforme a seguinte análise:

Trata-se de documentação referente à Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 01/2024, objetivando o provimento de vagas em diversos cargos de Nível Fundamental, Médio/Técnico e Superior no Município de Vera Cruz do Oeste.

Após a análise dos elementos de prova carreados aos autos, a Douta Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução nº 18021/24 (peça nº 103), opinou pelo registro das admissões comunicadas, com a expedição de:

a) recomendação ao Município, para que "estabeleça norma legal com regramentos específicos para a possibilidade de convocação e contratação por

tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva de Concurso Público. (Conforme instrução 9852/2024 – CAGE, peça 67); e  
 b) recomendação ao Município, para que “Inclua, no Edital do Concurso Público nº 001/2024, regramentos específicos para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva. (Conforme instrução 9852/2024 – CAGE, peça 67).”  
 Compulsando os autos, este Ministério Público, respeitosamente, diverge em parte do opinativo técnico.  
 Primeiramente, observa-se que o Edital de Abertura (peça n.º 32) e o contrato, em sua cláusula primeira (peça n.º 19), não previram a realização de provas dissertativas, mas apenas de provas objetivas, inclusive para os cargos de Nível Superior e de maior complexidade, tais como Médico, Odontólogo, Fisioterapeuta, Psicólogo, senão vejamos:

(peça n.º 32)

1.5 O exame de seleção dos candidatos inscritos para o Concurso Público de que trata o presente Edital é individual, independente e realizado por meio das seguintes etapas:

TIPO DE PROVA	CARÁTER	CARGOS
<b>PRIMEIRA ETAPA</b>		
Prova Objetiva	classificatório e eliminatório (nota mínima 30,00)	Cargos de Nível Fundamental
<b>SEGUNDA ETAPA</b>		
(PO)	classificatório e eliminatório (nota mínima 50,00)	Cargos de Nível Médio/Técnico
	classificatório e eliminatório (nota mínima 50,00)	Cargos de Nível Superior
Prova Prática (PP)	classificatório e eliminatório (nota mínima 50,00)	Operador de Máquinas Pesadas e Motorista
Teste de Aptidão Física (TAF)	eliminatório (apto ou inapto)	Guarda Patrimonial e Serviços Gerais Pesados

(peça n.º 19)

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**  
 1.1 – O objeto do presente contrato é a Contratação de instituição de ensino para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público de Provas Teórica Objetiva, Prova Prática e Teste de Aptidão Física, para seleção de candidatos para provimento de vagas em cargos de Níveis, Fundamental, Médio/Técnico e Superior para atender o Município de Vera Cruz do Oeste - Paraná, com o fornecimento completo de recursos materiais e humanos, bem como a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas, em especial com a elaboração, impressão, aplicação e correção das provas, assim como toda e qualquer logística necessária para a execução dos serviços.

Além disso, verificou-se que o número de questões específicas para os cargos de Nível Superior não é expressivo no Edital em análise, uma vez que, não obstante as questões relacionadas a conhecimentos específicos confirmam ao candidato uma pontuação maior (cada acerto corresponde a 4 pontos), há somente 15 questões de conhecimentos específicos, de um total de 35 questões, ou seja, menos da metade do total:

(peça n.º 32, fl. 14):

Área de Conhecimento	Tipo de Questões	Nº de Questões	Pontuação	Total de Pontos
Língua Portuguesa	Objetivas	05	Acertos x 3,0	15,00
Matemática e Raciocínio Lógico	Objetivas	05	Acertos x 3,0	15,00
Conhecimentos Gerais	Objetivas	10	Acertos x 1,0	10,00
Conhecimentos Específicos	Objetivas	15	Acertos x 4,0	60,00
<b>TOTAL</b>		<b>35</b>		<b>100,00</b>

Ademais, considerando que o item 10.2.2 do Edital (peça n.º 32, fl. 14) prevê que “É eliminado do Concurso Público o candidato a todos os cargos de Nível Fundamental que não obtiver a nota mínima de 30,00 pontos e todos os cargos de Nível Médio/Técnico e Superior que não obtiver a nota mínima de 50,00 na Prova Objetiva”, tem-se que os participantes possuem, em tese, a possibilidade de atingir a nota mínima (50 pontos), mesmo com uma quantidade ínfima de acertos na área de conhecimentos específicos, porquanto não é exigido um mínimo de acertos exclusivos neste âmbito.

Como exemplo, se um candidato acertar todas as questões de Língua Portuguesa, Matemática e Raciocínio Lógico e Conhecimentos Gerais – ainda que tal hipótese não seja tão provável –, já possuiria ele 40 pontos, ou seja, com apenas 3 acertos na prova de conhecimentos específicos já estaria apto a disputar por uma vaga, o que este Parquet entende, com a devida vênia, que vai de encontro ao princípio da eficiência que deve pautar as contratações públicas, uma vez que há grandes riscos de que o candidato selecionado não seja o mais qualificado para o exercício das funções para as quais foi admitido. Além do mais, imperioso ressaltar que a aplicação de provas escritas é um meio essencial para a avaliação da capacidade cognitiva, organização sistêmica e raciocínio dos profissionais a serem convocados pelo Município.

Desse modo, este Ministério Público entende necessária a expedição de determinação ao Município para que, em futuros concursos públicos destinados ao preenchimento de vagas de alta complexidade, especialmente aqueles que exigem a formação em nível superior, como Médico, Médico Veterinário, Odontólogo e Psicólogo, sejam aplicadas provas dissertativas, conforme consignado por esta Corte de Contas nos Acórdãos de n.º 3640/20232, 1085/20223, 813/20224, 3619/20205, bem assim, para que preveja um número relevante de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior, visando à nomeação de servidores mais capacitados, com fundamento no princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, da CF/88.

No mais, no que diz respeito às recomendações propostas pela d. CAGE à peça n.º 67, este Ministério Público entende devam elas ser convertidas em determinações, cuja implementação deverá ser monitorada pela d. CMEX, uma vez que a ausência de legislação específica dispondo acerca da possibilidade de contratação de candidatos classificados em cadastro reserva de Concurso Público, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pode resultar em ofensa ao art. 37, incisos II e IX, da CF 887 e trazer futuros prejuízos ao certame em comento e para outros concursos que a Municipalidade vier a realizar, como bem ressaltado pela CAGE na Instrução n.º 9852/24 (peça n.º 67):

(...)  
 Neste contexto, ainda que o Município de Vera Cruz do Oeste tenha acostado petição aos autos (peça n.º 73) informando que enviou projeto de lei à Câmara Municipal a

fim de regulamentar a contratação temporária mediante cadastro de reserva por meio de Decreto do Poder Executivo, este Ministério Público entende ser essencial que esta Corte realize o acompanhamento da tramitação do aludido projeto, de forma a verificar a legalidade de eventuais contratações temporárias oriundas do cadastro de reserva nesses moldes realizadas e de modo a impedir, inclusive, que sejam contratados candidatos dessa maneira até que o tema esteja completamente regulamentado no Município.

Assim sendo, este Ministério Público opina pelo registro das admissões comunicadas, com a expedição das seguintes determinações:

- determinação ao Município, para que “estabeleça norma legal com regramentos específicos para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva de Concurso Público. (Conforme instrução 9852/2024 – CAGE, peça 67);”;
- determinação ao Município, para que “Inclua, no Edital do Concurso Público nº 001/2024, regramentos específicos para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva. (Conforme instrução 9852/2024 – CAGE, peça 67);”;
- determinação ao Município para que se abstenha de convocar, por tempo determinado, candidatos classificados no Cadastro de Reserva no certame em comento, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, até que as medidas demandadas nos itens ‘c’ e ‘d’ acima sejam atendidas;
- determinação ao Município para que, em futuros concursos públicos destinados ao preenchimento de vagas de alta complexidade, especialmente aqueles que exigem a formação em nível superior, como Médico, Médico Veterinário, Odontólogo e Psicólogo, sejam aplicadas provas dissertativas, conforme sedimentado por esta Corte de Contas nos Acórdãos de n.º 3640/2023, 1085/2022, 813/2022, 3619/2020, bem assim, para que preveja um número relevante de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior, visando à seleção de profissionais mais capacitados, com fundamento no princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da CF/88.

(notas de rodapé)

2 “ADMISSÃO DE PESSOAL n.º 539995/2021, Acórdão n.º 3640/2023, Segunda Câmara, Rel. THIAGO BARBOSA CORDEIRO, julgado em 13/11/2023, veiculado em 29/11/2023 no DETC; III) recomendar ao Município de Joaquim Távora que, nas futuras admissões que promover: i) preveja também a realização de prova dissertativa para os cargos de maior complexidade [...]”

3 “ADMISSÃO DE PESSOAL n.º 62016/2021, Acórdão n.º 1085/2022, Primeira Câmara, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 02/05/2022, veiculado em 06/07/2022 no DETC; No mesmo sentido, corroboro da necessidade de expedição de recomendações para que o Município de União da Vitória, quando da realização de concursos públicos, atente-se à necessidade de (i) em cargos de nível superior, técnico e/ou de cargos de alta complexidade, sejam previstas provas de títulos e/ou prova dissertativa, visando a contratação de servidores mais eficiente.”  
 4 “ADMISSÃO DE PESSOAL n.º 421900/2021, Acórdão n.º 813/2022, Segunda Câmara, Rel. TIAGO ALVAREZ PEDROSO, julgado em 04/04/2022, veiculado em 25/04/2022 no DETC; II – recomendar à Câmara Municipal de Catanduvas para que, em futuros certames para seleção de pessoal, preveja um número relevante de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior, bem como aplique prova dissertativa ou de redação para cargos de alta complexidade.”

5 “ADMISSÃO DE PESSOAL n.º 862121/2019, Acórdão n.º 3619/2020, Primeira Câmara, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 30/11/2020, veiculado em 09/12/2020 no DETC; 2. Recomendação: a. prever um número maior de questões específicas para os cargos de nível superior, bem como a aplicação de prova dissertativa ou de redação para cargos de alta complexidade, visando à contratação de servidores mais capacitados e, com fundamento no princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da CF/88.”

6 Art. 244 do Regimento Interno: “§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal. § 4º As recomendações, desprovidas de caráter cogente, serão registradas a fim de compor perfil do jurisdicionado e poderão ser monitoradas, a fim de possibilitar a verificação: I - da efetividade da atuação do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) II - de ocorrência de dano ao erário ocorrida após a fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) III - de ocorrência de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).”

7 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

9. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 1083/25 (peça 109), subscrita pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, ratifica em sua integralidade a Instrução n.º 18021/25-CAGE, pela legalidade e registro das admissões, com a emissão de recomendações.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra feita, deixo de acatar as propostas de expedição de recomendações ao Município feitas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, referentes à necessidade de elaboração de “norma legal com regramentos específicos para a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva de Concurso Público” e à necessidade de inclusão, no edital do concurso público, menção a respeito dessa possibilidade, vez que o município comprovou já ter adotado tais medidas.

3. De fato, o Município de Vera Cruz do Oeste anexou, à peça 95, cópia das leis

municipais n.º 1501/2024[5] e n.º 1521/2024[6], e do Decreto n.º 7014/2024[7], que regulamentam a convocação dos candidatos aprovados no concurso público vigente, inclusive no cadastro de reserva, para preenchimento de vagas temporárias. Ademais, consta, à peça 42, a seguinte retificação feita no Edital n.º 003/2024, referente ao Concurso Público n.º 001/2024:

**CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2024**  
**EDITAL Nº 003/2024**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, **Ahmad Issa**, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Edital nº 001/2024, de Abertura do Concurso Público de Vera Cruz do Oeste, publicado em 12 de abril de 2024;

Considerando o Edital nº 002/2024, de respostas aos pedidos de impugnação, publicado em 16 de abril de 2024;

**Considerando a Lei nº 1501/2024, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, publicada em 16 de abril de 2024;**

Considerando a necessidade de retificar informações;

**TORNA PÚBLICO:**

Art. 1º - A retificação da **alínea 2 do item 10.4.10** do Edital de Abertura, conforme segue:

2) RESISTÊNCIA ABDOMINAL  
**2ª Fase - Teste de força abdominal: Abdominais.**  
Material: colchonete, cronômetro.  
Número mínimo de repetições: 30 (trinta) masculino e 27 (vinte e sete) feminino.  
Tempo máximo para execução: 1 (um) minuto.  
Execução: Na realização do teste, o candidato deve executar exercícios abdominais, conforme abaixo: Na posição inicial, o candidato deve se colocar em decúbito dorsal sobre o colchão para prática de ginástica com o quadril e joelhos flexionados e as plantas dos pés voltadas para o solo. Os braços devem estar cruzados sobre a face anterior do tórax, com a palma das mãos voltadas para o mesmo na altura dos ombros opostos com o terceiro dedo em direção ao acrómio. Os pés devem ser seguros pelo avaliador procurando mantê-los em contato permanente com o colchão de ginástica, sendo permitida uma distância tal entre os pés que os mesmos se alinhem entre a região glútea e os calcaneares, permitindo uma posição de relativo confronto ao candidato numa amplitude de aproximadamente 30 e 45 centímetros. Para a realização dos movimentos de flexão dos músculos da região abdominal, o candidato deve elevar o tronco até o nível em que ocorra o contato da face anterior dos antebraços com as coxas, retornando logo em seguida à posição inicial até encostar pelo menos a metade anterior das escápulas no solo.

Art. 2º - A complementação do **item 13** do Edital de Abertura, conforme segue:

13.4 Fica previsto, nos termos da Lei nº 1501/2024, a possibilidade de convocação e contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de candidatos classificados em cadastro reserva.

13.4.1 Nos termos da Lei nº 1501/2024, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:  
I - Assistência a situações de calamidade pública;  
II - Combate a surtos endêmicos e sua prevenção;  
III - Admissão de professores e servidores de estabelecimentos da rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas nesta Lei;  
IV - Atendimento de convênios e programas a serem desenvolvidos em parceria com outros entes públicos ou órgãos da administração direta ou indireta, cuja execução não seja possível com o pessoal já vinculado ao Município;  
V - Admissão de profissionais médicos e demais servidores da área de saúde, nas hipóteses previstas na Lei;  
VI - Admissão de servidores para o atendimento de obrigações legais ou judiciais, cujo descumprimento possa ocasionar prejuízo significativo ao Município.

4. Pelos mesmos motivos acima expostos, deixo de acolher as determinações propostas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 141/25-7PC (peça 107), referentes aos itens “c”, “d” e “e”.

5. Outrossim, tendo em conta a insuficiência do número de questões específicas previstas no edital para os cargos de nível superior, com vistas ao atendimento do art. 37, inciso II, art. 37 da Constituição Federal, acolho parcialmente a proposta de expedição de determinação constante do item “f” do referido parecer, para que o Município, em seus futuros certames:

Atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequada para tanto.

6. Quanto à necessidade de aplicação de provas dissertativas nos concursos para cargos de nível superior, por inexistir regramento legal que obrigue tal medida, conforme exposto no Acórdão n.º 3640/2023-Segunda Câmara, de minha relatoria, e nos Acórdãos n.º 1085/2022-Primeira Câmara, n.º 813/2022-Segunda Câmara e n.º 3619/2020-Primeira Câmara, citados pelo Parquet, proponho a emissão de recomendação ao Município para que, em seus futuros certames:

Faça constar no edital prova dissertativa para cargos de alta complexidade.

7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Vera Cruz do Oeste que, em seus futuros certames, preveja a aplicação de provas ou de provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequada;

iii) recomende ao Município de Vera Cruz do Oeste que, em seus futuros certames, preveja a aplicação de prova dissertativa para os cargos de alta complexidade.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[8], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[9] ao Município de Vera Cruz do Oeste que, em seus futuros certames, preveja a aplicação de provas ou de provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequada;

III) recomendar ao Município de Vera Cruz do Oeste que, em seus futuros certames, preveja a aplicação de prova dissertativa para os cargos de alta complexidade.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos

termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[11], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): ANA CLAUDIA DA SILVA TOME DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE HENRIQUES CALISTRO DA SILVA, EDINARA CAROLINA XAVIER, EDNEI SGOBI, ELAINE CARDOSO DOS SANTOS, FERNANDA LOPES SALVALAGIO, GUILHERME DANIEL DOS SANTOS ROCHA, JANAINA VITENCUR VILHALBA, JONAS TRENTIN DA SILVA, KLEILTON TOMAZ DE AQUINO, LUCINEI NELSON DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO PISSINATI ROCHA, MATHEUS LEANDRO ANTES, MILENA HARTMANN FRARE, RAFAEL GIORDANI SCHULZ, SIMONI APARECIDA DOS SANTOS, THAYNA PINTER MENDES CAMPOS, VANIRA LUIZ, WILLIAN GUSTAVO DA SILVA ANTUNES MACHADO.

3. Tal análise consiste resumidamente em:  
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Vera Cruz do Oeste apresentou resposta às peças 100-102.

5. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/v/vera-cruz-do-oeste/lei-ordinaria/2024/151/1501/lei-ordinaria-n-1501-2024-dispoe-sobre-a-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-na-administracao-publica-direta-indireta-autarquica-ou-fundacional-do-municipio-de-vera-cruz-do-oeste-parana?q=1501%2F2024>.

6. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/v/vera-cruz-do-oeste/lei-ordinaria/2024/152/1521/lei-ordinaria-n-1521-2024-acrescenta-dispositivo-no-art-7-da-lei-n-15012024-que-dispoe-sobre-a-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-na-administracao-publica-direta-indireta-autarquica-ou-fundacional-do-municipio-de-vera-cruz-do-oeste-parana>.

7. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/v/vera-cruz-do-oeste/decreto/2024/701/7014/decreto-n-7014-2024-regulamenta-a-convocacao-dos-candidatos-aprovados-em-concurso-publico-vigente-inclusos-no-cadastro-de-reserva-para-preenchimento-das-vagas-temporarias-em-acordo-com-o-artigo-7-da-lei-n-1501-2024>.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

9. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: -283936/25**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: -CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA, JULIANA ALVES MOREIRA, LETICIA THAIS CAMPOS LEITE, LIGIA MARIA DA SILVA ANDRADE, MARTA JAQUELINE GIACOMETI GARCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, SANDRA REGINA GREGORIO DOS SANTOS**

**RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 1434/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Embargos de Declaração. Ministério Público de Contas. Acórdão n.º 897/25-Primeira Câmara. Omissão. Proposta de expedição de determinação não apreciada na proposta de voto. 2. Conhecimento dos embargos. Reconhecimento da omissão. Provimento. Correção dos erros materiais da decisão embargada. Determinação pretendida pelo Parquet contemplada pelo item II do Acórdão n.º 1136/25-Primeira Câmara. Desnecessidade de repetição da medida.

**RELATÓRIO**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 27), representado pela Procuradora de Contas Juliana Sternadt Reiner, com fundamento nos artigos 127, caput[1], 129, IX[2] e 130[3] da Constituição Federal, combinados com os artigos 66[4] e 76[5] da Lei Complementar n.º 113/2005 e com o artigo 490[6] do Regimento Interno deste Tribunal, em face do Acórdão

n.º 897/25-Primeira Câmara (peça 24), que assim decidiu:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/056, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar ao Município de Tapejara que, em seus próximos certames, utilize instrumentos alternativos de convocação, consoante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

6 Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7 O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

2. O embargante sustenta ter ocorrido omissão em relação à análise de sua proposta de expedição de determinação ao Município de Tapejara, uma vez que o acórdão embargado consignou em seu relatório que o Parecer Ministerial n.º 1242/24-7PC (peça 20) havia acompanhado, na íntegra, o opinativo técnico da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, quando, na verdade, fez constar manifestação parcialmente divergente:

Assim sendo, entende este Ministério Público que não é suficiente a expedição da determinação proposta pela d. CAGE nos autos n.º 77816-4/23, para que a entidade, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes, uma vez que não será possível verificar se o Município de fato sanou a irregularidade apontada neste feito.

Desse modo, este Parquet pugna pelo registro dos atos de admissão comunicados, com a expedição de determinação ao Município de Tapejara para que convoque o primeiro candidato aprovado na vaga de deficiente no presente feito, atendendo ao percentual mínimo de 5.00% de reserva de vagas para pessoas com deficiência, conforme previsto na Lei Ordinária n.º 755/1998, no § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e em observância às orientações do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, encaminhando a documentação comprobatória pertinente, em prazo a ser estabelecido pelo N. Relator.

3. Acrescenta que embora o acórdão objurgado tenha mencionado que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou “pelo registro das admissões e pela emissão de determinação ao ente”, sua Instrução n.º 18107/24 (peça 17) consignou que as irregularidades mencionadas já haviam sido objeto de expedição de determinação em outros autos de admissão complementar[7] relacionados ao mesmo concurso, de maneira que pugnou tão somente pela legalidade e registro das admissões.

4. Em face de tais considerações, requer:

a) seja o expediente recebido e processado, em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal; e

b) sejam providos os presentes Embargos, para que seja suprida a omissão do Acórdão n.º 897/25 - S1C, a fim de se expedir determinação ao Município de Tapejara para que convoque o primeiro candidato aprovado na vaga de deficiente no presente feito, atendendo ao percentual mínimo de 5.00% de reserva de vagas para pessoas com deficiência, conforme previsto na Lei Ordinária n.º 755/1998, no § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e em observância às orientações do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, encaminhando a documentação comprobatória pertinente, em prazo a ser estabelecido pelo N. Relator, nos termos do Parecer Ministerial n.º 1242/24 - 7PC e conforme acima proposto

5. Consoante Despacho n.º 114/23-GATBC (peça 29), em juízo singular, considerando atendidos os requisitos de admissibilidade, recebi os embargos e determinei sua autuação e distribuição, o que foi efetivado pela Diretoria de Protocolo consoante Termo de Autuação à peça 30 e Termo de Distribuição n.º 30711/25-DP à peça 31.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

O conhecimento dos presentes Embargos de Declaração deve ser ratificado, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 76 da Lei Complementar n.º 113/05[8].

2. No mérito, deve ser reconhecida a omissão apontada pelo recorrente.

3. De fato, consoante apontado pelo Parquet e de acordo com a reanálise da decisão, o Acórdão n.º 897/25-Primeira Câmara embargado apresenta, em verdade, 3 erros materiais em seu Relatório, nos parágrafos 5, 7 e 8 (peça 24):

5. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões e pela emissão de determinação ao ente, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno. (...)

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1242/24 (peça 20), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta não se opor ao registro “das admissões complementares em questão e à expedição da determinação supramencionada ao Município de Tapejara”.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 307/25 (peça 22), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francly Isumi e pelo Coordenador Thiago Napoli Ciriaco Dias, ratifica integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela legalidade e registro das admissões e expedição de determinação ao município.

4. A redação dos mencionados parágrafos deve ser corrigida de acordo com a argumentação apresentada pelo Parquet, de forma que passe a conter a proposta de expedição de determinação ao Município, contida no Parecer Ministerial n.º 1272/24 (peça 20), e que seja excluída das menções à Instrução n.º 18107/24-CAGE (peça 17) e à Instrução n.º 307/25-CGM (peça 22), a existência de proposta de expedição de determinação ao ente:

5. Ao final, a unidade opinou pela legalidade e registro das admissões, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno.

(...)

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1242/24 (peça 20), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta não se opor ao registro “das admissões complementares em questão”, propondo outrossim a expedição de determinação ao Município de Tapejara, consoante os seguintes fundamentos:

Desse modo, este Parquet pugna pelo registro dos atos de admissão comunicados, com a expedição de determinação ao Município de Tapejara para que convoque o primeiro candidato aprovado na vaga de deficiente no presente feito, atendendo ao percentual mínimo de 5.00% de reserva de vagas para pessoas com deficiência, conforme previsto na Lei Ordinária n.º 755/1998, no § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e em observância às orientações do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, encaminhando a documentação comprobatória pertinente, em prazo a ser estabelecido pelo N. Relator

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 307/25 (peça 22), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francly Isumi e pelo Coordenador Thiago Napoli Ciriaco Dias, ratifica integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela legalidade e registro das admissões.

5. Em razão do erro material apontado no parágrafo 7 do Relatório do acórdão, a decisão objurgada foi omissa quanto à análise da proposta de determinação do Ministério Público de Contas, contida no Parecer n.º 1242/24, emitido no dia 19/12/24, formulada nos seguintes termos:

“(…) este Parquet pugna pelo registro dos atos de admissão comunicados, com a expedição de determinação ao Município de Tapejara para que convoque o primeiro candidato aprovado na vaga de deficiente no presente feito, atendendo ao percentual mínimo de 5.00% de reserva de vagas para pessoas com deficiência, conforme previsto na Lei Ordinária n.º 755/1998, no § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e em observância às orientações do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, encaminhando a documentação comprobatória pertinente, em prazo a ser estabelecido pelo N. Relator”.

6. Inobstante, ainda que se reconheça a ausência de deliberação quanto ao ponto no Acórdão n.º 897/25-Primeira Câmara (peça 24), publicado em 28/04/25, e mesmo considerando correta a irresignação do Parquet apresentada em sede de Embargos Declaratórios em 06/05/25, reputo despidienciando a expedição da determinação pretendida, uma vez que medida semelhante à intentada já foi adotada, conforme item II da parte dispositiva do Acórdão n.º 1136/25-Primeira Câmara, publicado em 23/05/25, emitido nos autos n.º 778164/23, que tratam de admissão complementar relacionada ao mesmo concurso ora apreciado. Confira-se:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/0511, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar ao Município de Tapejara que dê ciência do conteúdo da presente decisão ao senhor Murilo Palma Cardoso, a fim de que, mantido seu interesse pela vaga de Professor de Educação Infantil, possa pleiteá-la junto à administração, cabendo ao alcaide informar a este Tribunal acerca da questão no prazo máximo de 60 dias, contado da data do trânsito em julgado do acórdão;

III) determinar ao Município de Tapejara que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, “d” da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

11 Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

12 O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

7. Em face do exposto, consoante disposto no artigo 76 da Lei Complementar n.º 113/05, combinado com o artigo 490, § 1º, do Regimento Interno, proponho a esta Corte que conheça dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, e, no mérito, dê-lhes provimento, a fim de sanar os erros materiais e a omissão do Acórdão n.º 897/25-Primeira Câmara (peça 24), sem contudo expedir a determinação ansiada pelo Parquet, cuja ausência de deliberação ensejou a propositura do recurso, tendo em vista já ter sido satisfeita pelo item II do Acórdão n.º 1136/25-Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, provê-los, a fim de sanar os erros materiais e a omissão do Acórdão n.º 897/25-Primeira Câmara, nos termos da proposta de voto, sem, contudo, expedir a determinação ansiada pelo Parquet, tendo em vista já ter sido satisfeita pelo item II do Acórdão n.º 1136/25-Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)  
IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.
3. Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.
4. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.
5. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:  
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,  
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.  
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.  
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
6. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:  
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,  
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.  
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.  
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)
7. Autos n.º 778164/23 e n.º 361510/22.
8. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.  
Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:  
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,  
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.  
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.  
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

PROCESSO Nº: -531340/21

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: -ADRIEL HENRIQUE VIEIRA DA SILVA, ALAN DIONY LUIZ, ALEF JOSE DOS SANTOS SILVA, ALEXANDRE ALVES FAGUNDES, ANA LAURA OKIISHI JUNQUEIRA FORLINI, BRUNO FELIPE DA SILVA, CLEIHLTON QUEIROZ SILVERIO, DIEGO HENRIQUE KOZAN, EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, GABRIEL DA FONSECA AKUTAGAWA, GABRIEL HENRIQUE MEIRA, GUSTAVO BORBA DE GOES, GUSTAVO MACHADO DA SILVA, LUANA APARECIDA FERREIRA, LUIGI YUJI SASSAKI, MAYARA DE CARVALHO DE CASTILHO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NICOLY DE LIMA DENOBI, PAULO ALEX TASSI, RICARDO ALVES ANTUNES, RICHARD MARCIO SANTANA, ROBERLEI DOS SANTOS PINHEIRO, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA CHIPIL, THIAGO FIRMINO RAFAEL, VINICIUS TERESAM FELICIANO, WENDELL SOUZA DOS SANTOS

RELATOR: -CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1449/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público para Guarda Civil Municipal do Município de Apucarana. Nomeação de aprovados que resultou em aumento de despesa com pessoal em período expressamente vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Impropriedade não causada pelos servidores admitidos. Aplicação do entendimento fixado no incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 11 deste Tribunal de Contas. Pela legalidade e registro das admissões, com aplicação de multa ao gestor responsável pelas admissões.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE APUCARANA, decorrente de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 04/2022, para o provimento de vagas no cargo de Guarda Civil Municipal.

Após instauração e regular trâmite do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), emitiu a Instrução n.º 742/2025 – Fase 4 (peça 75), por meio da qual apontou as seguintes inconformidades:

“III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Nesta fase foram identificadas as seguintes inconsistências:

a) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram identificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”. Necessário a entidade esclarecer se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para identificar os candidatos aprovados.

b) As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão. Necessário esclarecer, por meio de documentos/demonstrativos, se as nomeações geraram ou não aumento nas despesas com pessoal.”

Intimado para o exercício do contraditório, o gestor municipal apresentou por meio da Petição Intermediária n.º 217941/25 (peças 87-89) justificativas para os apontamentos de irregularidade emitidos pela unidade técnica. afirmou que foram utilizados diversos meios de comunicação para ciência dos candidatos aprovados no certame, assim como defendeu a regularidade das nomeações perante a Lei de Responsabilidade Fiscal, anexando parecer redigido por seu departamento de contabilidade.

Após examinar os esclarecimentos prestados, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) entendeu pelo afastamento da irregularidade referente à comprovação de ciência quanto aos candidatos que não atenderam à convocação para posse, conforme Instrução n.º 1457/25 – COAP – Fase 4 (peça 90).

Todavia, em relação às nomeações que teriam resultado em aumento indevido de

despesa com pessoal, manteve a unidade técnica o posicionamento de que a ilegalidade teria sido configurada.

Dessa forma, reconhecendo que a impropriedade não teria sido causada por ato imputável aos servidores ora nomeados, propôs como encaminhamento o registro dos atos admissionais, com fundamento no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 11 deste Tribunal de Contas, sem prejuízo à aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela irregularidade. Transcreve-se do opinativo: “III.1 – DA REANÁLISE DA FASE 4

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 742/2025 - CAGE (peça 75), faz-se a reanálise após resposta da entidade. (Peça 89).

a) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram identificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”. Necessário a entidade esclarecer se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para identificar os candidatos aprovados.

Manifestação do jurisdicionado: ‘Quanto à identificação dos candidatos convocados, destaca-se que foram adotadas diversas medidas para garantir a efetiva comunicação, incluindo divulgação no site oficial do Município e contatos diretos via email, telefone e whatsapp, conforme dados fornecidos pelos próprios candidatos. Essa medida reafirma o compromisso com a transparência e a regularidade do processo seletivo.’ (fl.3, peça 89).

Análise da COAP: O jurisdicionado esclarece que além do Diário Oficial, utilizou de e-mail, telefone e whatsapp como forma alternativa de convocação para tentar contato com os candidatos aprovados, portanto o apontamento pode ser superado.

b) As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão. Necessário esclarecer, por meio de documentos/demonstrativos, se as nomeações geraram ou não aumento nas despesas com pessoal.

Manifestação do jurisdicionado: ‘Conforme se verifica o Município apurou no mês de agosto de 2024 o % correspondente a 44,02% sobre a RCL Ajustada e no mês de novembro o % correspondente a 45,07% sobre a RCL Ajustada, permanecendo abaixo do limite de gastos com Pessoal de Alerta de 48,6% (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF). Portanto, considerando as informações obtidas através dos Relatórios RGF - Anexo I (LRF, Art. 55, inciso i, alínea “a”), esse Departamento de Contabilidade se manifesta no sentido que o Município de Apucarana cumpriu o que determina a LRF quanto a DTP - Despesas Total com Pessoal, apurando o Limite Legal de 44,02% sobre a RCL AJUSTADA (2º Quadrimestre de 2024) e 46,01% sobre a RCL AJUSTADA (3º Quadrimestre de 2024).’ (fl.126, peça 89).

Análise da COAP: Em que pese os argumentos do jurisdicionado, o art. 21, II, da LRF é claro em dizer que:

‘Art. 21. É nulo de pleno direito: II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.’

No caso concreto, as admissões foram realizadas no mês de novembro de 2024, período que se enquadra nos 180 dias anteriores ao término do mandato do prefeito de Apucarana e, conforme relatório de demonstrativo da despesa de pessoal, verifica-se que houve um aumento da despesa com pessoal nos meses subsequentes aos das admissões em tela, portanto, em tese, entende-se pela irregularidade.

Por outro lado, é importante destacar que os servidores admitidos não deram causa à impropriedade encontrada. Neste sentido, cabe citar o Acórdão 1334/24 - S1C, proferido na admissão de pessoal n.º 65762-5/20; Acórdão n.º 1831/21- S1C, proferido na admissão de pessoal n.º 496019/16; e Acórdão 2136/23-2SC, proferido na admissão de pessoal n.º 49543-9/19, as decisões acolheram ponderações semelhantes sobre a excepcional admissão de servidor que não deu causa à impropriedade encontrada.

Ainda, a Uniformização n.º 11 desta Corte aponta a ‘possibilidade de readmissão dos servidores ou funcionários que adentraram no serviço público em época em que o órgão estava impedido de recepcioná-los, desde que observados os requisitos necessários para admissão, inclusive a ordem classificatória, evitando-se a preterição de servidores.’

Assim sendo, eventual negativa de registro, nesse momento, teria apenas o efeito de desligar os admitidos que, voltariam a figurar como classificados na lista respectiva e, poderiam/deveriam ser novamente admitidos. Portanto, a negativa, nesse caso, apenas resultaria na formalidade desligar os admitidos e novamente admiti-los. Haveria um custo administrativo que reputamos injustificável, nesse momento. Desse modo, conclui-se que as razões apresentadas pela municipalidade, são suficientes para afastar o óbice legal para o registro das admissões.

Entretanto, a justificativa não é suficiente o bastante para afastar a irregularidade cometida pelo gestor, consistente em admitir servidores em período de vedação estabelecido por legislação. Portanto sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, ao gestor da entidade Sr. SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, devido a prática de ato administrativo em contrariedade com a norma legal, pelo fato de ter admitido servidores em período de vedação estabelecido por legislação específica.” (grifos e sublinhados no original).

Submetido o expediente à análise do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Procuradora designada corroborou o entendimento exposto pela unidade técnica, igualmente opinando no Parecer n.º 374/25 – 1PC (peça 93) pelo registro das admissões, bem como pela aplicação de sanção pecuniária ao gestor da entidade de origem.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

É incontroverso nos autos que houve admissão de aprovados do Concurso Público que resultou em aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF; nos termos do seu art. 21, incisos II, III e IV), sendo essa a única irregularidade identificada que permaneceu mantida ao final da fase instrutória, conforme consta na Instrução n.º 1457/25 – COAP (peça 90) e no Parecer n.º 374/25 – 1PC (peça 93).

Tem-se que o gestor do ente municipal promoveu a admissão de aprovados no concurso público a partir de 19/11/2024 (conforme informações extraídas do SIAP e

apresentadas a partir da fl. 02 da peça 61), ou seja, no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do seu mandato.

Além disso, tais nomeações resultaram em inegável aumento de despesa, uma vez que, conforme atesta o próprio parecer contábil juntado pela entidade (peça 89, fls. 125-128), o volume de gastos com pessoal pelo Município correspondia a 44,02% sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) Ajustada no mês de agosto de 2024 e foi conduzido a 45,07% sobre a RCL Ajustada ao final do mês de novembro do mesmo ano, após as admissões.

O parecerista contábil argumenta que, mesmo com o aumento constatado, as despesas com pessoal permaneceram abaixo do limite de alerta (de 48,6% da RCL, conforme art. 59, § 1º, II, da LRF), defendendo, pois, a sua adequação fiscal.

Ocorre que, se por um lado a entidade se manteve abaixo dos limites de gastos com pessoal à luz da LRF (os quais devem ser observados permanentemente, independente do momento de mandato em que se encontra o gestor), por outro lado inegavelmente violou regra do mesmo diploma que veda o aumento de despesa em período determinado – impedimento estabelecido pela LRF que independe da extrapolação do limite de despesa com pessoal para caracterizar irregularidade administrativa.

A vedação possui primordialmente aspecto de controle fiscal, eis que evita que despesas futuras sejam assumidas de forma imprudente pelo titular de entidade ao final de seu mandato, angariando-se assim os ganhos políticos decorrentes de tais dispêndios às custas de prejudicar indevidamente a saúde do quadro econômico do ente público para o gestor seguinte.

Nesse aspecto, reforça-se que a LRF estabelece indubitavelmente como irregular o aumento de despesas com pessoal no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder. Não importa se o aumento foi incapaz de exceder o limite de despesas com pessoal. Uma vez promovido esse dispêndio no período – por exemplo, com a nomeação de aprovados em concurso público –, resta configurado o ilícito fiscal, eis que onerado o quadro financeiro da entidade em momento proibido pela lei.

Evidentemente, há de se reconhecer também o caráter de moralidade – princípio constitucional que deve guiar a Administração Pública – conferido pela norma, uma vez que impõe barreiras à nomeação de novos servidores à época do pleito eleitoral, ou seja, busca combater o abuso de poder político e resguardar a justa disputa entre os candidatos interessados em assumir a gestão da entidade.

Por outro prisma, há ainda de se considerar que mesmo que o limite de gastos totais com despesa de pessoal não seja ultrapassado, a assunção de compromissos financeiros permanentes (por novas admissões) invariavelmente diminui o volume de recursos disponíveis para a gestão seguinte. Assim, a restrição imposta pela LRF tem também como condão combater medidas arbitrárias que objetivem apenas prejudicar a gestão seguinte.

No caso em tela, observa-se que o gestor promoveu nomeações que implicaram em aumento de despesa com pessoal a partir de 19 de novembro de 2024, não obstante o resultado do concurso público já estivesse homologado desde 04 de abril de 2023 (conforme certidão de publicação à peça 74). O momento escolhido, após a derrota nas eleições locais pelo candidato que tinha seu apoio público, parece evidenciar intento em prejudicar a próxima Administração.

Por fim, frisa-se que a ilegalidade se caracteriza independentemente da verificação de favorecimento de indivíduos particulares que venham a ser admitidos. Basta que a admissão tenha ocorrido dentro do período proibido pela lei para que reste tipificada a irregularidade fiscal.

Assim, resta inquestionavelmente comprovada a violação ao art. 21, IV, da LRF, de modo que se passa à análise do tratamento a ser conferido à irregularidade.

Primeiramente, acompanhando o opinativo da COAP e em alinhamento à jurisprudência desta Corte de Contas – da qual se extraem o Acórdão n.º 1334/24-S1C (rel. Cons. Subst. Cláudio A. Kania, julgado em 16/05/2024); o Acórdão n.º 2136/2023-S2C (rel. Cons. Subst. Tiago A. Pedrosa, julgado em 27/07/2023); e, principalmente o Acórdão n.º 462/2009-Pleno (rel. Cons. Fernando A. M. Guimarães, julgado em 30/04/2009), o qual decidiu em sede de incidente de Uniformização de Jurisprudência (n.º 11) –, entende-se que, uma vez que os servidores admitidos pelo certame em exame não deram causa à impropriedade constatada, é possível o excepcional registro das admissões.

A ressalva é justificada pelo fato que eventual negativa de registro nesta oportunidade teria meramente o efeito de desvincular de forma temporária os admitidos no certame, que, uma vez tendo sido aprovados no processo seletivo, retornariam à respectiva lista de classificação para serem – por direito – novamente admitidos logo na sequência às exonerações.

Ou seja, conforme didaticamente argumentou a COAP em sua instrução, a negativa de registro, nesse caso, “apenas resultaria na formalidade de desligar os admitidos e novamente admiti-los. Haveria um custo administrativo que reputamos injustificável, nesse momento. Desse modo, conclui-se que as razões apresentadas pela municipalidade, são suficientes para afastar o óbice legal para o registro das admissões.”

Nesse sentido, reforça-se também a diretriz estabelecida na Uniformização de Jurisprudência n.º 11 do TCE/PR: “4. Possibilidade de readmissão dos servidores ou funcionários que adentraram no serviço público em época em que o órgão estava impedido de recebê-los, desde que observados os requisitos necessários para admissão, inclusive a ordem classificatória, evitando-se a preterição de servidores;”. No que se refere ao encaminhamento a ser dado ao gestor responsável pela conduta irregular, sr. Sebastião Ferreira Martins Junior, coaduna-se igualmente com o posicionamento da unidade técnica e do órgão ministerial, os quais entendem cabível a aplicação de multa administrativa, na forma do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Consoante restou demonstrado, o ex-prefeito promoveu nomeações que implicaram em aumento de despesa com pessoal a partir de 19 de novembro de 2024, menos de 180 (cento e oitenta) dias antes do término do seu mandato, não obstante o concurso público já estivesse homologado desde 04 de abril de 2023 (conforme certidão de publicação à peça 74). O momento escolhido, logo após a derrota nas eleições locais pelo candidato que tinha seu apoio público, parece evidenciar conduta abusiva, meramente com objetivo de prejudicar o quadro fiscal para a próxima gestão.

Dessa forma, entende-se que resta configurado erro grosseiro na conduta do ex-chefe do Executivo, passível de responsabilização pessoal, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), uma vez que houve violação à vedação expressa do art. 21, IV, da LRF.

### III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar n.º 113/2005, ao responsável municipal, sr. Sebastião Ferreira Martins Junior (Prefeito do Município de Apucarana na gestão 2021/2024), em razão da admissão de servidores que resultou em aumento de despesas com pessoal em período de vedação estabelecido expressamente no art. 21, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento da execução, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar n.º 113/2005, ao responsável municipal, sr. Sebastião Ferreira Martins Junior (Prefeito do Município de Apucarana na gestão 2021/2024), em razão da admissão de servidores que resultou em aumento de despesas com pessoal em período de vedação estabelecido expressamente no art. 21, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento da execução, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: -846054/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA**

**INTERESSADO:-ALDEIDES DA FONSECA ZOCHE, ALEXANDRE KLOCK ERNZEN, ANA LUIZA ODY DOS ANJOS, ANA PAULA DA SILVA WILLENBORG, ANDRÉIA MOHR, ANSELMO LUIZ ANTUNES DE ANDRADE, CAIO VITOR MOHR, CLOVIS DOS SANTOS, DIOGO MICHEL PAULINO MARTINS, EDIRLEI SARTORI, ELIZANDRA RAQUEL BINSFELD, FABIANA LETICIA RUFATTO, FELIPE DA SILVA WILLENBORG, GILBERTO JOAO ROSSI, JOCIELLEN BATISTA MARTINS, MARCOS AURELIO MARTINS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN, ROSANGELA LEMES DE ALMEIDA BECKER, SANDRA CORREA DE OLIVEIRA, SIMONE CATILINI RAUBER, TATIANA BOFF, WAGNER PANOZZO**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 1450/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Sulina, decorrente de Concurso Público n. 18/2024 regulamentado pelo Edital de abertura n.º 01/2023, publicado em 02/01/2024 (peça 30), para o provimento de diversos cargos, de níveis fundamental, médio e superior.

Em análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n.º 216/2025 (peça 70), ao analisar a quarta fase do processo de admissão, manifestou-se favoravelmente à realização de diligência, em razão do envio intempestivo das informações.

O ente, em resposta, justificou o atraso com base no acúmulo de serviços no departamento responsável (peça 79).

Em seguida, a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Instrução n.º 2351/25-COAP (peça 80), entendeu pela ausência irregularidades na 4ª fase e opinou pelo registro das admissões, sem prejuízo da expedição ao Município de recomendações, no sentido de:

• para que nos futuros certames o Município observe o contido na IN142/2018 para apresentação dos documentos nos processos de admissão de pessoal, vide Instrução 6787/24 – CAGE – Fase 3 (peça 54, p. 13);

• para que nos futuros certames seja apresentado o ato de designação da comissão examinadora, bem como a publicação do referido ato, vide Instrução 6787/24 – CAGE – Fase 3 (peça 54, p. 13)

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 373/25-1PC (peça 83), acompanhou o entendimento da unidade técnica (COAP), opinando pelo registro da admissão pessoal, também com a expedição de recomendações, conforme contidas na Instrução n.º 2351/25-COAP (peça 80).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, conclui-se pelo seu registro, expedindo-se ao Município de Sulina:

- RECOMENDAÇÕES para que, em futuros certames atente-se:

1) aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018[1];  
2) para que nos futuros certames seja apresentado o ato de designação da comissão examinadora, bem como a publicação do referido ato, vide Instrução 6787/24-CAGE – p. 09[2].  
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 2351/25-COAP, (peça 80, p. 17) e o Parecer nº. 373/25-1PC (peça 83) do Ministério Público de Contas, pelo registro das admissões com RECOMENDAÇÕES.

**VOTO**

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição ao MUNICÍPIO DE SULINA de:

RECOMENDAÇÕES para que, em futuros certames atente-se:

1) à tempestividade do encaminhamento dos dados, conforme os prazos das respectivas fases contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

2) em futuros certames, apresente o ato de designação da comissão examinadora, bem como a publicação do referido ato[3].

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências pertinentes às recomendações.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- recomendar ao MUNICÍPIO DE SULINA para que, em futuros certames atente-se:

a) à tempestividade do encaminhamento dos dados, conforme os prazos das respectivas fases contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b) em futuros certames, apresente o ato de designação da comissão examinadora, bem como a publicação do referido ato[5]; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências pertinentes às recomendações. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. § 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

2. Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e Instrução Normativa 142/2018.

3. Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 24 As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

(...)

§ 2º O Sistema Estadual de Informação - SEI, obrigatório no âmbito da administração pública estadual, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, dados necessários à realização do controle externo de competência do Tribunal de Contas.

(...)

Art. 87 As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

(...)

E Instrução Normativa 142/2018.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

(...)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

(...)

5. Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 24 As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

(...)

§ 2º O Sistema Estadual de Informação - SEI, obrigatório no âmbito da administração pública estadual, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, dados necessários à realização do controle externo de competência do Tribunal de Contas.

(...)

Art. 87 As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

(...)

E Instrução Normativa 142/2018.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

(...)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

(...)

**PROCESSO Nº:-120921/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL**

**INTERESSADO:-VALMOR FELIPE JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 1451/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL. Exercício de 2024. Regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. VALMOR FELIPE JUNIOR, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1340/25 - CGM (peça 10), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 424/25 - 1PC (peça 11), igualmente se manifestou pela regularidade.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1340/25 - CGM (peça 10) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 424/25 - 1PC (peça 11) do Ministério Público de Contas (MPC).

**3. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do Sr. VALMOR FELIPE JUNIOR, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do Sr. VALMOR FELIPE JUNIOR, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-129031/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA**

**INTERESSADO:-IVO MOREIRA DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 1452/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA. Exercício de 2024. Regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. IVO MOREIRA DOS SANTOS, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1344/25 - CGM (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 423/25 - 1PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela

Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1344/25 - CGM (peça 8) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 423/25 - IPC (peça 9) do Ministério Público de Contas (MPC).

### 3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do Sr. IVO MOREIRA DOS SANTOS, gestor responsável pela SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do Sr. IVO MOREIRA DOS SANTOS, gestor responsável pela SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, JULIANA STERNADT REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 7, referente a Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 12 e 15 de maio de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436 do Regimento Interno e no art. 10 da Resolução 77/2020 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos n.ºs: 254545/25, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 680443/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram devolvidos os processos n.ºs: 2563/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 159387/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 166030/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 189294/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 189391/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196320/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200549/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 203076/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 209783/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 212636/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 665942/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 418770/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 191337/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 211001/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 856482/19, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 685130/20, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 731323/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado a prorrogação de sobrestamento do processo nº 120460/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 245/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos n.ºs: 296070/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 666440/22 (Regularidade das contas com ressalvas, com recomendações), 244771/23 (Registro com determinações), 708212/23 (Registro com recomendações), 232860/25 (Conhecimento e provimento), 159387/24 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), 189294/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 189391/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 194603/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 196320/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 200549/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 203076/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 209783/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 212636/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 146211/25 (Regular), 147420/25 (Regularidade das contas), 149075/25 (Regular), 177303/25 (Regular), 201247/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 728724/22 (Registro com recomendações e determinações), 543817/23 (Registro com determinações), 680443/24 (Extinção por Perda do objeto), 254545/25 (Deferimento), 129961/25 (Regular), 158112/25 (Regular), 165860/25 (Regular), 173634/25 (Regular), 173731/25 (Regular), 183419/25 (Regular), 190717/25 (Regular com determinações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 237995/20 (Registro), 526240/24 (Registro com determinações), 198560/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 125249/25 (Regular), 131850/25 (Regular), 153765/25 (Regular), 157434/25 (Regular), 184032/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 856482/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 375747/21 (Negativa de Registro), 510974/22 (Registro), 514019/23 (Registro com determinações), 211044/24 (Regular com ressalvas), 308072/24 (Regular com ressalvas), 576972/24 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 325150/20 (Registro), 595558/23 (Registro), 259586/24 (Registro), 305553/24 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 625485/24 (Encerramento), 738886/22 (Registro), 247223/23 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do Processo nº 296070/12, de Tomada de Contas Extraordinária do Município de Guaratuba, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "I - irregularidade das contas extraordinariamente tomadas relativas ao Processo de Dispensa de Licitação nº 049/09-PMG e ao Contrato nº 128/09-PMG, do Município de Guaratuba, de responsabilidade da então gestora municipal, Sra. Evani Cordeiro Justus, em razão de: a) indevida contratação por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, sem configuração de urgência; b) indevida terceirização de atividades de polícia administrativa, de monopólio estatal; c) ausência de prestação de contas. II - determinação de restituição integral do valor de R\$ 315.406,60 em razão da ausência de prestação de contas quanto aos recursos repassados à Sra. Evani Cordeiro Justus, prefeita municipal à época dos fatos; III - aplicação por duas vezes a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, à Sra. Evani Cordeiro Justus, prefeita municipal à época dos fatos, em razão dos seguintes fatos: a) indevida contratação por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, sem configuração de urgência; b) indevida terceirização de atividades de polícia administrativa, de monopólio estatal", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8, REALIZADA ENTRE OS DIAS 26 E 29 DE MAIO DE 2025

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (26/05/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Oitava Sessão Ordinária Virtual da

Fábio de Souza Camargo apresentou divergência parcial pela "I - irregularidade das contas extraordinariamente tomadas relativas ao Processo de Dispensa de Licitação n.º 049/09-PMG e ao Contrato n.º 128/09-PMG, do Município de Guaratuba, de responsabilidade da então gestora municipal, Sra. Evani Cordeiro Justus, em razão de indevida terceirização de atividades de polícia administrativa, sem respaldo legal; II - irregularidade das contas extraordinariamente tomadas relativas ao Processo de Dispensa de Licitação n.º 049/09-PMG e ao Contrato n.º 128/09-PMG, do Município de Guaratuba, de responsabilidade do Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), em razão de ausência de prestação de contas. III - condenação do Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP) à restituição do valor de R\$ 315.406,60, em razão da ausência de prestação de contas; IV - condenação da Sra. Evani Cordeiro Justus a uma multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando a unidade de designação da conduta administrativa que resultou na formação de parceria indevida com o Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), com a consequente terceirização de atividades próprias ao Município, não aplicando multa por ausência de licitação, diante de sua inexistência legal, nos termos da fundamentação", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 159387/24 de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Lobato da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou por "a. Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) FABIO CHICAROLI, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE LOBATO, relativas ao exercício de 2023, em razão de: i. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou seu voto divergente pela "emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor Fabio Chicaroli, na qualidade de prefeito do Município de Lobato", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 189294/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Quedas do Iguaçu, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "a. Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) ELCIO JAIME DA LUZ, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2023, em razão de: i. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital. ii. descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e 48, alínea b, da Lei n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira", (voto vencedor). O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou seu voto divergente pela "emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Elcio Jaime da Luz, na qualidade de prefeito do Município De Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício de 2023, com oposição de RESSALVAS em razão de: i. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital; ii. descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e 48, alínea b, da Lei n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 189391/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Céu Azul, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou por "a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) LAURINDO SPEROTTO, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, relativas ao exercício de 2023. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou seu voto divergente pela "emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Laurindo Sperotto, na qualidade de prefeito do Município De Céu Azul, relativas ao exercício de 2023", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 196320/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Campo do Tenente, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou por "a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, relativas ao exercício de 2023. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou seu voto divergente pela "emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Weverton Willian Vizontin, na qualidade de prefeito do Município De Campo do Tenente", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 200549/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Wenceslau Braz, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou por "a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, relativas ao exercício de 2023. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou seu voto divergente pela "emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Atahyde Ferreira dos Santos Junior, na qualidade de prefeito do Município De Wenceslau Braz", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 203076/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Colorado, da pauta do Conselheiro

Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou por "a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE COLORADO, relativas ao exercício de 2023. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Educação. iii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão. iv. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou seu voto divergente pela "emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Marcos Jose Consalter de Mello, na qualidade de prefeito do Município de Colorado", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 212636/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Paranacity, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou por "a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PARANACITY, relativas ao exercício de 2023; b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social. ii. resultado financeiro acumulado negativo de até -5%. iii. descumprimento do disposto no artigo 53 da Portaria MF n.º 464/2018, referente ao encaminhamento do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial. iv. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferiores ao previstos no resultado de avaliação atuarial", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou seu voto divergente pela "emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor Waldemar Naves Cocco, na qualidade de prefeito do Município de Paranacity, relativas ao exercício de 2023", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 305553/24 de Prestação de Contas Anual da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "1) regularidade com ressalvas das contas do Sr. Thomaz João Bortolin (01/01/2023 a 01/08/2023) e da Srª Loana Conforto (02/08/2023 a 31/12/2023) referentes à Fundação de Atenção à Saúde de Morretes, exercício de 2023, em face do encaminhamento extemporâneo das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade, do encaminhamento extemporâneo da publicação das demonstrações financeiras, do encaminhamento extemporâneo do relatório da administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social e da ausência de formalização da nomeação do controlador interno no exercício, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; 2) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Thomaz João Bortolin (01/01/2023 a 01/08/2023), em face da ausência de formalização da nomeação do controlador interno no exercício; 3) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Loana Conforto (02/08/2023 a 31/12/2023), em face da ausência de formalização da nomeação do controlador interno no exercício; 4) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica do Tribunal, à Srª Loana Conforto (02/08/2023 a 31/12/2023), em face do encaminhamento extemporâneo das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade; 5) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica do Tribunal, à Srª Loana Conforto (02/08/2023 a 31/12/2023), em face do encaminhamento extemporâneo da publicação das demonstrações financeiras; e 6) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica do Tribunal, à Srª Loana Conforto (02/08/2023 a 31/12/2023), em face do encaminhamento extemporâneo do relatório da administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social". O Conselheiro Augustinho Zucchi votou pela proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania (voto vencido). O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou voto parcialmente divergente pela "regularidade com ressalva das contas de 2023 da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes, de responsabilidade de Thomaz João Bortolin (01/01/2023) e Loana Conforto (02/08/2023 a 31/12/2023)", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo foi julgado pela maioria e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 173703/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 266322/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 151835/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 153323/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 158473/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 158830/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 163019/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 169718/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 170970/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 171941/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 176277/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 177680/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 178385/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 183311/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 186914/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 187716/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 418770/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 215112/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com vista os processos nºs: 484437/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello

Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 171271/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 176893/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 205729/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 215813/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 216755/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 221775/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 27090/16, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 757284/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os processos n.ºs: 2563/21 (Adiado para análise de voto divergente), 166030/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 665942/18 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 191337/24 (Adiado para análise de voto divergente), 211001/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 685130/20 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 731323/24 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 491694/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O processo n.º 2563/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo. O processo n.º 166030/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo. O processo n.º 665942/18, da pauta do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo n.º 191337/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo. O processo n.º 211001/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo. O processo n.º 685130/20, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo n.º 731323/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo. O processo n.º 491694/22, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Continuou adiado o processo n.º 377208/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia vinte e nove do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (29/05/2025), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Oitava Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias nove e doze do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (09 e 12/06/2025), no horário previsto na Resolução n.º 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. \*\*\*\*\*

## 2ºSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº: -2563/21**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DE LOURDES ROCHA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 1453/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Incompatibilidade da data de ingresso com as regras de aposentadoria estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 41/03. Prejulgado 28. Negativa de registro. Notificação da interessada. Prejulgado 11.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

O presente feito diz respeito ao ato de inativação voluntária por idade e tempo de contribuição, analisado para fins de registro, concedido em 5 de novembro de 2020 a Maria de Lourdes Rocha, servidora do Município de Rolândia, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Saúde Pública A TSP-A-II referência 030.

A servidora foi admitida em 02 de julho de 1990 e inativada por meio do Decreto n.º 53/2020, datado de 4 de novembro de 2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03 a partir de 05 de novembro de 2020.

Em uma análise inicial, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 17696/24 – peça 15) identificou duas irregularidades:

1. A Constituição prevê que o Ingresso no Serviço Público deve se dar pela via do Concurso Público. Nesse sentido, o STF tem firmado posicionamento no sentido de que apenas os concursados estão inseridos no âmbito do Regime Próprio. Dessa forma, servidores admitidos sem concurso público ou estabilizados devem se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social". Em consulta ao SIAP - Histórico Funcional, verifica-se que, com relação à forma de ingresso, consta a informação de "Teste Seletivo".

2. A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 04/11/2020) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve

ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.

Em virtude dessas irregularidades, foi promovida uma diligência para esclarecimentos.

O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia manifestou-se na peça 23, afirmando que a aposentada ingressou no serviço público por meio de concurso em 1990, mas teve seu ingresso inicialmente registrado como "Teste Seletivo". Essa informação foi corrigida para "Concurso Público".

Em relação ao segundo questionamento, alegou que, até a edição do Prejulgado n.º 28, não havia dúvidas sobre a aplicação das emendas constitucionais, e diversas aposentadorias já haviam sido concedidas com base nelas.

Após a publicação do Prejulgado, surgiram questionamentos sobre a adequação do município a esse entendimento e sobre os direitos dos servidores a benefícios, mesmo sendo titulares de cargos efetivos.

Destacou que a irregularidade foi apontada em vários processos de análise de atos de inativação, sendo oferecido o contraditório principalmente aos responsáveis pela previdência municipal.

Adicionalmente, ressaltou que a revisão do benefício pode impactar financeiramente a servidora, e solicita que ela tenha a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa antes de qualquer decisão desfavorável. Pede, ainda, orientações sobre como proceder, garantindo que os direitos da servidora sejam respeitados.

Diante desse contexto, solicitou a possibilidade de intimar a servidora para que ela exercesse seu direito ao contraditório e à ampla defesa antes de qualquer revisão do benefício. Caso essa não seja a orientação, pediu diretrizes sobre como proceder, garantindo seus direitos.

Propôs ainda que, caso a revisão seja inevitável, a servidora tenha a opção de retornar ao cargo ativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 1077/25 – peça 24) analisou o contraditório apresentado e ressaltou que:

1. A documentação comprobatória anexada na peça 22, fls. 1, sanou a irregularidade.

2. Irregularidade na Aposentadoria de Servidor: O ingresso no serviço público em 01/08/2010 é considerado incompatível com a aposentadoria escolhida, devido à falta de continuidade nas contribuições. A entidade não retificou o ato concessório e defendeu que, até a edição do Prejulgado n.º 28, não havia dúvidas sobre a aplicação das Emendas Constitucionais. No entanto, o Prejulgado n.º 28 é vinculativo e exclui servidores vinculados ao regime CLT do direito à inativação pelas regras de transição, a menos que tenham sido efetivados no regime estatutário após a Lei Complementar n.º 40/2010. Assim, a irregularidade persiste, e a negativa de registro é recomendada.

Por fim, recomendou a negativa do registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 163/25 – 3PC – peça 27) considerando a ofensa ao Prejulgado n.º 28, e, também a decisão proferida no Acórdão supracitado em consulta formulada pelo Município de Rolândia, corrobora o opinativo técnico pela negativa de registro do ato em apreço.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

Após uma análise detalhada dos atos, constata-se que a servidora ingressou no quadro de pessoal do Município de Rolândia em 02/07/1990, vinculando-se ao regime celetista[1],[2]. Essa informação é essencial, pois o tipo de vínculo empregatício impacta diretamente os direitos e deveres da servidora, especialmente em relação à aposentadoria.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução 17696/24 (peça 15), em conformidade com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3640/21 (autos 416059/20), destaca que o Município alterou seus regimes funcionais ao longo do tempo e detalha essas alterações, que merecem ser ressaltadas:

- Lei n.º 1095/1976: Instituiu o regime jurídico único, que era o administrativo (estatutário).
- Lei n.º 1709/1986: Estabeleceu, para os professores, o regime administrativo (estatutário), permitindo contratações sob o regime celetista.
- Lei Complementar n.º 1/1991: Modificou o regime funcional, estabelecendo o regime celetista para todos os "funcionários públicos locais", incluindo o magistério.
- Lei Complementar n.º 40/2010: Restabeleceu o regime administrativo (estatutário) para todos os "funcionários públicos", incluindo os do magistério.
- Lei Complementar n.º 55/2011: Mantém atualmente o regime funcional administrativo (estatutário).

Como vimos, do histórico funcional da servidora (peças 13 e 22), destaca-se que ela foi contratada sob o regime celetista.

Com a entrada em vigor da Lei 3433/2010, seu cargo foi transformado para o Regime Próprio de Previdência. Posteriormente, com a edição da Lei Complementar n.º 55/2011, seu vínculo celetista foi convertido em estatutário. Por fim, é importante mencionar que a servidora foi reenquadrada conforme a Lei 3744/2015.

Diante dessa trajetória, é inquestionável que, na data de 16 de dezembro de 1998, a servidora estava sob o regime celetista, sendo detentora de um emprego público e não um cargo efetivo, conforme exigido pela Constituição para a aposentadoria. A qualidade de estatutária foi alcançada apenas em 2011, com a promulgação da Lei Complementar n.º 55/2011, o que é claramente evidenciado pelo histórico funcional[3].

Nesse contexto, o Prejulgado 28 estabelece que:

d) Quanto aos servidores efetivados e aqueles que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012. No presente caso, o benefício foi concedido com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03. Segundo as regras destacadas no mesmo prejulgado, "Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário".

Assim, conclui-se que a servidora não atendeu aos requisitos necessários para se aposentar pela regra que pretendia, uma vez que não possuía o vínculo estatutário na data limite estabelecida, violando os critérios estabelecidos pela EC n.º 41/03.

Por oportuno, é importante lembrar a Consulta 450936/24 respondida por esta Corte, que reforça a interpretação correta da matéria. Frise-se que, segundo a decisão, não é apropriado utilizar o art. 24 da LINDB como base para o registro de benefícios já concedidos que contrariam os enunciados do Prejulgado nº 28.

Dessa forma, a recusa em registrar a aposentadoria em questão é necessária, uma vez que a migração tardia da interessada do regime celetista para o estatutário, realizada apenas em 2011, compromete o direito à aposentadoria previsto no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03.

Nesse sentido, é possível observar diversos precedentes[4] no âmbito desta Corte de Contas que resultaram na negativa de registro em situações semelhantes, evidenciando que a jurisprudência sobre o assunto já está consolidada.

Após revisar os elementos do processo, concordo com a análise técnica, que afirma que a defesa apresentada pela entidade previdenciária não conseguiu desconstituir a irregularidade observada no ato de concessão da aposentadoria.

Assim sendo, acompanho a instrução processual e concluo pela negativa de registro do ato de inativação em análise.

Considerando as disposições do Prejulgado 11, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia deverá notificar a interessada sobre a presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Em face de todo o exposto, voto por:

- negar registro ao ato de inativação da Sra. MARIA DE LOURDES ROCHA, servidora do Município de Rolândia, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Saúde Pública A TSP-A-II referência 030.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) que a Entidade, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu à devida notificação da interessada, em conformidade com o Prejulgado 11;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, conforme a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno, ficando autorizado, desde já, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §1º[5], do Regimento Interno.

### 3. RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (VENCIDO)

Trata-se de Ato de Inativação da servidora MARIA DE LOURDES ROCHA, cujo registro foi objeto de proposta de negativa pelo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, sob o fundamento de que a servidora, embora tenha ingressado no serviço público em 11/07/1990, encontrava-se vinculada ao regime celetista até o ano de 2011, o que inviabilizaria a aplicação das regras de transição previstas no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, segundo os critérios do Prejulgado n.º 28 desta Corte.

Com a devida vênia, não obstante o entendimento apresentado pelo Relator, compreendo que o caso concreto comporta interpretação mais flexível e consentânea com o princípio da razoabilidade, o que impõe a validação do ato de inativação e seu consequente registro.

Inicialmente, cumpre destacar que a servidora ingressou no serviço público em 11/07/1990 sob o regime estatutário, vínculo esse devidamente comprovado nos autos por meio do Relatório Circunstanciado (peça 3) e da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 6), ambos atestando a continuidade ininterrupta do exercício de função pública. Ainda que tenha sido seu cargo alterado para o regime celetista em decorrência da promulgação da Lei Complementar n.º 01/1991, mantido assim até o ano de 2011, verifico que a servidora cumpriu integralmente os requisitos de idade e tempo de contribuição exigidos no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo, portanto, os pressupostos constitucionais para a concessão da aposentadoria com base nas regras de transição.

O Prejulgado n.º 28 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao consolidar o entendimento acerca das regras de ingresso para fins previdenciários, adota linha restritiva, considerando inaplicáveis as regras de transição para os servidores vinculados ao regime celetista, mesmo que posteriormente tenham migrado para o regime estatutário. A própria lógica subjacente àquele entendimento tem como fundamento a necessidade de resguardar a integridade atuarial dos regimes próprios de previdência social, bem como de evitar desvios interpretativos que ampliem indevidamente os direitos previdenciários sem respaldo legal expresso; não obstante, o Prejulgado deste Tribunal prevê a seguinte flexibilização para casos de transição: PREJULGADO Nº 28 - RETIFICADO PELO ACÓRDÃO 541/20 (...)

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

Ou seja, mesmo que se busque preservar equilíbrio atuarial, a versão retificada do Prejulgado n.º 28 permite que servidores que tenham contribuído ao Regime Geral possam contabilizar esse período para serem beneficiados pelas regras de transição, visando à aposentadoria custeada pelo Regime Próprio.

Se isso é aplicado para os detentores de cargos efetivos que, por um período, contribuíram para o Regime Geral, então é razoável aplicar tal entendimento a servidores que, no ato de ingresso na Administração, tenham sido admitidos como estatutários via concurso público, como é o caso dos autos, e cuja eventual migração compulsória posterior em nada tenha alterado o regime contributivo respectivo — ou seja, em nada tenha afetado o equilíbrio atuarial, conforme as finalidades das normas previdenciárias e do Prejulgado n.º 28.

Importa ressaltar que a interpretação literal e rígida das normas previdenciárias não pode se sobrepor aos princípios gerais do Direito Administrativo, especialmente ao princípio da razoabilidade, que, segundo ensina Hely Lopes Meirelles[6], é o critério de justiça do caso concreto, segundo as circunstâncias que o envolvem, permitindo temperar a aplicação rigorosa da lei para que não resulte em injustiça ou desvio de finalidade.

No caso presente, há elemento essencial que não pode ser ignorado: a continuidade do vínculo com a Administração Pública desde 1990 denota inequívoca relação de trabalho público que justifica a contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando se busca a proteção social de servidora que, durante mais de 30 (trinta) anos, atuou no âmbito do sistema público de saúde.

Logo, parece-me evidente que os direitos previdenciários devem ser interpretados de modo a resguardar a proteção social e a dignidade do servidor público, desde que não se configure afronta expressa às normas constitucionais ou legais. Não se trata de ampliar direitos de forma indevida, mas sim de validar uma situação consolidada e plenamente documentada, na qual a servidora — mesmo diante da transformação

tardia de seu regime jurídico em 2011 — já havia cumprido todos os requisitos constitucionais hábeis para a concessão da aposentadoria pela regra de transição da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Ademais, a restrição do direito ao benefício previdenciário apenas em razão da migração tardia para o regime estatutário, ignorando a efetiva continuidade da relação de trabalho público e o cumprimento material das exigências constitucionais, configuraria violação não apenas ao princípio da razoabilidade, mas também ao princípio da segurança jurídica, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal[7].

Portanto, diante da existência de vínculo público desde 1990, do cumprimento integral dos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e à luz do princípio da razoabilidade, entendo ser plenamente justificável o afastamento da rigidez interpretativa do Prejulgado n.º 28 neste caso específico, para fins de garantir a proteção previdenciária da servidora, uma vez que a rigidez interpretativa não se revela razoável nem proporcional em face das peculiaridades do caso concreto, tampouco preserva os direitos fundamentais da servidora e assegura a justiça material da decisão.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e pelo REGISTRO do ato de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Rocha.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Negar registro ao ato de inativação da Sra. MARIA DE LOURDES ROCHA, servidora do Município de Rolândia, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Saúde Pública A TSP-A-II referência 030.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) que a Entidade, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu à devida notificação da interessada, em conformidade com o Prejulgado 11;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, conforme a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno, ficando autorizado, desde já, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), votou divergente pela LEGALIDADE e pelo REGISTRO do ato de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Rocha.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Contrato de Trabalho n.º 176/1990

2. Documentos anexados na peça 21

3.

2.1 Conforme Contrato de Trabalho n.º 176/1990 e Portaria sob n.º 5.823/1990, fica contratada para o cargo de Auxiliar de dentista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com data de posse e exercício em 02/07/1990.

2.2 Seu Concurso foi registrado no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Protocolo n.º 19735/1990.

2.3 Conforme Lei 3433/2010, teve seu cargo transformado para Regime Próprio de Previdência.

2.4 Conforme Lei Complementar n.º 55/2011 teve seu vínculo empregatício transformado para Regime Estatutário.

2.5 Reenquadramento conforme Lei n.º 3744/2015.

4. Autos 145148/21 – Acórdão 114/25 S1C

Autos 750587/20 – Acórdão 137/25 S1C

Autos 342390/20 – Acórdão 113/25 S1C

Autos 568002/20 – Acórdão 82/25 S1C

Autos 615191/20 – Acórdão 135/25 S1C

Autos 145261/21 – Acórdão 115/25 S1C

Autos 194890/21 – Acórdão 83/25 S1C

Autos 376212/21 – Acórdão 139/25 S1C

Autos 430349/21 – Acórdão 116/25 S1C

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

6. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

7. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)  
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

PROCESSO Nº:-598712/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO:-ALANA CORREIA DOS SANTOS, AMANDA VITORIA CAMILHO, BERTOLDO ROVER, BRUNA RAFAELY CZANOSKI, CELIA SIOMBALO CHAIDA, CELSO KUBASKI, CLEVERSON PONTAROLLO, FERNANDA DE OLIVEIRA HORST, HELOISA APARECIDA SEDOR, JULIANE GAIOCHA BURKOVSKI, LARISSA TEIXEIRA, MARIANE CRISTINA CHASCO, MAYARA DE FATIMA FILA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1454/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital n.º 1/2022 – Registro – Recomendação.

RELATÓRIO

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de

pessoal realizados pelo Município de Imbituva, mediante Concurso Público, para o provimento de cargos na área de Magistério, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, publicado em 26/12/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 2717/25 – COAP, peça 22) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição da seguinte determinação:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 441/25 – IPC, peça 25) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Imbituva, mediante Concurso Público, para o provimento de cargos na área de Magistério, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, já citado. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis, contados da data final do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, iniciado com a data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 17/02/2024, conforme determina o contido na IN nº 42/2018, pois a fase foi enviada apenas em 28/08/2024.

Oportunizado o contraditório, o Ente apresentou resposta por meio da peça 16, alegando em síntese que:

“Mediante a oportunidade concedida de defesa, cabe-nos esclarecer que o primeiro semestre de 2024, foi um período com muitos trabalhos atípicos no Departamento de Recursos Humanos, podemos exemplificar que ocorreu a revisão da legislação do município, como a Revisão do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a Reestruturação da Estrutura Administrativa do Município, a Revisão do Plano de Carreira do Magistério e a Revisão do Plano de Carreira do Funcionalismo Público Municipal, trabalhos estes que demandou de muita dedicação e empenho de toda a equipe de servidores do Departamento de Recursos Humanos”.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, seguindo o entendimento consolidado desta Corte, mostra-se salutar a emissão de recomendação ao ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim, a IN nº 142/2018.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve ser registrado, porém, com emissão de recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Imbituva, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada;

- Pela expedição de recomendação ao Ente Municipal, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Imbituva, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada.

Expedir recomendação ao Ente Municipal, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018.

Determinar para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, encerrar o presente expediente e arquivar junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-266322/25**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO:-ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1458/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Certidão Liberatória. Município de Doutor Ulysses. Coordenadoria de Gestão Municipal pelo deferimento da certidão pleiteada. Coordenadoria de Medidas

Executórias e Ministério Público de Contas pelo indeferimento da certidão requerida. Possibilidade de concessão excepcional. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento.

I - VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator originário)

O Município de Doutor Ulysses formulou pedido de emissão de certidão liberatória, aduzindo que a obtenção do documento online resta obstada em razão de pendências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em relação às quais tece as seguintes considerações e requerimentos:

1. Comprovação do Repasse das Contribuições Devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) – Taxa de Administração (Competências 2016 a 2020): Conforme estabelecido no Processo nº 621710/20, item nº 5.1 do Acórdão nº 3060/22, existe a necessidade de comprovação do repasse das contribuições referentes à taxa de administração do RPPS, relativas às competências de 2016 a 2020.

2. Comprovação do Atendimento dos Itens 5.1 e 5.3 do Acórdão nº 3060/22: O referido acórdão determina ao município a comprovação do adimplemento do repasse das cotas patronais devidas e dos parcelamentos firmados junto ao Regime Próprio de Previdência Social.

3. Comprovação da Divulgação Completa das Informações dos Servidores Municipais Beneficiados com a Concessão de Diárias de Viagem: Cumpre informar que esta situação já foi devidamente sanada pelo Município. As informações pertinentes às diárias, incluindo cargo e matrículas dos servidores beneficiados encontram-se completas e disponíveis no Portal da Transparência.

4. Omissão na Execução de Certidão de Débito nº 317/2018 (Processo nº 267233/14) – Responsabilidade de JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS: Constatada-se omissão desde 10/04/2025 na execução da referida Certidão de Débito.

Diante do exposto, o Município de Doutor Ulysses, respeitosamente, requer a Vossa Excelência:

A) CONCESSÃO DE PRAZO para o cumprimento das determinações estabelecidas no item 1 (comprovação do recolhimento das taxas de administração dos anos de 2016 até 2020). Justifica-se o pedido em virtude do recente início da atual gestão municipal e da complexidade em diligenciar todas as ações necessárias para certificar a ausência de recolhimento por gestões anteriores. Foram localizados documentos que comprovam o recolhimento da taxa de administração devidas nos exercícios de 2017 até 2020, mas não foram localizados os comprovantes de recolhimento relativos às taxas de 2016. Adicionalmente, requer-se prazo para que possam ser adotadas as providências cabíveis junto ao Regime Próprio de Previdência Social, visando a negociação de eventual passivo existente.

B) CONCESSÃO DE PRAZO para o cumprimento das determinações estabelecidas no item 2 (comprovação do adimplemento do repasse das cotas patronais devidas e dos parcelamentos firmados junto ao RPPS). A justificativa para este pedido é análoga à do item anterior, considerando o início da gestão e a necessidade de diligências para apurar a situação pregressa e negociar eventuais débitos com o RPPS.

C) Com relação ao item 3, requer-se que a pendência seja considerada CUMPRIDA, tendo em vista que o Município já implementou todas as ações necessárias para atender à exigência, conforme demonstram os documentos anexos.

D) Seja concedido PRAZO para que o Município possa intensificar os esforços na localização de bens passíveis de penhora ou outras condições que viabilizem a execução da dívida ativa do Senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS (Certidão de Débito nº 317/2018, Processo nº 267233/14). Tendo em vista que o Município já diligenciou em outras ocasiões buscas de bens do executado, restando infrutíferas tais buscas, informa-se que as diligências iniciais, conforme certidão anexa emitida pelo Tribunal de Justiça da Comarca de Cerro Azul, incluindo buscas online por bens, já foram realizadas sem sucesso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1138/25 – Peça 08) indica a inexistência de pendências no seu âmbito de atuação, opinando pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 2569/25 – Peça 09) opina pelo indeferimento do pedido, indicando que “nesta data há registro de quatro determinações pendentes descumprimento nesta CMEX, oriundas dos Processos n. 621710/20 e 771666/23, com prazos vencidos em 28/02/2025 e 09/04/2025”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 328/25-5PC – Peça 10) se manifesta pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Após completada a fase de instrução do expediente, o Município apresentou manifestação (Peças 11/16), sustentando que:

Informamos que, em um esforço conjunto com o ex-gestor, Sr. Josiel do Carmo dos Santos, obtivemos a formalização de um novo parcelamento para os débitos em questão. Os documentos comprobatórios deste acordo e o comprovante de pagamento da primeira parcela seguem anexos a esta petição.

É importante ressaltar que a dívida em apreço já havia sido objeto de um parcelamento anterior junto ao fisco municipal, com diversas parcelas devidamente quitadas. Contudo, a impossibilidade superveniente de adimplir as parcelas restantes (a partir da 18ª) resultou no saldo devedor atual de R\$ 10.884,65 (apurado em maio de 2025), o qual agora é objeto do referido reparcelamento.

No que se refere ao Acórdão nº 3060/22 (Processo nº 621710/20), especificamente quanto aos itens 5.1, 5.2 e 5.3, esclarecemos que já formalizamos o pedido de prorrogação de prazo para os itens 5.2 e 5.3, face à complexidade administrativa e financeira das medidas ali requeridas. Em relação ao item 5.1, comprovamos o recolhimento das competências do exercício de 2017.

Quanto ao Acórdão nº 4245/24 (Processo nº 771666/23), informamos que a exigência foi integralmente atendida, conforme demonstra consulta pública ao Portal da Transparência deste município.

O deferimento do presente pedido e a consequente emissão da Certidão Liberatória possuem impacto direto e significativo no desenvolvimento social e econômico de Doutor Ulysses. Convênios de grande importância com órgãos estaduais estão em fase final de formalização, os quais viabilizarão a obtenção de recursos cruciais para a aquisição de equipamentos destinados à melhoria e expansão dos serviços de transporte e agrícolas essenciais à nossa comunidade, conforme documentação anexa.

II - FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ao proceder à análise técnica e documental das questões envolvidas no

requerimento, constata-se que persistem diversas pendências relevantes e não sanadas, relativas a determinações desta Corte que, até a presente data, não foram integralmente cumpridas pelo Município, conforme pormenorizada análise efetuada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Ainda que se registre, com apreço, a apresentação de medidas recentemente adotadas pela Administração Municipal, tais providências, conquanto positivas, não se mostram suficientes para caracterizar, de forma inequívoca, a regularidade que se exige para a concessão da certidão liberatória.

A concessão do instrumento pleiteado não se reveste de natureza meramente formal ou automática, dependendo, ao revés, de criteriosa verificação do cumprimento de obrigações materiais, sob pena de esvaziamento de seu conteúdo e de comprometimento da finalidade do controle. Além disso, é imperioso que o cumprimento das decisões desta Corte seja não apenas alegado, mas comprovado e analisado no próprio âmbito dos processos nos quais tais decisões foram proferidas, e não em sede de processo de certidão. Este procedimento é o mais adequado, pois se alinha ao princípio do juiz natural, garantindo que o exame e a verificação do cumprimento das determinações fiquem a cargo do relator do respectivo processo, o qual possui a competência e o contexto necessário para a análise efetiva da execução de suas decisões. Assim, salvo máxima vênia, absolutamente impróprio o exame dos pedidos de dilação de prazo, os quais devem ser efetuados caso a caso dentro dos processos em questão.

Ainda que no Processo 771666/23, o Conselheiro Durval Amaral tenha em 14 de maio expedido o Despacho 494/25 determinando a expedição de certidão de quitação de obrigações ao Município de Doutor Ulysses, o mesmo não se observa em relação ao Processo 621710/20, no qual expediu em 12 de maio o Despacho 62171-0/20 ampliando o prazo para algumas obrigações, porém, expressamente registrando que "Relativamente à determinação tocante ao item 5.1, além de não comprovado o integral cumprimento, não me parece que se trate de questão que demande a concessão de novo prazo para cumprimento, devendo a Municipalidade adotar imediatamente às providências cabíveis". Não olvidado que houve a juntada de documentos, porém, estão sob análise da Coordenadoria de Medidas Executórias ainda dentro de prazo razoável.

À luz do exposto, e considerando o acervo de pendências ainda existentes, cujo conteúdo não se pode desconsiderar por envolverem matérias de elevada relevância, não há, no presente momento, como se deferir a expedição da certidão liberatória ora requerida. A adoção tardia de providências, ainda que demonstrativa de um intento de correção, não supre a ausência de cumprimento integral das obrigações que lhe foram imputadas ao longo do tempo.

Ressalte-se, por fim, que a negativa de expedição da certidão, neste momento, não obsta futura reapreciação do pleito, desde que efetivamente superadas as pendências identificadas e devidamente comprovado o adimplemento de todas as determinações emanadas desta Corte de Contas.

Em face do exposto, e adotando os apontamentos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas como causa de decidir, voto pelo indeferimento do pedido efetuado pelo Município de Doutor Ulysses. III - VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator designado) Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Doutor Ulysses (peça 03), com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[1].

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo indeferimento da Certidão pleiteada.

Com a máxima vênia à fundamentação do voto condutor, divirjo do entendimento do ilustre Relator, conforme passo a expor.

Compulsando os autos, verifico que o Município de Doutor Ulysses não foi intimado acerca das restrições que justificaram o indeferimento da Certidão Liberatória, o que impede o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Compreendo que tal diligência é necessária, visto que a municipalidade poderá apresentar justificativas quanto às restrições indicadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, Informação n.º 2569/25 (peça 09), e, assim, viabilizar a concessão da referida certidão.

No entanto, ressalto que consta nos autos manifestação apresentada pela municipalidade (peças 17/18), a qual, entretanto, ainda se encontra pendente de apreciação e recebimento por parte do Relator.

Pois bem.

Conforme já venho me posicionando em casos semelhantes relatados neste Plenário[2], entendo que os motivos indicados pela Coordenadoria de Medidas Executórias e pelo Órgão Ministerial para impedir que o Município de Doutor Ulysses obtenha a certidão liberatória mostram-se insuficientes.

Constata-se, da análise dos autos, que a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 2569/25 (peça 09), manifestou-se pelo indeferimento da certidão, com base em pendências de registro de quatro determinações pendentes, oriundas dos Processos n.º 621710/20 e n.º 771666/23, com prazos vencidos em 28 de fevereiro 2025 e 09 de abril de 2025. Contudo, conforme explicado pelo Poder Público de Doutor Ulysses, as pendências atinentes ao processo n.º 621710/20, especificamente quanto aos itens 5.2 e 5.3, foi formalizado o pedido de prorrogação de prazo ante à complexidade administrativa e financeira das medidas ali requeridas, quanto ao item 5.1, a municipalidade alega ter comprovado o recolhimento das competências do exercício de 2017.

Ademais, no que se refere as determinações contidas no processo n.º 771666/23, o Município esclareceu que tal exigência foi integralmente atendida, consoante consulta pública ao Portal da Transparência do ente.

Para além disso, é oportuno ressaltar que a atual gestão, recém-empossada, vem enviando esforços concretos no sentido de cumprir as determinações oriundas de administrações anteriores, demonstrando comprometimento com a regularização das pendências apontadas por esta Corte.

Dessa forma, trata-se de mero impedimento de natureza formal, cuja resolução é iminente, não se justificando, sob o aspecto substancial, a negativa do documento ora pleiteado.

A jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de concessão excepcional da certidão liberatória, com fundamento no art. 296, § 2º, do Regimento Interno, desde que demonstrados esforços concretos para a regularização e a ausência de dolo ou má-fé por parte do gestor, circunstâncias que restam evidenciadas no caso em tela.

Acrescente-se que, em atenção à supremacia do interesse público, a negativa da certidão importaria em severos prejuízos à coletividade local, diante da suspensão de transferências voluntárias, essenciais para a continuidade das providências

destinadas a regularização dos processos pendentes. Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDBB), em seu art. 20, preceitua que "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão", sendo vedado ao intérprete desprezar os efeitos concretos da decisão sobre o interesse público primário.

Destá maneira, ressalto o perigo de dano reverso, o qual se mostra evidente nesse caso, pois o indeferimento da certidão causaria grave interrupção de políticas públicas essenciais e serviços básicos, visto que a impossibilidade de emissão da Certidão Liberatória impede a entidade de firmar convênios e acessar recursos públicos de alta relevância, o que pode resultar em prejuízo significativo para os municípios.

Por fim, relembro que a função precípua desta Corte é o controle orientador, colaborativo e pedagógico, não se coadunando com decisões de natureza punitiva quando ausente má-fé ou omissão dolosa do gestor, em especial diante do cumprimento substancial das exigências legais e do atendimento das obrigações.

Sendo assim, e considerando que as manifestações da municipalidade foram capazes de elucidar os fatos (peças 03 a 6 e 12 a 16), entendo pelo deferimento do pedido, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Frete ao exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da Certidão Liberatória excepcional, pleiteada pelo Município de Doutor Ulysses, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[3].

Com a publicação do respectivo acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[4].

Após a emissão da certidão, à Segunda Câmara para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - DEFERIR a Certidão Liberatória excepcionalmente, pleiteada pelo Município de Doutor Ulysses, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011;

II - com a publicação do respectivo acórdão, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno;

III - após a emissão da certidão, à Segunda Câmara para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV - com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência;

V - por fim, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), votou pelo indeferimento da Certidão liberatória.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Certidão Liberatória n.º 111074/24.

3. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

4. Art. 297. (...)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

**PROCESSO Nº:-151835/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ELINETE GUIMARAES ROCHA, SINEDIR DA ROSA CARDOZO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1463/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares – Recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sinedir da Rosa Cardozo como Presidente da Câmara de Pontal do Paraná no exercício de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1227/25 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 409/25-6PC – Peça 11) não se opõe à aprovação das contas, porém, propõe a expedição de determinação ao Ente para que promova anualmente a divulgação do Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

A proposta do Ministério Público de Contas, inspirada em princípios estruturantes da Administração Pública, especialmente transparência, publicidade e controle social, os quais encontram ressonância nos artigos 37 da Constituição Federal e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, denota preocupação com o amplo acesso da sociedade às informações orçamentárias, financeiras e contábeis da Administração Pública.

A publicidade do relatório anual de controle interno contribui para o fortalecimento da accountability institucional e permite que a sociedade civil, os órgãos de controle externo e os demais entes fiscalizadores tenham conhecimento direto da atuação e das conclusões das unidades de controle interno das Casas Legislativas, fomentando, assim, a cultura da governança e da integridade administrativa.

Contudo, observa-se que a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente. Assim, parece-me que não se mostra viável impor, nesta oportunidade, determinação com força vinculante, sem que antes seja precedida de previsão normativa específica que integre o instrumento regulamentar que disciplina a análise das contas anuais.

Diante disso, acolhe-se a proposta ministerial parcialmente, no sentido de que seja expedida recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

Outrossim, sugere-se ao Ministério Público de Contas que, no âmbito dos trabalhos de elaboração da Instrução Normativa que regerá a análise das prestações de contas do exercício subsequente, avalie e defenda a inclusão do referido item como critério de avaliação obrigatória, o que permitirá a institucionalização do controle proativo sobre a matéria por este Tribunal.

Em face do exposto, voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Sinedir da Rosa Cardozo como Presidente da Câmara de Pontal do Paraná, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Pontal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que "(...) a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Pontal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Pontal do Paraná publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do

controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. Sinedir da Rosa Cardozo como Presidente da Câmara de Pontal do Paraná, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

Expedir recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

Encerrar o Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou divergente pela REGULARIDADE das contas, com expedição de DETERMINAÇÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-158830/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

INTERESSADO:-DILSO RODRIGUES PADILHA, PAULO PIRACELLI DOS PASSOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1467/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares – Recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Dilso Rodrigues Padilha como Presidente da Câmara de Ibema no exercício de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1069/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 324/25-7PC – Peça 07) não se opõe à aprovação das contas, porém, propõe a expedição de determinação ao Ente para que promova anualmente a divulgação do Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

A proposta do Ministério Público de Contas, inspirada em princípios estruturantes da Administração Pública, especialmente transparência, publicidade e controle social, os quais encontram ressonância nos artigos 37 da Constituição Federal e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, denota preocupação com o amplo acesso da sociedade às informações orçamentárias, financeiras e contábeis da Administração Pública.

A publicidade do relatório anual de controle interno contribui para o fortalecimento da accountability institucional e permite que a sociedade civil, os órgãos de controle externo e os demais entes fiscalizadores tenham conhecimento direto da atuação e das conclusões das unidades de controle interno das Casas Legislativas, fomentando, assim, a cultura da governança e da integridade administrativa.

Contudo, observa-se que a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente. Assim, parece-me que não se mostra viável impor, nesta oportunidade, determinação com força vinculante, sem que antes seja precedida de previsão normativa específica que integre o instrumento regulamentar que disciplina a análise das contas anuais.

Diante disso, acolhe-se a proposta ministerial parcialmente, no sentido de que seja expedida recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

Outrossim, sugere-se ao Ministério Público de Contas que, no âmbito dos trabalhos de elaboração da Instrução Normativa que regerá a análise das prestações de contas do exercício subsequente, avalie e defenda a inclusão do referido item como critério de avaliação obrigatória, o que permitirá a institucionalização do controle proativo sobre a matéria por este Tribunal.

Em face do exposto, voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Dilso Rodrigues Padilha como Presidente da Câmara de Ibema, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Ibema, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "(...) a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Ibema, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Ibema publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle

interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. Dilso Rodrigues Padilha como Presidente da Câmara de Ibema, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

III - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-169718/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-APARECIDO DE SOUZA, VILMAR ANDRADE DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1470/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares – Recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aparecido de Souza como Presidente da Câmara de Maria Helena no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 986/25 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 327/25-7PC – Peça 09) não se opõe à aprovação das contas, porém, propõe a expedição de determinação para que o Ente divulgue o Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

A proposta do Ministério Público de Contas, inspirada em princípios estruturantes da

Administração Pública, especialmente transparência, publicidade e controle social, os quais encontram ressonância nos artigos 37 da Constituição Federal e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, denota preocupação com o amplo acesso da sociedade às informações orçamentárias, financeiras e contábeis da Administração Pública. A publicidade do relatório anual de controle interno contribui para o fortalecimento da accountability institucional e permite que a sociedade civil, os órgãos de controle externo e os demais entes fiscalizadores tenham conhecimento direto da atuação e das conclusões das unidades de controle interno das Casas Legislativas, fomentando, assim, a cultura da governança e da integridade administrativa. Contudo, observa-se que a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente. Assim, parece-me que não se mostra viável impor, nesta oportunidade, determinação com força vinculante, sem que antes seja precedida de previsão normativa específica que integre o instrumento regulamentar que disciplina a análise das contas anuais.

Diante disso, acolhe-se a proposta ministerial parcialmente, no sentido de que seja expedida recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência. Outrossim, sugere-se ao Ministério Público de Contas que, no âmbito dos trabalhos de elaboração da Instrução Normativa que regerá a análise das prestações de contas do exercício subsequente, avalie e defenda a inclusão do referido item como critério de avaliação obrigatória, o que permitirá a institucionalização do controle proativo sobre a matéria por este Tribunal.

Em face do exposto, voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Aparecido de Souza como Presidente da Câmara de Maria Helena, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

### 3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Maria Helena, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "(...) a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Maria Helena, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(I) para que a Câmara Municipal de Maria Helena publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEJ, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. Aparecido de Souza como Presidente da Câmara de Maria Helena, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

III - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº:-171941/25

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

#### INTERESSADO:-ALISSON THIAGO DIAS PAULINO, JOÃO CARLOS MATIAS

#### RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 1472/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares – Recomendação.

#### 1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Carlos Matias como Presidente da Câmara de Arapuá no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1043/25 – Peça 12) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 372/25-6PC – Peça 13) não se opõe à 'aprovação' das contas, porém, sustenta que é "frágil a nova sistemática implementada pelo TCE-PR aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle", pelo que requer a expedição de determinação para que a Câmara "publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro".

#### 2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

(vencedor)

A proposta do Ministério Público de Contas, inspirada em princípios estruturantes da Administração Pública, especialmente transparência, publicidade e controle social, os quais encontram ressonância nos artigos 37 da Constituição Federal e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, denota preocupação com o amplo acesso da sociedade às informações orçamentárias, financeiras e contábeis da Administração Pública.

A publicidade do relatório anual de controle interno contribui para o fortalecimento da accountability institucional e permite que a sociedade civil, os órgãos de controle externo e os demais entes fiscalizadores tenham conhecimento direto da atuação e das conclusões das unidades de controle interno das Casas Legislativas, fomentando, assim, a cultura da governança e da integridade administrativa.

Contudo, observa-se que a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente. Assim, parece-me que não se mostra viável impor, nesta oportunidade, determinação com força vinculante, sem que antes seja precedida de previsão normativa específica que integre o instrumento regulamentar que disciplina a análise das contas anuais.

Diante disso, acolhe-se a proposta ministerial parcialmente, no sentido de que seja expedida recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

Outrossim, sugere-se ao Ministério Público de Contas que, no âmbito dos trabalhos de elaboração da Instrução Normativa que regerá a análise das prestações de contas do exercício subsequente, avalie e defenda a inclusão do referido item como critério de avaliação obrigatória, o que permitirá a institucionalização do controle proativo sobre a matéria por este Tribunal.

Em face do exposto, voto:

- pela regularidade das contas do Sr. João Carlos Matias como Presidente da Câmara de Arapuá, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pela expedição de recomendação à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

### 3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Arapuá, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, fundamentando a conversão de determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, em recomendação, por entender que: "(...) a obrigatoriedade de tal providência não se encontra atualmente prevista no rol taxativo de exigências da Instrução Normativa 189/24, tampouco possui amparo em deliberação normativa deste Tribunal com força cogente".

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Arapuá, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(I) para que a Câmara Municipal de Arapuá publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. João Carlos Matias como Presidente da Câmara de Arapuá, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - recomendar à Câmara para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência;

III - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*

*Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público*

*2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

*§ 1o A transparência será assegurada também mediante:*

*[...]*

*II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e*

*[...]*

*3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.*

*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*[...]*

*§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

*§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:*

*[...]*

*VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;*

*4. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

### PROCESSO Nº:-174460/25

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL**

**INTERESSADO:-JOSE AUGUSTO PEREIRA LEAL, LAERCIO GOMES DE ARAUJO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1473/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

#### 1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Augusto Pereira Leal como Presidente da Câmara de Perobal no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1213/25 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 401/25-3PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto:

- pela regularidade das contas do Sr. José Augusto Pereira Leal como Presidente da Câmara de Perobal, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da

LC/PR 113/05;  
- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. José Augusto Pereira Leal como Presidente da Câmara de Perobal, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-176358/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**INTERESSADO:-ALENCAR JOSE LUCHTENBERG, JOSE IVONEI BOGER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1475/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Ivonei Boger como Presidente da Câmara de Nova Esperança do Sudoeste no exercício de 2024. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1156/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 403/25-3PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto:

- pela regularidade das contas do Sr. José Ivonei Boger como Presidente da Câmara de Nova Esperança do Sudoeste, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. José Ivonei Boger como Presidente da Câmara de Nova Esperança do Sudoeste, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-184520/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**INTERESSADO:-FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, SUEDE MARTINS DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1479/25 - Segunda Câmara**

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sueder Martins de Souza como Presidente da Câmara de Faxinal no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1027/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 384/25-3PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Sueder Martins de Souza como Presidente da Câmara de Faxinal, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. Sueder Martins de Souza como Presidente da Câmara de Faxinal, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-164178/24**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**RESPONSÁVEIS:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MAURÍCIO GEHLEN**

**INTERESSADO:-RENAN VILANI DE CAMARGO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 1508/25 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Paranaí.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato, com a expedição de determinação ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) Legalidade e registro do ato.

6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

**RELATÓRIO**

Trata-se da admissão em cargo de engenheiro civil do senhor RENAN VILANI DE CAMARGO, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2016 do Município de Paranaí.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro do ato, com a expedição de determinação ao Município para que “observe os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão” (peça 15).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 18).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Neste caso, acolho a sugestão da unidade técnica como determinação, uma vez que a medida diz respeito ao cumprimento de obrigações estabelecidas em instruções normativas deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato de admissão em exame; e

2) determine ao Município de Paranaí que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de admissão em exame; e

2) determinar ao Município de Paranaí que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO N.º: -161083/25**  
**ASSUNTO: - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**  
**RESPONSÁVEL: - MILTON SÉRGIO MELO**  
**RELATOR: - SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 1509/25 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor MILTON SÉRGIO MELO, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre d'Oeste no exercício de 2024. Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MILTON SÉRGIO MELO, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre d'Oeste no exercício de 2024. Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO N.º - 368087/25**  
**ASSUNTO - CONSULTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 819/25 – GCFAMG**

**1. Relatório**

O Município de Pato Branco formalizou consulta solicitando orientação quanto ao melhor cenário para reestruturação do plano de cargos e salários da Administração Tributária Municipal, especificamente no que tange às carreiras de Fiscal de Tributos e Auditor Fiscal.

A consulta aduz, entre diversos fundamentos e considerações de ordem constitucional, jurisprudencial e normativa, a necessidade de adequação às exigências técnicas e jurídicas decorrentes de reforma legislativa local e das recentes manifestações do Ministério Público de Contas e desta Corte sobre concurso público anteriormente anulado.

Ao final, são apresentados dois possíveis "cenários" para reestruturação das carreiras, requerendo orientação "quanto ao caminho a seguir no que se relaciona a este tema":

Cenário 1: Tornar as carreiras de Fiscal de Tributos e Auditores Fiscais carreiras isoladas, no mesmo nível de escolaridade e salarial, mesmas atividades e funções e extinguindo o cargo de Fiscal de Tributos após vacância dos cargos ocupados atualmente. Prever enquadramento dos servidores que realmente desenvolvem atividades de fiscalização tributária.

Cenário 2: Realizar a unificação dos cargos de Fiscal de Tributos e Auditor Fiscal, para existir apenas o cargo de Auditor Fiscal, com carreira isolada, conforme recente decisão do STF (Fiscais do Paraná e Tocantins ADIs 5510 e 4214).

**2. Análise**

A consulta não reúne os requisitos indispensáveis ao seu regular conhecimento, conforme disciplina do art. 311 do RITCE/PR, o qual assim dispõe:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n.º 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Em primeiro lugar, não foi trazido parecer jurídico da assessoria do ente consultante. Nota Técnica de entidade de classe não tem o condão de substituir referido documento, exigido expressamente. Trata-se de omissão grave, que evidencia não apenas o descumprimento formal da norma, mas também o desprestígio de sua própria estrutura técnico-jurídica.

Em segundo lugar, a consulta apresenta nítido lastro em situação concreta e já deliberada por este Tribunal, no Processo 117340/24, cujo objeto foi justamente a anulação de concurso público para o cargo de Fiscal de Tributos. Os "cenários" que o Consultante delinea são, na verdade, desdobramentos diretos de fatos já consumados e decisões administrativas em curso, inclusive sob compromisso assumido pelo próprio Município perante esta Corte.

Uma consulta não pode servir de expediente para referendar medidas administrativas cuja legitimidade deveria estar sustentada em juízo técnico previamente formado pela gestão municipal, ainda mais quando tais medidas já derivam de obrigação decorrente de decisão plenária do Tribunal. É inadmissível, sob o ponto de vista institucional e jurídico, que o controle externo venha a ser instado a cancelar orientação cuja escolha é prerrogativa da autoridade consultante, e que deve ser sustentada por critérios de conveniência e oportunidade administrativa, e não por manifestação deste Tribunal.

O próprio formato discursivo da consulta é incompatível com o dever de objetividade que deve nortear as demandas dirigidas a esta Corte. Longe de apresentar quesitos precisos e em tese, como exige o inciso II do art. 311, o consultante oferece narrativa, que mescla elementos fáticos, normativos e argumentações difusas, resultando em peça que mais se assemelha a uma exposição de motivos do que a um pedido técnico-jurídico de orientação. Essa construção, ainda que envermeada por citações jurisprudenciais e doutrinárias, revela-se, salvo máxima vênua, como estratégia de repassar ao Tribunal o ônus de decidir por um entre múltiplos caminhos administrativos, caminho esse que cabe exclusivamente ao gestor trilhar, com a responsabilidade política e técnica que o cargo impõe.

O Tribunal de Contas não é instância deliberativa substitutiva da administração local. Cabe-lhe exercer o controle externo e nunca o papel de instância consultiva para orientar decisões discricionárias e políticas que pertencem à esfera de competência do gestor. Aceitar tal inversão institucional significaria aviltar a autonomia da gestão municipal e transformar esta Corte em órgão de assessoramento prévio, o que não encontra amparo na Constituição ou em qualquer legislação infraconstitucional.

**3. Determinações**

Face ao exposto, não recebo a consulta e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 11 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO N.º - 346571/25**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA**

**INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA**

**PROCURADOR - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA**

**DESPACHO - 825/25 – GCFAMG**

**1. Relatório**

A empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA protocolou Representação em face do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP, em razão de supostas irregularidades presentes no Edital do Credenciamento 01/2025[1], senão vejamos:

III.I – DOS INCORRETOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA MODALIDADE CREDENCIAMENTO – (10% DOS VOTOS)

[...]

Se a legislação prevê que TODAS as empresas credenciadas devem ser contratadas, não há embasamento legal para manter no edital o critério de que APENAS aquela que for escolhida pela maioria dos servidores é que assinará o contrato com o órgão. Não se pode permitir ao arripio da Lei, que se crie "NOVAS modalidades de escolha" a qualquer modo, que não estejam devidamente contempladas pela Lei, sob pena de DIRECIONAR sem critérios de objetividade, o certame as grandes empresas atuantes no mercado.

[...]

III.II – DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DA REDE CREDENCIADA

O edital prevê, ainda, que a empresa que se credenciar deverá apresentar em até 07 dias úteis os estabelecimentos determinados em edital.

Ocorre o edital em seu item 3.5 determina que a empresa deverá cadastrar NO MÍNIMO mais de 140 estabelecimentos, sendo que referidos estabelecimentos estão espalhados por mais de 70 cidades do estado.

Ora, ainda que seja apenas dois ou três estabelecimentos em cada cidade, é IMPOSSÍVEL que empresas que já não possuem a rede credenciada, credencie em SETE DIAS ÚTEIS, mais de 140 estabelecimentos em mais de 70 municípios do estado.

[...]

III.III – DO PRAZO DE PAGAMENTO PRÉ PAGO

Tendo em vista o que prevê a Lei n.º 14.442/22, o presente Edital fere referida legislação ao permitir o pagamento PÓS-PAGO, vejamos:

Conclusivamente, requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório e a correção das cláusulas que considera irregulares.

Inicialmente, recorde que, por meio do Despacho 771/25 (peça 08) não conheci a Representação em relação à segunda e à terceira insurgências da Representante pelos motivos lá expostos.

Sobre a forma de escolha da empresa, não obstante a fundamentada manifestação

da Representante, entendi ser de suma importância a oitiva prévia das partes envolvidas antes da deliberação sobre o pedido cautelar.

O Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP apresentou sua manifestação preliminar (peça 12) destacando, inicialmente, que a representante não procurou os setores envolvidos para esclarecer suas dúvidas ou impugnar o edital, evidenciando uma falha na comunicação, visto que o Consórcio valoriza a transparência e a competitividade em seus processos licitatórios.

Com relação à cláusula que estabelece que apenas a empresa escolhida pela maioria dos votos será contratada, o CIUENP explicou que as mudanças na legislação, especialmente a Medida Provisória nº 1.108/2022 e a Lei nº 14.442/2022, proibem a utilização de taxa negativa nos editais de licitação, alterando a dinâmica das contratações anteriores, que se baseavam na menor taxa de desconto. Nesse novo cenário, surgiram necessidades distintas para a seleção de fornecedores. O credenciamento é considerado uma solução mais adequada para as contratações atuais, conforme indicado por outros órgãos e precedentes. O Tribunal de Contas do Paraná e o Tribunal de Contas da União reconhecem que o credenciamento pode estimular a concorrência e garantir que os beneficiários escolham a empresa fornecedora de maneira mais eficaz.

Acrescentou que a escolha da empresa por meio de votação é justificada pela grande quantidade de empregados, cerca de 500, permitindo que a decisão seja democrática e alinhada com a vontade dos beneficiários. O CIUENP ressaltou a eficiência na gestão dos contratos, evitando a pulverização excessiva de fornecedores, o que poderia dificultar o controle sobre os serviços prestados. O edital estabeleceu que a escolha da empresa credenciada deve ser feita pela maioria dos votos, garantindo que a contratada tenha capacidade para atender a um número significativo de beneficiários, evitando inviabilidades econômicas e custos excessivos para a administração pública.

Além disso, destacou que o edital assegurou que todas as empresas que se habilitarem poderão participar da votação, e haverá novas oportunidades de escolha após 12 meses. O CIUENP também mencionou um acórdão que valida o uso do voto como método para a escolha da empresa credenciada, reforçando que não há obrigação de contratar todas as empresas que se habilitaram.

Por fim, o Consórcio solicitou que a representação da MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA seja julgada improcedente, pois não encontra irregularidades no Edital de Credenciamento n.º 01/2025.

## 2. Análise

Considerando o pedido cautelar apresentado pela Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, que alega a necessidade de supressão da exigência que determina que a contratação se dê apenas à empresa que obtiver a maioria dos votos, em análise monocrática, tal tutela provisória não merece prosperar. Embora se possa aferir um possível periculum in mora, não se vislumbra o fumus boni iuris. Explico.

Com relação ao periculum in mora, ainda que possamos entendê-lo presente, uma vez que o prazo final para o credenciamento se encerrou no dia 10 de junho do corrente ano, apenas esse fator, embora relevante, não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Por outro lado, o requisito do fumus boni iuris não se mostra presente. A falta de evidências concretas que sustentem as alegações de ilegalidade ou irregularidade no edital de credenciamento enfraquece o argumento do fumus boni iuris, pois não se configura uma violação clara e manifesta que justifique a intervenção deste Tribunal.

Nesse contexto, os argumentos que sustentam a ausência de fumus boni iuris se entrelaçam com as alegações que justificam o não recebimento da representação quanto ao primeiro item, - lembrando que os dois outros tópicos trazidos na inicial já foram rejeitados. No meu entender, o edital não impôs condições ilegais ou irregulares, mas sim estabeleceu critérios que visam garantir a transparência e a eficiência na escolha do prestador de serviços. Analisemos:

O edital de credenciamento n.º 01/2025 foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, que regula as contratações públicas. O credenciamento é uma modalidade prevista na lei e foi utilizado adequadamente, visando atender à necessidade do CIUENP de selecionar empresas para a prestação de serviços de cartão-alimentação.

A recente alteração na legislação, com a proibição do uso de taxa negativa, justifica a escolha do credenciamento como um modelo de contratação mais apropriado. A Medida Provisória nº 1.108/2022 e a Lei nº 14.442/2022 estabeleceram novas diretrizes. O uso do credenciamento para contratações como o fornecimento de cartões-alimentação é justificado por sua previsão legal, flexibilidade e promoção da competitividade, uma vez que permite que várias empresas se habilitem para prestar os serviços.

Saliente, portanto, que, diante da jurisprudência, em especial do Tribunal de Contas da União, a modalidade escolhida é legalmente aceita para contratações de serviços, como o fornecimento de cartões-alimentação, por razões fundamentadas na legislação brasileira e nos princípios administrativos.

A flexibilidade dessa abordagem permite que a administração selecione empresas que atendam a requisitos mínimos estabelecidos no edital, sem a burocracia e a morosidade de um processo licitatório formal. Essa flexibilidade é particularmente importante em áreas como o fornecimento de benefícios de alimentação, em que a agilidade e a capacidade de resposta são fundamentais para atender às demandas. Todavia, a insurgência específica não é contra o credenciamento, mas sim contra o critério de que 'apenas a empresa escolhida pela maioria dos servidores assinará o contrato com o órgão'.

A modalidade prevista na Lei nº 14.133/2021, encontra respaldo no artigo 79 da norma que estabelece as hipóteses em que pode ser utilizada, incluindo a seleção a critério de terceiros, aplicável ao fornecimento de benefícios, em que os beneficiários, no caso os servidores, têm a liberdade de escolha da empresa fornecedora.

A escolha da contratada pode ser feita pelos próprios beneficiários, o que não apenas aumenta a transparência, mas também assegura que a empresa escolhida atenda melhor às necessidades dos usuários.

Assim, a alegação de ilegalidade por parte da empresa representante não se sustenta, uma vez que os procedimentos adotados estão amparados pela legislação e pelos princípios que regem as contratações públicas.

Recordo o recente Acórdão nº 3891/2024[2], de 21 de novembro de 2024, em que o Pleno virtual desta Casa decidiu, por unanimidade, que a administração pública não é obrigada a contratar todas as empresas credenciadas, podendo adotar métodos de

votação para a escolha da empresa contratada. Esse precedente, além de validar o uso do credenciamento para contratação de cartões-alimentação, ratificou o método eletivo para escolha da prestadora do serviço entre as empresas credenciadas.

O critério de escolha pela maioria dos votos dos empregados, previsto no edital, está em consonância com o princípio da competitividade, uma vez que permite que os beneficiários escolham a empresa que melhor atende suas necessidades. Isso não apenas promove a participação dos servidores, mas também garante que a empresa contratada tenha um número suficiente de beneficiários para viabilizar a prestação dos serviços.

Destaco que o edital garante que todas as empresas que se habilitarem terão a oportunidade de participar do processo de votação, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há, portanto, cerceamento de direitos, pois todas as partes interessadas têm a possibilidade de se credenciar e serem escolhidas.

A escolha de uma única empresa, em vez de várias, é justificada pela eficiência administrativa e pela gestão adequada dos recursos. A formalização de contratos com múltiplos fornecedores para o mesmo objeto poderia dificultar a supervisão e o controle, resultando em ineficiência e aumento de custos operacionais.

O Tribunal de Contas da União no Acórdão 5495/2022 – Segunda Câmara, tratou com propriedade do assunto. Vejamos:

(...) 35. Assim, as empresas que atenderem aos requisitos quanto à rede credenciada e a outros critérios estabelecidos em edital são consideradas aptas para serem contratadas pela administração. Quanto às particularidades e os serviços extras que as diferenciam, transfere-se a escolha para o usuário dos serviços, de acordo com suas necessidades individuais.

36. Os procedimentos para a escolha das empresas contratadas pelos beneficiários, conquanto soe recomendável algum tipo de regulamentação prévia da administração, parecem transcender às regras do edital, cabendo mesmo às credenciadas divulgarem seus benefícios de acordo com a expertise que detêm do mercado em que atuam e, assim, conquistarem a adesão.

37. Diferentemente da distribuição de causas entre as sociedades de advogados previamente credenciadas, que se deve fazer por critérios objetivos, na contratação de vales refeição e alimentação a objetividade se restringe ao momento do credenciamento, quando se estabelecem os requisitos quanto à rede credenciada e outros semelhantes, associados ao próprio objeto da contratação. Os critérios diferenciadores entre as empresas - os quais, em última análise, nem fazem parte do objeto contratual -, devem ser submetidos aos próprios usuários, para serem selecionados de forma subjetiva e pessoal.

38. A razão da distinção é simples. Reside no fato de que, na contratação do fornecimento de vales refeição e alimentação mediante credenciamento, a escolha da empresa prestadora dos serviços, dentre aquelas credenciadas pela administração, deve caber ao usuário dos serviços e não, à própria administração, como acontece com a distribuição das causas judiciais entre os escritórios de advocacia.

39. No caso do fornecimento dos vales refeição e alimentação, cabe à administração licitante assegurar que os critérios de credenciamento sejam objetivos, a ponto de não criarem restrição à participação das empresas que atuam no setor. Feito o credenciamento sob tais regras, a escolha da empresa credenciada pelo usuário situa-se além dos limites de atuação da administração, de tal modo que não caberia mais falar em objetividade na distribuição da demanda.

(...)

44. Acerca da parte inicial, tratando da impossibilidade de aplicação da Lei 14.133/2021 ao caso em exame, o representante defende que, para a contratação de sociedades de advogados pelo Banco do Brasil, quando o TCU admitiu a aplicação da Lei 14.133/2021 às estatais, seria aceitável e vantajosa a realização de credenciamento. Entretanto, que a contratação do fornecimento de vales refeição e alimentação encerraria uma lógica diferente. A prática de mercado já teria demonstrado que a contratação de apenas uma empresa para prestar os serviços seria suficiente e adequada, não havendo vantagem na contratação de mais de um fornecedor, senão desvantagem: o gerenciamento de diversos contratos. E mais, caso houvesse vantagem na contratação de múltiplos fornecedores, todos teriam demanda suficiente a ponto de justificar sua contratação. No entanto, no caso dos vales refeição e alimentação, é possível que nem todos os fornecedores credenciados sejam demandados pelos beneficiários.

45. A contratação de apenas uma empresa - ainda que se possa admitir como 'suficiente e adequada', porém sem que tenha havido comprovação de tal afirmação - não encontra respaldo no regimento atual. A não ser que se fizesse mediante licitação do tipo menor preço seguida de sorteio ou do tipo melhor técnica, em práticas que, pela aparente ineficácia dos modelos, não parecem ser a melhor solução. Nesse sentido, não há razão para se falar na impossibilidade de aplicação da Lei 14.133/2021 aos credenciamentos de fornecedores de vales refeição e alimentação.

46. Decerto que, em decorrência do credenciamento, a necessidade de gerenciamento de múltiplos contratos encerra uma desvantagem para a administração. Porém, trata-se de uma obrigação decorrente dos procedimentos legais, da qual não se pode afastar. A possibilidade de, a partir do credenciamento das empresas, apenas uma delas ser demandada para prestar os serviços, de fato existe. Entretanto, a existência ou não de vantagem na seleção de vários fornecedores, os quais poderiam não ter demanda suficiente para justificar a contratação, não deve ser vista sob a ótica do interesse privado, mas do interesse público, revestido na escolha dos beneficiários que integram a administração. (...)

Diverso não foi o entendimento deste Tribunal Estadual conforme precedente anteriormente citado - Acórdão nº 3891/2024 -, do qual extraio o seguinte excerto:

II.II. Da escolha de apenas uma empresa

(...)

Neste diapasão, entendo ser possível a solução apresentada pelo Instituto ao caso em comento, o qual se utilizou da votação como forma de transferir a escolha da empresa a ser contratada a terceiros, futuros beneficiários do serviço.

Por mais que tal ato limite seus usuários, na medida em que nem todos contratarão com a empresa de sua escolha, tal ação atende a demanda da maioria e permite ao Instituto que mantenha apenas um contrato ativo, o que favorece o controle e gestão, conforme justificado em defesa.

Em observância a legislação destacada, especialmente acerca da segunda hipótese do credenciamento, a qual, repiso, envolve os casos em que a seleção do particular a ser contratado não ocorre com assento na Administração Pública, mas sim em terceiros, entendo que esse requisito foi atendido por meio da votação feita pelo Ente,

o qual transferiu sua a escolha da contratação da empresa a terceiros vinculados ao uso do serviço. (...)

Assim, o Consórcio, quando opta por contratar apenas a empresa escolhida pela maioria dos servidores, está respaldado legalmente pelo art. 79, inciso II[3], da Lei 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas estadual.

Com isso, ficam justificados a negativa da tutela de urgência e o não conhecimento da Representação quanto ao primeiro item também.

Diante do exposto e em conformidade com a recente decisão do Pleno desta Casa, do precedente do Tribunal de Contas da União e com respaldo legal, em juízo monocrático:

- I. Nego a providência cautelar, uma vez que não estão preenchidos os requisitos necessários para sua concessão;
- II. Deixo de receber a presente representação e determino o seu encerramento, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo;
- III. Preliminarmente, remeto o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 11 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## 1. 2 - DO OBJETO

2.1 - O presente Edital tem por objeto **CRENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, EMISSÃO, FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO de cartão-Alimentação, através de cartões magnéticos ou de tecnologia similar para os empregados do CIUENP – SAMU 192 Noroeste do Paraná, conforme Termo de Referência deste Edital.**

2. Autos 210510/24 - *Cuja empresa representante é a mesma destes autos - Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.*

3. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

(...)

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

(...)

## PROCESSO Nº - 376101/25

### ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

### PROCURADOR -

DESPACHO - 835/25 – GCFAMG

#### 1. Relatório

O Sr. Emerson Toledo Estevam, Controlador do Município de Quatiguá, formalizou Representação noticiando possíveis irregularidades na edição da Lei Municipal 2.914/2025, por meio da qual foi concedida revisão da remuneração dos Secretários Municipais, em detrimento dos demais agentes públicos, inclusive do Prefeito e do Vice-Prefeito.

O Representante alega que mencionado Diploma afronta o princípio da isonomia, ao promover tratamento remuneratório desigual sem justificativa técnica ou legal, bem como o direito à revisão geral anual dos servidores públicos, ao restringir o reajuste a grupo específico, desfigurando o caráter universal do instituto.

Além disso, aponta que a ausência de reajuste dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito pode comprometer a eficácia do teto remuneratório municipal, gerando efeito de congelamento salarial para servidores cujos vencimentos se aproximam desse limite.

Conclusivamente, requer a apuração das supostas irregularidades e a adoção de medidas corretivas.

#### 2. Análise

##### 2.1. Revisão Remuneratória 'Parcial'

Este Tribunal já se manifestou reconhecendo a possibilidade de concessão de revisões remuneratórias em momentos distintos e com índices diferenciados para agentes políticos e servidores do funcionalismo em geral, desde que observados os princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da motivação adequada (v.g. Acórdão 2829/18-STP).

Embora a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal deva, em regra, ser concedida de forma isonômica a todos os servidores e agentes políticos, admite-se, em tese, a adoção de índices diferenciados, desde que existam justificativas plausíveis, devidamente fundamentadas, que sustentem tal diferenciação. Ainda assim, é necessário que tais medidas não desvirtuem o caráter geral da revisão nem comprometam o equilíbrio financeiro e os limites orçamentários estabelecidos pela legislação vigente.

No caso relatado, verifica-se que a Lei Municipal 2.914/2025 concedeu reajuste exclusivamente aos Secretários Municipais, sem estendê-lo aos demais agentes políticos, notadamente ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, tampouco aos servidores públicos em geral.

As circunstâncias relatadas e seus possíveis efeitos sobre o teto remuneratório municipal, com o risco de congelamento salarial para servidores próximos desse limite, conferem à Representação relevância jurídica e fática. Esses elementos justificam o seu recebimento para apuração aprofundada do mérito, com o objetivo de esclarecer os fatos e, se for o caso, fixar entendimento normativo sobre a matéria, com efeitos pedagógicos e preventivos.

##### 2.2. Inobservância do Teto Remuneratório Municipal

Durante as pesquisas realizadas para instrução preliminar desta análise, foi acessado o Portal da Transparência do Município de Quatiguá, observando-se situação que pode configurar irregularidade. A comparação entre a remuneração do Representante, Sr. Emerson Toledo Estevam, e a da Prefeita Izilda Gleiciany Rodrigues Carro sugere que o teto remuneratório municipal estaria sendo aplicado apenas sobre o vencimento básico dos servidores, sem abarcar todas as verbas de natureza remuneratória.

Nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos no âmbito municipal não pode exceder o subsídio do Prefeito. A interpretação consolidada pela jurisprudência e pela doutrina é no sentido de que a expressão "remuneração" deve ser compreendida de forma ampla, incluindo todas as parcelas pagas em decorrência do exercício do cargo, sejam fixas ou variáveis, com exceção daquelas de natureza indenizatória.

Este Tribunal tem reiteradamente repudiado práticas que visam burlar o teto

constitucional por meio do fracionamento de remunerações ou da criação de verbas com nomenclatura diversa, mas que possuem natureza remuneratória. Assim, quaisquer parcelas que representem contraprestação pelo trabalho exercido devem ser consideradas no cálculo do teto. Veja-se, nesse sentido, recente precedente contido no Acórdão 39/25-STP:

Consoante o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, o ordenamento jurídico pátrio estabelece o limite remuneratório aplicável aos agentes públicos, consignando que a remuneração, subsídio, proventos, pensões ou quaisquer vantagens de natureza pecuniária, percebidas cumulativamente ou não, incluídas aquelas de caráter pessoal, não podem ultrapassar o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as adequações pertinentes às esferas estadual e municipal.

Todavia, o texto constitucional circunscreve o alcance do referido teto às verbas que ostentem natureza eminentemente remuneratória ou caráter pecuniário e pessoal, excluindo, de forma expressa, as verbas indenizatórias, as quais, por definição jurídica, não constituem acréscimos patrimoniais, mas sim ressarcimento de despesas efetivamente realizadas. In verbis:

[...]

Nesse sentido, a subsunção de determinada verba ao teto remuneratório constitucional pressupõe, necessariamente, sua caracterização como verba de natureza remuneratória, entendimento este consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...) 1. O teto constitucional abrange a integralidade das parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor público. A única exceção se dá em relação às "parcelas de caráter indenizatório previstas em lei", nos termos do § 11 do art. 37 da Lei Maior. 2. A verba remuneratória é paga a título de contraprestação pelo serviço prestado. Já a parcela indenizatória tem por escopo compensar o gasto dispendido pelo servidor como condição necessária à efetiva prestação do serviço. Os conceitos são ontologicamente distintos, cuja diferenciação decorre da própria natureza jurídica particular de cada um. 3. Nesse sentido, bem pontuou o saudoso Ministro Teori Zavascki, em seu voto-vista proferido no julgamento paradigma relativo ao Tema RG nº 484: "(...) Para que se tipifique um gasto como indenizatório, não basta que a norma assim o considere. É indispensável que a dicção formal da norma guarde compatibilidade com a real natureza desse dispêndio. E indenização é conceito jurídico com alcance bem determinado na sua formulação." (RE nº 650.898-RG/RS, Tema nº 484 do ementário da Repercussão Geral, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Roberto Barroso, j 1º/02/2017, p. 24/08/2017). 4. Por isso mesmo, não há razão jurídica apta a amparar a cambialidade de uma dada parcela a partir do atingimento de um determinado montante, classificando-se a verba como remuneratória até certo patamar pecuniário, e indenizatória em relação à quantia excedente àquele limite. 5. Fumus boni iuris e periculum in mora plenamente evidenciados. 6. Medida cautelar referendada. (ADI 7402 MC-Ref, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023) (grifamos)

Sob a ótica eminentemente jurídica, as verbas remuneratórias são aquelas que possuem caráter retributivo, sendo destinadas a remunerar o agente público pelo desempenho de suas funções, com impacto direto em seu patrimônio, motivo pelo qual se submetem ao teto remuneratório constitucional previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Essas verbas incluem remuneração básica, subsídios, gratificações e outras vantagens de caráter pecuniário e pessoal. Por outro lado, as verbas indenizatórias têm natureza compensatória e visam exclusivamente ressarcir despesas ou prejuízos efetivamente incorridos pelo agente público no exercício de suas funções, sem caracterizar acréscimo patrimonial. Por não constituírem vantagem patrimonial, essas verbas são excluídas do teto remuneratório. A distinção entre essas categorias é fundamental para garantir a aplicação correta do ordenamento jurídico e a observância dos princípios da legalidade, moralidade e economicidade na Administração Pública.

Nesta senda, deverá ser apurado qual o fundamento legal para pagamento dos benefícios "sexta parte", "dif. de avanço retroativo" e "gratificação de controle interno", de modo que se possa concluir com certeza se versam sobre verbas de caráter remuneratório ou indenizatório.

#### 2.3. Responsabilidades

Com relação à revisão remuneratória 'parcial', entende-se que as justificativas para o procedimento devem ser apresentadas pela Sra. Prefeita.

Quanto à possível inobservância do Teto Remuneratório, a responsabilidade é dos agentes responsáveis pela elaboração e processamento da folha de pagamento municipal. Esses profissionais têm o dever funcional de garantir o correto enquadramento remuneratório dos servidores, com observância aos limites constitucionais e legais, inclusive no que tange à aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. A inclusão de parcelas de natureza remuneratória acima do limite constitucional, ainda que sob nomenclaturas distintas, configura falha material grave, passível de responsabilização administrativa.

Contudo, chama atenção o fato de o próprio Controlador Interno, claramente ciente da realidade remuneratória vigente e das potenciais distorções detectadas, não ter adotado providências tempestivas e eficazes no âmbito do Poder Executivo municipal. O art. 74 da Constituição Federal impõe aos órgãos de controle interno o dever de prevenir e corrigir falhas, fiscalizar a legalidade dos atos de gestão e apoiar o controle externo, com ações proativas e contínuas.

É evidente que o Controlador Interno não pode ser responsabilizado por todas as falhas administrativas da gestão. Porém, no caso concreto, verifica-se que o próprio agente adotou providências específicas relacionadas à verificação da evolução remuneratória, o que demonstra seu envolvimento direto com a matéria. Essa atuação dirigida evidencia que o agente tinha conhecimento da situação e, ainda assim, deixou de promover ou recomendar as medidas corretivas cabíveis.

#### 3. Encaminhamentos

Em face de todo o exposto:

(i) Determino, com fulcro no disposto no art. 278, § 3º c/c art. 236, IV, e § 3º, do RITCE/PR[1], a conversão da denúncia em tomada de contas extraordinária, devendo ser incluída no rol de interessados a Prefeita Izilda Gleiciany Rodrigues Carro;

(ii) Determino a citação da Prefeita Izilda Gleiciany Rodrigues Carro, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias:

(ii.i) Indique os servidores responsáveis pela elaboração e processamento da folha de pagamento municipal, encaminhe ofício com cópia do presente despacho para conhecimento das questões tratadas no item '2.2' e junte aos autos documentos

comprovando a respectiva ciência. A ausência de adoção dessas providências poderá resultar aplicação de multa administrativa, bem como na eventual responsabilização da Sra. Prefeita no caso de efetiva constatação de irregularidade. Também deverá a Sra. Prefeita apresentar cópia das Leis que instituíram os seguintes benefícios: "sexta parte", "dif. de avanço retroativo" e "gratificação de controle interno";

Os agentes responsáveis pela elaboração da folha de pagamento terão prazo de 15 dias, a contar da respectiva ciência, para apresentar, caso exista interesse, manifestação/defesa acerca da questão tratada no item '2'.

(ii.ii) Apresente, caso exista interesse, manifestação/defesa acerca da questão tratada no item '1';

(iii) Determino a intimação do Controlador Interno Emerson Toledo Estevam, pela via eletrônica, para que, no prazo de 15 dias, caso exista interesse, apresente manifestação/defesa acerca da questão tratada no item '2'.

GCFAMG em 16 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 3º Poderão ser incluídos no polo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

[...]

§ 3º O Conselho Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 671270/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANA CELIA DE OLIVEIRA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, DANILO JOSE GONCALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, MARCOS ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBERTO REGAZZO, SIDNEI BRAZ GOULART, WALDIRENE APARECIDA VIGILATO ROCHA  
PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 835/25

Encaminhe-se ao Ministério Público Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: -240838/25

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ANA PAULA DE OLIVEIRA PONTIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, RAFAEL FELIPE CITA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 3297/25-COAP (peça 12) quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 480/25-6PC (peça 15), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de ANA PAULA DE OLIVEIRA PONTIN SEMPREBOM, aposentada no cargo de Professora de Educação Infantil, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 159/25 do Município de Arapongas, publicado em 21/02/2025, no Diário Oficial do Município de Arapongas n.º 3714.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 191384/00

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 461/25

Trata-se de Denúncia, encaminhada pela Câmara Municipal de Carambeí (peça 2), em face do então prefeito do Município de Carambeí, o Sr. Alci Pedroso de Oliveira, deliberada por meio do Acórdão n.º 229/03, o qual lhe aplicou multa administrativa com fundamento nos art. 30, VI e 40 do Provimento 01/98-TC.

Em fase de execução desta deliberação, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 1140/25-CMEX (peça 3), certificou o falecimento, no ano de 2021, do Sr. Alci Pedroso de Oliveira, CPF n.º 192.848.299-68, conforme substrato obtido no site da Receita Federal[1].

Desta forma, a unidade técnica remeteu o feito a este Relator para deliberação quanto a baixa da multa imputada pelo decisum supra, bem como sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa desta sanção.

Encaminhado o expediente (peça 5) ao Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 219/25-1PC (peça 6), manifestou-se pela intransmissibilidade da multa administrativa aplicada ao Sr. Alci Pedroso de Oliveira e, portanto, pelo cancelamento da certidão de débito correspondente, dispensando-se a execução da pena de multa imposta, com as devidas comunicações aos órgãos competentes.

Pelo Despacho n.º 262/25 (peça 7), deliberei sobre a baixa da multa administrativa, em razão do falecimento do senhor Sr. Alci Pedroso de Oliveira, por entender que as multas administrativas aplicadas por esta Corte constituem sanção de caráter personalíssimo, isto é, intransmissível aos sucessores, de maneira que o falecimento do sancionado extingue a exigibilidade da sanção a ele aplicada.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 2045/25 (peça 9), informou que a multa aplicada ao sancionado nos presentes autos, se trata de multa proporcional ao dano, consoante decisão disposta na Resolução n.º 229/2003.

Diante disso, considerando que a informação de que a sanção se refere a multa proporcional ao dano poderia influenciar o entendimento deste Relator sobre a possibilidade de baixa, a unidade técnica devolveu os autos a este Gabinete para que se delibere acerca da possibilidade de baixa da referida multa, imputada ao senhor Alci Pedroso de Oliveira, em razão da notícia de seu falecimento.

É o breve relato.

Na mesma linha de raciocínio do Despacho n.º 198/25 - GCFSC (peça 7), compreendo que as multas proporcionais ao dano aplicadas por esta Corte constituem sanção de caráter personalíssimo[2], isto é, intransmissível aos sucessores[3], de maneira que o falecimento do Sr. Alci Pedroso extingue a exigibilidade da sanção a ele aplicada.

Desta forma, entendo necessário o reconhecimento da extinção da obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Alci Pedroso de Oliveira, no tocante à multa proporcional ao dano deliberada na Resolução n.º 229/03, em virtude do falecimento do sancionado.

Posto isto, retorno os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas pertinentes para a realização da baixa da sanção e, consequentemente, para o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando o cancelamento da dívida ativa n.º 2749910-4 (peça 3, fl. 2), atinente à multa deliberada no Acórdão n.º 229/03.

Após, não havendo outras medidas a serem tomadas neste expediente, com fulcro do art. 398, §2º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo[5].

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 3, fl. 3.

2. Lei Complementar n.º 113/2005, Art. 86. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

3. Acórdão n.º 518/19-S2C e Acórdão n.º 1161/20-S2C, proferido nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 576850/07 e n.º 222145/07, respectivamente.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 345400/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADOS: ENGED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE RESERVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

**DESPACHO N.º: 558/25**

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do contrato social e documento de identificação do responsável para comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 276, §1º c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

*1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstante.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

*Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção*

**PROCESSO N.º: 318950/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADOS: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, J L GODOI CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 559/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pela empresa J L GODOI CONSTRUTORA (peça 03), em face do Município de Andirá, devido a supostas irregularidades perpetradas em sede da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA JOÃO ADIRSON RAMOS, ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS."

A licitação foi conduzida na modalidade Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento do tipo menor preço, em disputa aberta e prorrogação automática, por meio da plataforma Bolsa Nacional de Compras – BNC. A disputa ocorreu em 04 de abril de 2025, com início da etapa de lances às 09h:08m, a fase inicial teve duração de 10 (dez) minutos, sendo, em seguida, prorrogada automaticamente a cada 2 (dois) minutos.

Apresenta-se, a seguir, a descrição fornecida pela Representada, com a finalidade de esclarecer os fatos relatados (peça 03, fls. 03/04):

Na referida licitação ocorreram fatos já no período prorrogação automática a cada 02 (dois) minutos a seguir:

1. °) Às 09:22:16 – o participante 205 apresentou um lance de 171.000,00 que considero errado. Às 09:24:28, após 02'12", solicitou o cancelamento do lance alegando que o valor foi digitado erroneamente.

OBS: O participante 205 apresentou um lance de 171.000,00 que considero errado, o ocorrido aconteceu no período de prorrogação automática.

2. °) Imediatamente o participante 425 apresentou novo lance no valor de R\$ 269.800,00.

3. °) Às 09:25:04 a solicitação de cancelamento do lance requerido pelo participante 205 foi aceita, sendo o lance cancelado pela Agente de Contratação. E prosseguiram-se os lances dos participantes 710, 425 e, também, às 09:40:54 ocorreu novo lance do participante 205, que teve o lance cancelado, com valor de 258.799,00.

4. °) Às 09:43:04 a empresa Denunciante (710) apresenta lance no valor de 25.400,00, com evidente erro de digitação, onde houve a supressão de um zero (0) à direita.

5. °) Às 09:43:18, ou seja, 14 segundos após o equívoco, a Denunciante solicita o cancelamento do lance, sendo que às 09:44:40, notando não ter ocorrido o cancelamento esclarece o erro de digitação.

Obs: Não houve atendimento da solicitação de cancelamento da Denunciante por parte da Agente de Contratação frustrando totalmente a disputa de lances, ou melhor encerrando por sua conta e falta de observação da solicitação a disputa de lances, não alcançando o resultado que se almeja em uma licitação a obtenção da melhor proposta.

6. °) Às 09:45:05 o sistema notifica que o detentor do melhor oferta é a Denunciante.

7. °) Às 11:38:33 SOMENTE o Agente de Contratação penaliza a Denunciante com a desclassificação "Motivo: lance errôneo da empresa, sem a possibilidade de cancelamento de lance na presente fase"

8. °) Face aos fatos o Agente de Contratação considera o lance do participante 205, com valor de 255.000,00 como vencedor.

Em suma, a Representante alega ter sido impedida de apresentar lance que poderia ter resultado em uma proposta mais vantajosa à Administração. Sustenta que houve erro evidente — possivelmente caracterizado como erro grosseiro — por parte da Agente de Contratação, ao não anular o lance incorretamente ofertado pela empresa, qual seja: R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais), inserido por equívoco no lugar de R\$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais), o que resultou em proposta manifestamente inexecutável e incompatível com a realidade orçamentária da obra.

Afirma que, ao identificar o equívoco, requereu o cancelamento do lance 14 segundos após sua inserção, pedido que, todavia, não foi acolhido pela Agente de Contratação. Assim, menciona que tal omissão resultou em sua desclassificação indevida — motivada pelo lance errôneo da empresa, sem a possibilidade de cancelamento de lance na presente fase (peça 03, fl. 05) - e o encerramento da disputa, supostamente impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Aduz, ainda, que houve violação ao princípio da isonomia, pois outra empresa participante teve lance cancelado em circunstância análoga, o que supostamente evidencia tratamento desigual entre os licitantes.

Por tais razões, interpôs Recurso Administrativo contra a decisão. Contudo, alega que o referido recurso teria sido, supostamente, julgado pela mesma Agente de Contratação que atuou na sua desclassificação no certame. A conclusão do recurso apresentou-se nos seguintes termos:

Diante da análise dos fatos, dos fundamentos legais e das disposições expressas no

Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, conclui-se que não houve qualquer irregularidade ou vício na condução do certame por parte desta Agente de Contratação. A responsabilidade pelo erro na inserção do lance foi exclusivamente da empresa recorrente, que, mesmo ciente do tempo hábil e das funcionalidades disponibilizadas pelo sistema para cancelamento automático, não utilizou os meios adequados para corrigir sua própria falha. Ademais, o lance ofertado era manifestamente inexecutável, o que por si só justificaria sua desclassificação, conforme previsão expressa no edital.

Não há que se falar em tratamento desigual ou em falha da Administração, uma vez que os eventos ocorridos com outros participantes se deram em momentos distintos da fase de disputa, com condições operacionais diferentes. A Administração agiu dentro da legalidade, da transparência e da isonomia, obedecendo fielmente aos princípios da Lei nº 14.133/2021 e seu edital.

Além disso, a Representante destaca que o próprio edital previa, no item 6.9.8, a possibilidade de reinício da fase de lances por erro na plataforma ou vício insanável, hipótese que entende estar configurada no caso concreto, mas que não foi aplicada pela Administração. Afirma que a conduta da Agente de Contratação violou princípios administrativos que regem a Lei de Licitações nº 14.133/2021, especialmente os da: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, da competitividade.

Ademais, expõe que a Administração atuou com erro grosseiro, especialmente ao manter o lance manifestamente inexecutável e ao não retomar a disputa, frustrando o caráter competitivo do certame. Menciona como precedente o Acórdão n.º 948/2024 do Tribunal de Contas da União, o qual reconhece que: "em caso de identificação, de apresentação de lance manifestamente inexecutável capaz de comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do certame licitatório, pode o agente de contratação realizar, durante a disputa, a exclusão da oferta, a fim de manter a verdadeira disputa e na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública." (peça 03, fl. 17).

Diante do exposto, pleiteia a suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025, a fim de impedir seu prosseguimento e/ou contratação respectiva.

Ao final, a Representante requer (peça 03, fls. 33/34):

- a) O recebimento e admissão da presente representação, nos termos do Regimento Interno através dos artigos de 275 à 282 deste Egrégio Tribunal;
- b) Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, e/ou EVENTUAL CONTRATO que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, nos nos termos do Regimento Interno através dos artigos de 275 à 282 deste Egrégio Tribunal;
- c) Que o haja a devida tramitação da presente representação, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal;
- d) Que seja reconhecida a procedência da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Andirá a anulação parcial do julgamento da Agente de Contratação da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025 ou do consequente Adjudicação, para que a sessão pública eletrônica do certame possa ser conduzida respeitando-se todos procedimentos previstos na Constituição Federal, retomando a disputa de lances para o certame, na legislação competente, assim como as regras estabelecidas no edital da própria licitação;

Visando demonstrar as supostas irregularidades, foram anexadas imagens do Sistema Eletrônico de Licitações BNC que corroboram as alegações apresentadas (peça 03).

Por meio do Despacho n.º 514/25 – CGFSC (peça 07), determinei previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, a intimação da municipalidade, a fim de que apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, justificando, em especial, o critério adotado para a desclassificação da Representante – considerando o suposto tratamento desigual entre os licitantes e o disposto na cláusula 6.9.8 do edital – bem como junte, na íntegra, o Edital da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 e demais documentos relacionados ao certame.

Instada, o Município de Andirá, por meio da Petição Intermediária n.º 342398/25 (peças 09/15), manifestou abordando especificamente o alegado erro na fase de lances eletrônicos da plataforma BNC Compras.

Em síntese, esclarece que a proposta de R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais) inserida pela Representante foi manifestamente inexecutável, justificando sua desclassificação com base no critério da exequibilidade da proposta. Segundo o Município, a solicitação de cancelamento foi realizada por meio do chat da plataforma, 14 (quatorze) segundos após inserção da proposta, durante a fase de prorrogação automática — que teve duração de apenas 2 (dois) minutos.

Alega que essa fase possui limitação técnica que impede a atuação manual da Agente de Contratação com a agilidade necessária. Isso porque, a solicitação não foi visualizada em tempo hábil, tanto pela brevidade do período de prorrogação (dois minutos) quanto por um delay na própria plataforma BNC, que só exibiu a mensagem após o encerramento da fase competitiva e o início da fase de habilitação, momento em que o sistema já impedia qualquer intervenção.

Destaca que o sistema BNC oferece à própria licitante um recurso de cancelamento de lance nos primeiros 15 (quinze) segundos após a inserção, funcionalidade essa que não foi utilizada pela Representante, o que inviabilizou a correção do erro dentro do prazo operacional previsto.

Além disso, informa que, com o objetivo de corrigir a situação, a servidora entrou em contato com o suporte técnico da plataforma, que respondeu nos seguintes termos: "não é possível mais fazer esse cancelamento, como diz no erro... lances efetuados na fase de disputa não podem ser cancelados quando o lote já se encontra em outra fase. Nesse caso é só fazendo a desclassificação dele por lance errôneo." (peça 10, fl. 03). Assim, mesmo diante da tentativa de revisão por parte da Administração, a plataforma já não permitia qualquer intervenção técnica após a transição para a fase seguinte, restando como única alternativa a desclassificação do lance, conforme orientação técnica recebida.

Quanto à alegação de tratamento desigual em relação a outra licitante (Participante 205), o Município esclarece que, naquele caso, o cancelamento foi solicitado durante a fase de disputa, sem qualquer instabilidade ou atraso na plataforma, que permitiu a intervenção manual da agente de contratação a tempo hábil. Assim, sustenta que não houve quebra da isonomia, mas sim distinção técnica e temporal nas situações. Por fim, o Município sustenta que a aplicação da cláusula 6.9.8 do edital pressupõe

o reinício justificado da disputa apenas nas hipóteses em que não ocorra prorrogação automática. No caso em análise, argumenta que houve sucessivas prorrogações motivadas pela apresentação de lances válidos, inclusive após o lance equivocado apresentado pela empresa JL Godoi, até o encerramento regular da fase de lances. Portanto, supostamente não se configurou a situação excepcional que autorizaria o reinício da sessão.

Frente ao exposto, conclui que: “todos os atos da Agente de Contratação foram praticados em conformidade com o edital, com a legislação vigente e com os princípios administrativos, especialmente os da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. O lance da Representante era inexecutável e, por isso, foi desclassificado, sem qualquer prejuízo à disputa ou irregularidade.” (peça 10, fl. 11), acrescentou, ainda que, “a desclassificação da empresa JL Godoi Construtora Ltda. decorreu de lance manifestamente inexecutável; do não uso da funcionalidade correta para cancelamento de lance; e da inviabilidade técnica de correção posterior, confirmada por parecer do próprio suporte da plataforma BNC.” (peça 10, fl. 12).

Com o objetivo de demonstrar os fatos, informa que foram juntados aos autos os seguintes documentos: ata da sessão pública; relatórios do certame; edital e pareceres jurídicos; recurso administrativo interposto pela empresa; resposta ao recurso e decisão administrativa; registro da conversa com a plataforma BNC Compras solicitando informações; comprovação de aprovação pelo Paraná Cidade; e autorização para homologação emitida pelo Paraná Cidade.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO da plataforma utilizada para a realização de lances no procedimento licitatório em tela, Bolsa Nacional de Compras - BNC Compras, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, em especial quanto ao procedimento adotado, em detalhes, nos pedidos de cancelamento dos lances das Participantes 205 e 710, na fase de disputa da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: 324020/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADOS: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**

**PROCURADORES: ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 561/25**

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, em face do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, diante de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n.º 04/2025, cujo objeto é o seguinte:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO PERMANENTE, SEM LIMITE DE USUÁRIOS, INSTALAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO, INTEGRAÇÃO E CUSTOMIZAÇÃO DOS SISTEMA DE GESTÃO MUNICIPAL PARA USO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, LEGISLATIVO MUNICIPAL E FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE INDIANÓPOLIS/PR e demais documentos que compõem o ANEXO I do edital.

Por meio do Despacho n.º 511/25 (peça 11), previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendi pela necessidade de manifestação prévia do município acerca da presente Representação.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 410/25 (peça 14), o município deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta.

Pois bem.

Com o objetivo de obter maiores elementos para análise do feito, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], retornei o feito à Diretoria de Protocolo para proceder derradeira INTIMAÇÃO do Município de Indianópolis, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, justificando, em especial, a opção pela modalidade de Concorrência Pública em detrimento do Pregão – considerando critérios de economicidade, vantagem técnica e de possível dano ao erário –, e demonstrando de forma objetiva as peculiaridades que conferem ao objeto licitado a natureza de bens e serviços especiais.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: 795697/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADOS: JOSE RAIMUNDO VIANA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 579/25**

Tratam os autos de representação, inicialmente atuada como requerimento externo apresentado por José Raimundo Viana, relator da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Resolução n.º 001/2023 da Câmara Municipal de Maria Helena. Por meio deste, foi encaminhada a cópia integral do referido inquérito, instaurado para apurar possíveis irregularidades na aquisição e utilização de combustíveis, peças e insumos destinados aos veículos do município, bem como cópia do Processo

Administrativo Disciplinar n.º 01/2023, para adoção de providências.

Em manifestação preliminar, o Município de Maria Helena esclareceu que as irregularidades noticiadas também estão sendo apuradas pelo Ministério Público Estadual. Quanto ao mérito, sustentou: a) o procedimento administrativo não concluiu pela existência de desvio ou malversação de recursos, mas pela ausência de um sistema efetivo de controle dos gastos com combustíveis, bem como pelo aumento desses gastos; b) a auditoria não identificou desvio de recursos, mas ineficácia dos mecanismos de controle e a necessidade de implementar técnicas mais eficientes para essa finalidade; c) o Prefeito não tinha conhecimento das falhas relacionadas ao sistema de controle, especificamente no que tange ao consumo de combustíveis; d) manteve-se o mesmo método adotado no mandato anterior, tanto no que se refere ao rito de abastecimento quanto à liquidação e pagamento; e) foram adotadas providências pela Administração e por seu gestor com o objetivo de sanar as irregularidades; f) nunca existiu um sistema eficaz de controle dos gastos com combustíveis, de modo que, ao implementar medidas para penalizar os possíveis responsáveis, o Prefeito passou a ser alvo de um grupo político representado por vereadores da oposição.

Por meio do Despacho n.º 814/24 (peça 24), compreendi pela necessidade de que o representante apresentasse emenda à petição inicial informando com clareza os fatos questionáveis.

Na sequência, o representante emendou a inicial, expondo as seguintes alegações (peça 31):

a) Relatório final do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD):

Esclarecido que o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), conduzido pela Prefeitura de Maria Helena, resultou na identificação de uma discrepância no valor de R\$ 631.703,96 (seiscentos e trinta e um mil, setecentos e três reais e noventa e seis centavos), cuja responsabilidade pelos desvios recaí exclusivamente sobre o ex-Secretário Municipal de Serviços e Obras, Marciano Teixeira Goes.

O procedimento também concluiu pela ocorrência de práticas de enriquecimento ilícito e de crimes contra a Administração Pública, recomendando o encaminhamento do caso ao departamento jurídico para a adoção das medidas legais cabíveis, visando o ressarcimento do prejuízo causado ao erário.

b) Gestão inadequada e falhas de controle:

Contrariamente às alegações do gestor municipal, o representante alegou a existência de uma gestão inadequada dos recursos, fundamentada na análise que apontou a ausência de controles internos eficazes e a insuficiência na supervisão administrativa, fatores que culminaram em prejuízos financeiros.

c) Resultados da comissão parlamentar de inquérito (CPI) e auditoria técnica:

Ratificou que a Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada pela Câmara Municipal de Maria Helena e respaldada por auditoria técnica independente, constatou que o prejuízo efetivamente causado aos cofres públicos foi de R\$ 921.121,63 (novecentos e vinte e um mil, cento e vinte e um reais e sessenta e três centavos).

Argumentou que tal discrepância evidencia uma falha sistêmica e grave na administração dos recursos, especialmente no que se refere ao controle do abastecimento de combustíveis da frota municipal. Por fim, requereu a continuidade da Representação e a instauração de tomada de contas extraordinária.

Por meio do Despacho n.º 1.132/24 (peça 33), recebi a presente representação, determinando a citação do Município de Maria Helena para apresentar seu contraditório.

No contraditório apresentado pelo Município de Maria Helena, defendido que a decisão que admitiu o relatório final do Processo administrativo n.º 01/2023, não significa concordância com sua conclusão, mas sim com as formalidades do procedimento. Aduz que o objetivo do procedimento se limitava a investigar irregularidades no sistema de controle de gastos, não alcançando o apontamento de responsabilidades ou penalidades, até mesmo pela ausência de contraditório dos interessados.

Embora admita a existência de provas de que os gastos com combustível superaram a média em R\$ 631.703,96 (seiscentos e trinta e um mil, setecentos e três reais e novecentas e seis centavos), não seria possível firmar o entendimento de que o aumento decorreu de desvios de verba pública, mas sim deficiência no sistema de controle.

Também existiriam circunstâncias específicas responsáveis pelo aumento do consumo de combustível, como a readequação de uma média de 50 km de estradas rurais, com consequente uso de maquinários e servidores municipais, o que perdurou por um período aproximado de 12 (doze) meses. Outrossim, a própria ausência de controle efetivo poderia ter ensejado nas discrepâncias dos gastos com combustíveis, o que ficou bem tratado na auditoria realizada a pedido do gestor municipal.

Concluiu pedindo por julgamento pela improcedência da representação, considerando que não haveria comprovação efetiva acerca da malversação de recursos, tampouco dos responsáveis por eventual irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5.482/24 (peça 47), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 815/24 (peça 49), sem aprofundar na instrução do feito, se manifestaram pela procedência do processo.

Com o protocolo de novos documentos probatórios (peça 51), que poderiam alterar o opinativo técnico e ministerial desta Corte, compreendi, por meio do Despacho n.º 1.608/24, por novo encaminhado do feito para análise das unidades técnicas (peça 52).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1.374/25 (peça 53), destacou que no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito, foi confeccionado Relatório Circunstanciado por empresa de auditoria, que identificou a existência de inúmeras situações problemáticas relacionadas aos gastos de combustíveis no período de janeiro/2021 a fevereiro/2023, no Município de Maria Helena, dentre os quais destacou o gasto excessivo e desproporcional, bem como falhas na supervisão e controle por parte dos responsáveis pelo processo de abastecimento dos veículos e máquinas municipais.

Além disso, da forma como eram emitidas as autorizações e requisições de abastecimento, houve relevante risco de manipulação dos valores constantes nos documentos. São apontados possível alteração de valores após o abastecimento e alteração e provável manipulação nas requisições de combustível.

Informado que algumas condutas de agentes públicos municipais com relação as despesas, controle e fiscalização, infringiram princípios constitucionais que informam a Administração Pública. Sobre as responsabilidades, apontado que Marciano Teixeira Goes (ex-Secretário), Marlon Rancer Marques (Prefeito Municipal), Elza Rocha de Assumpção (Secretária de Administração e Fazenda), Wagner da Silva

(Diretor de Patrimônio) e Luiz Beitem (Controlador Interno), no âmbito de suas atribuições, contribuíram, ativa ou passivamente, para permitir o prejuízo aos cofres públicos.

O excessivo gasto com combustível no período de janeiro/2021 a fevereiro/2023, totalizou 154.057,10 litros, causando um prejuízo ao erário de R\$ 921,121,63 (novecentos e vinte e um mil, cento e vinte um reais e sessenta e três centavos).

A unidade técnica ressaltou que, com fundamento nos depoimentos colhidos ao longo da Comissão Parlamentar de Inquérito, e contrariamente ao defendido por Marlon Rancer Marques, o gestor municipal tinha ciência das inconsistências relativas aos abastecimentos dos veículos e maquinários.

No tocante ao Relatório Circunstanciado apresentado na peça 51, realizado no dia 11 de novembro de 2024, apontado que o período investigado se refere aos meses entre janeiro de 2013 a dezembro de 2023. No referido relatório, resumidamente, além das recomendações destinadas ao aprimoramento dos controles internos de abastecimento de combustíveis, foram identificadas situações de incoerências nos abastecimentos de vários veículos durante o período, com gastos excessivos de combustíveis.

O relatório, além de confirmar os relatórios finais realizados anteriormente (PAD n.º 001/2023 e CPI), reforçariam o entendimento de que não se tratou de mero erro ou falha de procedimento quanto aos abastecimentos, mas "potenciais desvios de recursos ou, no mínimo, uma gestão inadequada que expõe a administração pública a riscos financeiros e operacionais".

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que as evidências indicam a ocorrência de fraude, que resultou em dano ao erário, sendo necessária melhor apuração da extensão desses danos, para restituição aos cofres públicos dos valores pagos em excesso.

Contudo, com fundamento no Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, a apuração dos fatos deve se realizar no período de até 5 (cinco) anos anteriores a instauração/autuação do presente processo, resultando nos meses entre dezembro de 2018 a dezembro de 2023. O meio processual adequado para apurar o dano ao erário seria a Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, a unidade técnica sugeriu:

3.1. Com base no §3º do artigo 278 c/c artigo 236, III e IV, ambos do Regimento Interno, para que o presente protocolo seja convertido em Tomada de Contas Extraordinária, a fim de apurar o dano ao erário ocorrido em decorrência dos gastos excessivos com combustíveis por parte do Município de Maria Helena/PR, durante o período de dezembro de 2018 a dezembro de 2023, assim como assegurar o ressarcimento aos cofres públicos municipais, ante os indícios de fraude decorrente da manipulação das requisições de abastecimento/combustíveis e ausência de supervisão e controle adequado;

3.1.1. Sejam citados o Sr. Marlon Rancer Marques (Prefeito, 2021/2028), o Sr. Elias Bezerra de Araujo (ex-Prefeito, 2013/2020), o Sr. Marciano Teixeira Goes (ex-Secretário), a Sra. Elza Rocha de Assumpção (Secretária de Administração e Fazenda), o Sr. Wagner da Silva (Diretor de Patrimônio) e o Sr. Luiz Beitem (Controlador Interno).

3.1.2. Seja intimado o Município de Maria Helena/PR, na pessoa de seu representante legal, para que indique outros possíveis agentes responsáveis pelos gastos excessivos com combustíveis e pela manipulação das requisições de abastecimento/combustíveis (valores e quilometragem), considerando o período de dezembro de 2018 a dezembro de 2023, juntando, inclusive, demais documentações pertinentes.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 467/25 (peça 54), corroborou com o entendimento técnico, pela conversão do presente feito em tomada de contas extraordinária, para averiguar o possível dano ao erário identificado, limitada a apuração ao período entre dezembro de 2018 até dezembro de 2023.

É o relatório.

Analisando os autos, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, em razão da necessidade de, sob critérios de legalidade, legitimidade e economicidade, apurar os fatos relatados, avaliar os impactos financeiros ao erário decorrentes do aparente consumo exacerbado de combustível identificado no município e verificar eventuais responsabilidades dos envolvidos.

Assim, com fulcro no art. 278, § 3º, combinado com o art. 236, III e IV, ambos do Regimento Interno deste Tribunal[1], determino a conversão da presente Representação em Tomada de Contas Extraordinária.

Dessa forma, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, além da conversão do feito, a:

(i) inclusão na autuação e citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I[2], ambos do Regimento Interno, das partes abaixo para, querendo, apresentar contraditório e manifestar-se diante dos termos da Instrução n.º 1.374/25 – CGM (peça 53), no prazo de 15 (quinze) dias:

- Marlon Rancer Marques (Prefeito, 2021/2028);
- Elias Bezerra de Araujo (ex-Prefeito, 2013/2020);
- Marciano Teixeira Goes (ex-Secretário);
- Elza Rocha de Assumpção (Secretária de Administração e Fazenda);
- Wagner da Silva (Diretor de Patrimônio);
- Luiz Beitem (Controlador Interno).

(ii) intimado o Município de Maria Helena, na pessoa de seu representante legal, para que em igual prazo indique outros possíveis agentes responsáveis pelos gastos excessivos com combustíveis e pela manipulação das requisições de abastecimento/combustíveis (valores e quilometragem), considerando o período de dezembro de 2018 a dezembro de 2023, juntando, inclusive, demais documentações pertinentes.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa e esclarecimentos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: § 3º O Conselho Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselho Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005; (...)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - Nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 15440/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 581/25

Trata-se de Representação, instaurada a partir de Requerimento Externo, no qual a Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí encaminhou, por intermédio do Ofício n.º 698/2024 (peça 02), cópia da Ação Civil de Improbidade Administrativa, sob o n.º 0001652-14.2024.8.16.0156, proposta em face da Sra. Carla Suzi Emerenciano, ex-Prefeita do Município de São João do Ivaí, em decorrência de: "possível ilegalidade na aquisição e distribuição de brindes aos servidores públicos municipais de São João do Ivaí por ocasião das comemorações alusivas ao dia das mães, dia dos pais e dia do servidor público" (peça 02, fl. 433).

Mediante o Despacho n.º 25/25 – GCFSC (peça 08), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 175-k, II, do Regimento Interno.

Instada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 73/25 (peça 11), manifestou-se pelo conhecimento da Representação, destacando preliminarmente que a Representante é legítima para a propositura da demanda, conforme disposto no art. 275 do Regimento Interno[1].

A unidade técnica salienta que os fatos narrados na peça exordial relatam irregularidades e ilegalidades no uso de recursos públicos, especialmente no que se refere a gastos elevados com brindes destinados a servidores públicos em datas comemorativas, tais como Dia das Mães, Dia dos Pais e Dia do Servidor, no ano de 2021.

Realça ainda que tais fatos encontram respaldo em diversas normas legais, dentre as quais se destacam: "art. 37 da Constituição Federal, dos arts. 15 e 16 da LRF, e da Lei 2.174/22, denota-se inviável elevados gastos com brindes para servidores sem autorização legal, seja em lei específica, seja nas leis orçamentárias." e que, "no presente caso, tais presentes se deram em razão de comemoração do dia das Mães, dia dos Pais e dia do Servidor do ano de 2021, com suposta ausência de previsão legal ou orçamentária de despesa do Município Representado." (peça 11, fl. 02).

Ademais, destaca que a parte Representante anexou aos autos vasta documentação probatória, incluindo: notas de empenho; notas fiscais; e justificativas relativas às compras diretas realizadas pela Prefeitura (peças 73/84, 89/94, e 111/160), as quais demonstram a existência de gastos elevados.

Informa que é imprescindível o exercício da ampla defesa e do contraditório à parte, bem como que, embora esteja em curso processo no Poder Judiciário, sob o n.º de autos 0001652-14.2024.8.16.0156, relacionado aos mesmos fatos descritos na presente demanda, trata-se de procedimento recente, que ainda não possui trânsito em julgado.

Por fim, manifesta que, embora o princípio do bis in idem deva ser resguardado, a responsabilidade civil não se confunde com a responsabilidade administrativa, permitindo-se o julgamento concomitante em esferas distintas.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação em análise deve ser recebida, pois presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[2].

Diante do exposto, RECEBO o presente expediente como Representação, nos termos e fundamento já apresentados e ainda no art. 32, XII do Regimento Interno[3], para a apuração de possíveis irregularidades e ilegalidades no uso de recursos públicos, em especial no que tange a gastos elevados com brindes destinados a servidores públicos em datas comemorativas, tais como Dia das Mães, Dia dos Pais e Dia do Servidor, no ano de 2021, considerando a suposta ausência de previsão legal e/ou orçamentária de despesa do Município São João do Ivaí.

Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

i) AUTUAÇÃO como interessados:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, por meio de seu representante legal; e
- CARLA SUZI EMERENCIANO, ex-Prefeita do Município de São João do Ivaí.

ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevantes quanto aos apontamentos narrados pelo Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos

de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria.

**PROCESSO N.º: 339354/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**  
**INTERESSADOS: CEREZAMAR HOSPEDAGEM LTDA., MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**  
**PROCURADORES: AFONSO RICARDO RIBEIRO, VINICIUS BULIGON**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 582/25**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa CERZAMAR HOSPEDAGEM LTDA.[1], com pedido de medida cautelar, em face do Município de Janiópolis[2], noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 20/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de hospedagem a pacientes em tratamento nesta Capital.

A peça 3, a REPRESENTANTE sustenta que a empresa vencedora, CASA DE APOIO PARANÁ LTDA., apresentou certidão de falência vencida desde 21/2/2025, contrariando o item 7.13.2 do edital[3] e o art. 64, II, da Lei Federal n.º 14.133/2021[4]; que, mesmo diante da ausência de previsão editalícia para reabertura de prazo, a pregoeira concedeu sucessivos prazos à vencedora para regularização documental, extrapolando inclusive o limite inicialmente concedido; que tal conduta viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade, gerando indevido favorecimento à vencedora; que este TCE/PR já analisou situação análoga no Acórdão n.º 65/25 do Tribunal Pleno, reconhecendo a ilegalidade da aceitação de documento cuja validade já estava expirada no momento da entrega da proposta; que a certidão de falência não é passível de regularização posterior, por se tratar de documento de qualificação econômico-financeira, fora do alcance dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006; e que, diante disso, deve ser concedida a medida cautelar pleiteada, para o fim de suspender a referida licitação e, ao final, declarada a nulidade da habilitação da CASA DE APOIO PARANÁ LTDA., com reabertura da fase de habilitação para convocação da segunda colocada, além da aplicação de sanções aos responsáveis.

Por meio do Despacho n.º 540/25 - GCFSC (peça 15), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para promover a intimação da REPRESENTANTE para emendar a inicial, tendo em vista que a procuração apresentada previa poderes específicos para a propositura de Representação versando sobre licitação diversa da indicada à peça 3.

Ato contínuo, às peças 17 e 18, a parte interessada apresentou procuração atualizada, regularizando a sua representação processual. É o relatório.

No tocante ao conhecimento e à admissibilidade da presente Representação, observo que se encontram preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[5], dos arts. 30[6] e 32[7] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[8], de modo que RECEBO o feito para a análise do seu mérito.

Todavia, em exame preliminar, verifico que a matéria envolve questões técnicas e jurídicas que demandam o prévio exercício do contraditório, de modo a possibilitar que o município Representado apresente os esclarecimentos e os documentos que entender pertinentes. Assim, visando assegurar a plenitude do devido processo legal e a formação de juízo mais seguro — e preciso — acerca do pedido formulado nesta Representação da Lei de Licitações, deixo para decidir sobre a medida cautelar pleiteada após o decurso do prazo para manifestação prévia da municipalidade.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação do Município de Janiópolis, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[9], por meio eletrônico e por telefone, e com a devida certificação nos autos, a fim de que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça os pontos controversos referentes ao Pregão Eletrônico n.º 20/2025, manifestando-se sobre os fatos narrados pela REPRESENTANTE acerca (i) da validade da certidão negativa de falência apresentada pela empresa vencedora no momento da habilitação; (ii) do fundamento jurídico e editalício para a concessão de prazo suplementar à empresa vencedora para reapresentação da certidão; (iii) da aplicabilidade do princípio do formalismo moderado ao caso concreto; (iv) da data e das circunstâncias da apresentação da nova certidão; (v) dos precedentes administrativos invocados para embasar a decisão da pregoeira; e (vi) do status atual do processo licitatório.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida cautelar e demais deliberações que se fizerem necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

#### 1. REPRESENTANTE.

2. Representado.

3. 7.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): (...)

7.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

4. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (...)

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

5. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

7. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I - obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II - por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III - através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV - por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V - em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI - por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

8. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

9. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

**PROCESSO N.º: 353543/25**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF**  
**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF**  
**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO N.º: 584/25**

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir do Ofício n.º 14.570/2025, remetido pelo Tribunal de Contas da União, pelo qual encaminhou cópia do Acórdão n.º 2.756/2025 da Primeira Câmara daquela Corte[1], que não conheceu representação constituída por este Tribunal de Contas do Estado — a qual encaminhou documentação referente à apuração de possíveis irregularidades ocorridas no Instituto de Pesos e Medidas do Paraná (IPEM/PR), em face do pagamento de função gratificada instituída por intermédio de ordem de serviço (federal) —, por compreender que não se trata de matéria sujeita a fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Tendo em vista que a questão foi objeto de análise na Tomada de Contas Extraordinária n.º 741479/18, de minha Relatoria, o Gabinete da Presidência encaminhou o presente feito para ciência e adoção de eventual providência que entender pertinente.

É o relatório.

No âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 741479/18, foi apurado o pagamento irregular de verbas pelo Instituto de Pesos e Medidas do Paraná, que com fundamento na Ordem de Serviço n.º 4/2009 (ou seja, sem a previsão legal dos benefícios), concedeu função gratificada para servidores cedidos ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) do Estado do Rio Grande do Sul, durante os exercícios de 2015, 2016 e 2017.

A mencionada ordem de serviço tinha origem e natureza federal, tendo a defesa sustentado a incompetência deste Tribunal de Contas para julgar o processo. Pelo Acórdão n.º 4.059/19 do Tribunal Pleno, dei parcial razão ao argumento. Ressaltei que o ato administrativo de conceder e remunerar função gratificada depende de lei em sentido estrito, de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Estadual[2]. Além disso, o Presidente do Instituto atuava como ordenador apenas de despesas de capital, enquanto as despesas com pessoal ocorriam mediante ressarcimento. Deste modo, afastei a incompetência.

Quanto à irregularidade noticiada, apesar de restar incontroversa, compreendi que poderia ser ressalvada, pois a Ordem de Serviço n.º 4/2009 foi emitida pelo então Diretor-Presidente do Instituto, em junho de 2009. Quando o responsável pelas contas assumiu a função (01/01/2015 a 01/08/2016), os pagamentos eram feitos daquela forma há mais de cinco anos, sem qualquer questionamento, em respeito ao princípio da segurança jurídica, não ficando demonstrada a existência de má-fé por parte do gestor. Ademais, a Ordem de Serviço n.º 04/2009 foi revogada pela Ordem de Serviço n.º 02/2017, no mês de julho de 2017, de modo que a irregularidade comunicada não está mais surtindo efeitos.

Por fim, considerando que o Instituto de Pesos e Medidas do Paraná não arcou com os referidos custos ad finem, por força do Convênio n.º 05/2013, firmado com o INMETRO/RS, deixei de emitir juízo de valor a respeito de eventual dano ao erário, tendo em vista a competência do Tribunal de Contas da União.

Deste modo, por meio do Acórdão n.º 4.059/19 do Tribunal Pleno, a tomada de contas extraordinária foi julgada parcialmente procedente para:

I - Julgar regulares as contas ora apuradas do senhor Rubens de Camargo Penteado, ressalvando os pagamentos de gratificações de funções sem previsão legal, com fundamento no art. 16, II, da Lei Orgânica;

II - Determinar a expedição de cópia desta decisão ao Tribunal de Contas da União. Ocorre que a decisão do Tribunal de Contas da União indica novo entendimento acerca da matéria, no sentido de que os repasses de recursos federais aos Ipems, em via de regra, revestem-se da qualidade de ressarcimento, administrando os recursos a ele pertencentes. Nesta qualidade, portanto, estão sujeitos à fiscalização do respectivo Tribunal de Contas Estadual.

Face ao entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, e considerando que o Acórdão n.º 4.059/19 do Tribunal Pleno, por unanimidade, considerou regulares as contas de responsabilidade do senhor Rubens de Camargo Penteado, apenas ressalvando os pagamentos de gratificações de funções sem previsão legal, entendo que não há que se falar em eventual apuração de dano ao erário no âmbito desta Corte, sobretudo considerando que transcorreu quase 8 (oito) anos desde a cessação dos pagamentos das gratificações com base da Ordem de Serviço n.º 4/2009.

Deste modo, dou ciência do contido no Ofício n.º 14.570/2025 do Tribunal de Contas da União, não tendo nada a opor ou a acrescentar.

Assim, retornem os autos à Presidência, conforme determinação do Despacho n.º 2.359/25 (peça 3).  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de junho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. De Relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, prolatado na sessão de 22/04/2025.  
2. Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**PROCESSO N.º: 255118/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**  
**INTERESSADOS: DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**  
**PROCURADORES: MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 586/25**

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA[1] em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 3/2025, promovido pelo Município de Agudos do Sul[2], cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento e instalação de luminárias de LED[3] nas vias públicas municipais.

A peça 3, o REPRESENTANTE alega que o Município Representado realizou, em 2024, o Pregão Eletrônico n.º 30/2024, cujo objeto era a instalação de luminárias de LED em vias públicas, com recursos estaduais mediante termo de referência previamente aprovado pela Secretaria das Cidades do Paraná (SECID); que, apesar de tal contratação já ter atendido diversas vias da cidade, a municipalidade abriu novo certame em 2025, por meio do Pregão Eletrônico n.º 3/2025, prevendo novamente a substituição de luminárias nas mesmas vias já atendidas no exercício anterior; que tal situação configura duplicidade intencional de despesa pública, com possível desvio de recursos estaduais e afronta aos princípios da eficiência, da economicidade e da moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal; que, além disso, o Termo de Referência do novo certame foi modificado unilateralmente pelo Município, sem anuência da SECID, o que viola as normas legais aplicáveis aos convênios com repasse estadual, notadamente o art. 8º da Lei Federal n.º 13.019/2014, o art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e o art. 6º, XX, da Lei Estadual n.º 15.608/2007; que as modificações introduzidas incluíram exigências técnicas excessivamente restritivas e fora dos padrões de mercado, como garantia de 6 (seis) anos, vida útil de 102.000 (cento e duas mil) horas, relé magnético com base de 7 (sete) pinos e proteção IP65, configurando direcionamento indevido da licitação; que o Termo de Referência foi assinado por agente político desprovido de qualificação técnica (secretária de urbanismo com formação em Direito), o que contraria o art. 6º, XXIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n.º 1921/2014, 2311/2011 e 2474/2019); e que a manutenção do certame poderá acarretar prejuízo irreversível ao patrimônio público, tornando indispensável a suspensão cautelar imediata do Pregão Eletrônico n.º 3/2025 e de todos os atos administrativos dele decorrentes.

Preliminarmente, por meio do Despacho n.º 422/25 - GCFSC (peça 15), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do município Representado, a fim de que fossem esclarecidos os pontos controversos aventados, referentes ao Pregão Eletrônico n.º 30/2024 e ao Pregão Eletrônico n.º 3/2025. Em atendimento, o Município apresentou, às peças 21 a 23, manifestação — e documentos comprobatórios — informando, em síntese, que o Pregão Eletrônico n.º 3/2025 foi integralmente revogado, por meio da Portaria n.º 181/2025, anexada aos autos; que a decisão de revogação foi tomada por precaução, com base em orientação da Procuradoria Municipal, a fim de preservar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência; que os projetos técnicos do convênio já haviam sido aprovados pela SECID e assinados por profissional habilitado; que as exigências técnicas do edital visavam garantir a qualidade do fornecimento, sem configurar direcionamento; que os questionamentos relativos à duplicidade de vias decorrem de interpretação equivocada, visto que as ruas indicadas não foram totalmente atendidas no contrato anterior; que nova licitação será oportunamente realizada, com revisão técnica e nova autorização da SECID; que o representante age por motivação político-partidária, tendo apresentado diversas denúncias sem fundamentos técnicos; e que, ao final, deve ser recebida a manifestação, bem como não aplicada qualquer sanção administrativa ou multa, por inexistirem danos ao erário ou má-fé dos agentes públicos envolvidos.

É o relatório.  
Considerando que, após a ciência desta Representação da Lei de Licitações, a municipalidade Representada decidiu pela revogação do Pregão Eletrônico n.º 3/2025, conforme Portaria n.º 181/2025 (peça 22), encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para intimar a REPRESENTANTE, a fim de que, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito ou apresente emenda à petição inicial baseada nos novos fatos ocorridos após a protocolização deste feito, com fundamento no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 10 de junho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.  
2. Representado(a).  
3. Diodo emissor de luz (sigla LED, em inglês: light-emitting diode).  
4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.  
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (destaque)

**PROCESSO N.º: 357271/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ**  
**INTERESSADOS: HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO**

**DE IPORÁ**  
**PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 587/25**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.[1] em face do Pregão Eletrônico n.º 27/2025 realizado pelo Município de Iporá[2], cujo objeto era a aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação de Iporá.

A peça 3, a REPRESENTANTE alega que o edital restringiu a participação a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais com sede em Iporá, com fundamento no art. 48, I, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006[3]; que a impugnação que apresentou perante a Administração Pública foi indeferida; que já apresentou Representação da Lei de Licitações[4], com pedido cautelar, perante este Tribunal de Contas do Estado do Paraná — o qual foi inicialmente concedido, suspendendo-se o certame, mas, posteriormente, foi revogado pelo Acórdão n.º 1191/25 do Tribunal Pleno, por considerar válidos os fundamentos do município Representado, tais como a política de desenvolvimento econômico local e a ausência de fracionamento indevido; que, entretanto, fato superveniente demonstra a ausência total de competitividade na sessão pública, uma vez que apenas uma empresa local — ALVES & WEBER LTDA. — participou da licitação, com proposta idêntica ao valor estimado e sem disputa de preços; que tal cenário revela direcionamento prático e afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da economicidade; que o edital violou o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 5º, I, e 9º da Lei Federal n.º 14.133/2021, além do Prejudicado n.º 27 do TCE/PR; que a restrição territorial carece de justificativa técnica concreta; que, diante disso, deve ser liminarmente suspensa a tramitação do certame, inclusive da adjudicação, da homologação e da contratação; que devem ser intimados o município, o prefeito e a pregoeira para abstenção de atos decorrentes do certame; e que, ao final, deve ser reconhecida a ilegalidade da licitação, com a responsabilização dos agentes envolvidos.

É o relatório.  
Conforme mencionado pelo interessado, a matéria objeto deste feito já foi devidamente protocolada nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 244302/25, estando o feito atualmente em fase de instrução para análise de mérito. Nessa senda, considerando a identidade de objetos entre ambos os feitos, com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno[5], determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o APENSAMENTO destes àquela Representação da Lei de Licitações n.º 244302/25 — essa última deverá figurar como processo principal.

Publique-se.  
Curitiba, 10 de junho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.  
2. Representado(a).  
3. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:  
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);  
4. Autos n.º 244302/25.  
5. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

**PROCESSO N.º: 97799/25**  
**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI**  
**INTERESSADOS: ALTAMIR SANSON, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, ROCHA SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA.**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 589/25**

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ROCHA SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA.[1] em face do Pregão Eletrônico n.º 7/2024 realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi[2], cujo objeto era a contratação de empresa especializada em terceirização de serviços com locação de mão de obra de operadores de equipamentos pesados, operadores de trator, receptionistas e pintor. A extinta Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho n.º 196/25 - CGM (peça 21), em razão da gravidade das situações apontadas e da falta de apresentação de contraditório, sugeriu a reiteração da intimação do representado Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi.

É o relatório.  
Compulsando os autos, observo que, de fato, o Representado deixou transcorrer in albis o seu prazo para apresentação de defesa, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo n.º 397/25 - DP (peça 20).

Nessa senda, alerta que o não atendimento à referida diligência poderá incorrer na aplicação de sanções, nos termos do art. 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;  
II – multa por infração fiscal;  
III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;  
IV – restituição de valores;  
V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;  
VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;  
VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;  
VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Desse modo, a fim de ofertar nova possibilidade de manifestação, evitando futuras alegações de nulidade, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos

termos do art. 381, III, § 1º, 'c', do Regimento Interno[3], promova a intimação, por meio eletrônico, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi e de ALTAMIR SANSON, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis para manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de junho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**1. REPRESENTANTE.**

**2. Representado(a).**

**3. Art. 381.** As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)

III - por meio eletrônico; (...)

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (...)

c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando ou intimando, no dia e hora registrados no sistema;

**PROCESSO N.º: 165137/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADOS: ASSOCIACAO INTEGRACAO SOCIO CULTURAL DE LONDRINA, GERVASIO JORGE DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, REGINA ELIZABETH DA SILVA REIS, STANLEY KENNEDY GARCIA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO N.º: 596/25**

Retornam os autos de Tomada de Contas Especial, em fase de execução, instaurada pelo Município de Londrina em face da Associação Integração Sócio Cultural de Londrina (AISCUL), diante de (i) falta de prestação de contas de repasses recebidos — Convênio n.º 17.260/2017, no valor de R\$ 65.900,00 (sessenta e cinco mil e novecentos reais), exercícios financeiros de 2017 e 2018 – e (ii) inexecução do objeto pactuado – projeto 'Vila Cultural Vitória'.

O Acórdão n.º 394/24 da Segunda Câmara (peça 38), de 22/02/2024, julgou parcialmente procedente a aludida tomada de contas, julgando irregulares as contas especialmente tomadas da AISCUL, diante de (i) ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados; (ii) contratação de serviços e aquisição de materiais sem comprovação de economicidade; (iii) estornos de despesas não ressarcidos; e (iv) inexecução do objeto pactuado. Como consequência, restou determinada (a) a restituição solidária, corrigida, ao Erário Municipal, de R\$ 32.950,00 (trinta e dois mil novecentos e cinquenta reais) pela AISCUL e por Gervasio Jorge da Silva e Stanley Kennedy Garcia, em virtude da inexecução do objeto do convênio; (b) a aplicação de multa proporcional ao dano de 10% a Gervasio Jorge da Silva e Stanley Kennedy, em virtude das irregularidades constatadas; (c) a expedição de ressalva à AISCUL por (v) ausência parcial de extratos bancários e (vi) uso indevido da conta específica; e (d) a inclusão dos nomes de Gervasio Jorge da Silva e Stanley Kennedy Garcia no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

A referida decisão transitou em julgado no dia 09/04/2024, conforme Certidão n.º 252/24 da Secretaria da Segunda Câmara (peça 41).

Intimado para cumprimento da decisão, o Município de Londrina solicitou, à peça 81, a prorrogação do prazo para cumprimento das determinações constantes do Ofício n.º 22/25 - GP (peça 77), em razão da necessidade de trâmites adicionais junto ao órgão fazendário municipal para realização da inscrição exigida e para evitar divergências nos atos administrativos municipais.

Por meio da Informação n.º 3261/25 - CMEX (peça 82), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que o Município de Londrina deveria ter inscrito em dívida ativa, até 04/06/2025, as Certidões de Débito n.º 166/25 e n.º 167/25, porém, ao invés disso, solicitou prorrogação desse prazo por necessidade de trâmites internos junto ao órgão fazendário e para observância das orientações da Diretoria Jurídica, visando evitar divergências nos atos administrativos; e que a pendência não impede a emissão da certidão liberatória ao município, considerando o valor ser inferior a 115 (cento e quinze) Unidades Padrões Fiscais do Estado do Paraná (UPFPR).

Ato contínuo, o Poder Executivo Municipal de Londrina, à peça 84, informou que foi promovida a execução fiscal referente à Certidão de Débito n.º 150/2024, relacionada a AISCUL, Gervasio Jorge da Silva e Stanley Kennedy Garcia, tramitando perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais (Processo n.º 0078243-55.2024.8.16.0014); que a certidão judicial juntada (peça 85) atesta a realização de diversas diligências para localização dos executados; e que deve ser dada baixa das pendências para emissão da certidão liberatória.

É o relatório.

Compulsando os autos, entendo que a comprovação apresentada pelo Poder Executivo de Londrina é suficiente para demonstrar que o ente municipal se mantém diligente frente à necessidade de cumprimento das determinações impostas pelo Acórdão n.º 394/24 da Segunda Câmara (peça 38), de modo que inexistem óbices para o deferimento do seu pedido de prorrogação de prazo.

Sendo assim, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, a fim de que comprove o cumprimento, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, remetam-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para análise da documentação juntada, às peças 84 e 85, e do pedido de baixa, com o encaminhamento sequencial ao Ministério Público de Contas para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 368010/25**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 598/25**

Trata-se de Denúncia (peça 02) promovida por cidadão, em face do Município Paranaense, em razão de suposta irregularidade na disposição de resíduos na área destinada ao Centro de Educação Ambiental Municipal.

Na exordial, o Denunciante alega ter presenciado pessoalmente o descarregamento

de entulhos e resíduos de construção civil na referida área e afirma que a Secretaria Municipal de Obras Públicas teria atuado no local realizando serviços de terraplanagem sobre tais materiais, sem supostamente o devido licenciamento ambiental, o que poderia tornar a área potencialmente contaminada para o uso atual. Ainda, sustenta que: "mesmo diante dessa realidade, a área recebe recentemente novas estruturas e instalações do Centro de Educação Ambiental, o que pode representar risco ambiental e à saúde pública, dada a destinação inadequada dos resíduos utilizados como base do solo." (peça 02, fl. 01).

Destaca que os fatos narrados configuram possível afronta à legislação federal vigente, bem como às jurisprudências desta Corte de Contas. Informa também que formalizou pedido de acesso à informação, por meio do qual a Prefeitura Municipal declarou que não foram utilizados entulhos no aterro da área destinada ao Centro de Educação Ambiental do Horto Municipal.

Ao final, requer (peça 02, fl. 02):

1. A realização de vistoria técnica no Horto Municipal de [...] para verificação in loco do tipo de material utilizado no aterro;

2. A instauração de procedimento de apuração quanto à eventual responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras Públicas [...] por omissão no gerenciamento e fiscalização dos resíduos;

3. A aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Lei Complementar n.º 113/2005, incluindo multa aos responsáveis e obrigação de remediação da área degradada.

Destá forma, com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Denúncia, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, nos termos do artigo 175-S, inciso I, do Regimento Interno[1], para que apresente manifestação preliminar, considerando as alegações e a documentação apresentadas pelo Denunciante, bem como as informações disponíveis nos sistemas desta Corte.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**1. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)**

*l – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução n.º 131/2025).*

**PROCESSO N.º: 370024/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADOS: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDA EM 2023), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVÃO BUENO, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE LONDRINA**

**PROCURADORES: FABIO THOMAS SOARES, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO N.º: 600/25**

Retornam os autos de Tomada de Contas Especial, em fase de execução, instaurada pelo Município de Londrina em face do Programa do Voluntariado Paranaense (Provopar) de Londrina, diante de (i) falta de prestação de contas de repasses recebidos — Convênio n.º 127/2015, no valor de R\$ 220.709,64 (duzentos e vinte mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), durante os exercícios financeiros de 2015 e 2018.

O Acórdão n.º 3744/24 da Segunda Câmara (peça 89), de 31/10/2024, julgou procedente a aludida tomada de contas, julgando irregulares as contas especialmente tomadas do Provopar de Londrina, de responsabilidade de Benedicta Mildredes dos Santos e Fernando Henrique Ortiz, diante de (i) despesas não comprovadas nos extratos bancários; (ii) gastos não previstos no plano de trabalho; e (iii) não devolução do saldo ao final da transferência. Como consequência, restou determinada (a) a restituição de valores; (b) a expedição de recomendações; e (c) a inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro de gestores com contas irregulares.

A referida decisão transitou em julgado no dia 06/12/2024, conforme Certidão n.º 1298/24 da Secretaria da Segunda Câmara (peça 92).

Intimado para cumprimento da decisão, o Município de Londrina solicitou, à peça 110, a prorrogação do prazo para cumprimento das determinações constantes do Ofício n.º 17/25 - GP (peça 106), em razão da existência de Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Patrimônio Público (autos n.º 0063978-24.2019.8.16.0014), ajuizada contra o Provopar de Londrina e seus representantes legais, a qual foi convertida exclusivamente em ação de ressarcimento, já com sentença prolatada; e que, em razão da expedição das Certidões de Débito por esta Corte, será necessário promover "encontro de contas"[1] entre os valores constantes dessas certidões e os consignados na ação judicial mencionada, visando a adoção das medidas necessárias à inscrição em dívida ativa.

Por meio da Informação n.º 3250/25 - CMEX (peça 111), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que o Município de Londrina deveria ter comprovado, até a data de 04/06/2025, a inscrição em dívida ativa das Certidões de Débito n.º 157/25 a n.º 160/25, oriundas do Acórdão n.º 3744/24 da Segunda Câmara (peça 89); que tal omissão já está gerando impedimento à emissão de certidão liberatória no sistema do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; que, por meio da Petição Intermediária n.º 355406/25, o Município informou ter ajuizado Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Patrimônio Público (autos n.º 0063978-24.2019.8.16.0014), contra a entidade tomadora e seus representantes, a qual já foi sentenciada; e que, diante da existência das referidas certidões e da sentença prolatada, o município pleiteia a prorrogação do prazo para promover o encontro de contas entre os valores judicializados e os constantes nos débitos apontados por esta Corte.

É o relatório.

Compulsando os autos, entendo que a comprovação apresentada pelo Poder Executivo de Londrina é suficiente para demonstrar que o ente municipal se mantém diligente frente à necessidade de cumprimento das determinações impostas pelo Acórdão n.º 3744/24 da Segunda Câmara (peça 89), de modo que inexistem óbices para o deferimento do seu pedido de prorrogação de prazo.

Sendo assim, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a

intimação do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, a fim de que comprove o cumprimento, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.  
Após, remetam-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para continuidade do monitoramento, nos termos do art. 513 do Regimento Interno[2].  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de junho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Peça 110.

2. Art. 513. A Coordenadoria de Medidas Executórias manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções de que trata o artigo 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, ciências, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as deliberações, quando cabível.  
§ 1º Os processos, de que trata o caput, serão encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias após o seu trânsito em julgado.  
§ 2º Caberá, ainda, à Coordenadoria de Medidas Executórias o controle das execuções dos órgãos colegiados, disponibilizando no sistema informações de caráter administrativo e gerencial.

**PROCESSO N.º: 354876/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**  
**INTERESSADOS: DABE CONFECOES LTDA, EDER PRZYBYSZ PINTO, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**  
**PROCURADORES: DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 605/25**  
Considerando a informação de que, após a intimação do município para apresentar manifestação preliminar (cf. Despacho n.º 576/25, peça 7), a municipalidade decidiu pela revogação do Pregão Presencial n.º 24/2025, para realizar os ajustes necessários no edital de licitação (peças 9/12), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar a parte representante, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito ou apresente emenda à petição inicial baseada nos novos fatos ocorridos após a protocolização da representação, com fundamento no artigo 276, §1º[1] do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de junho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO N.º: 778362/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 980/25**  
I. Trata-se de Representação instaurada pela COORDENARIA DE AUDITORIAS contra o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e o prefeito MARCIO ANDREI RAUBER, em decorrência de inspeção realizada na área de saneamento básico, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF), estabelecido para o ano de 2022 pelo Acórdão n. 2873/21-STP.  
A fiscalização apontou que o município deixou de promover a revisão periódica do seu Plano Municipal de Saneamento Básico, no prazo de 4 anos, descumprindo a exigência prevista na Lei n. 11.445/2007 (Achado 01).  
Sobreveio o Acórdão n. 2752/23 - STP (peça 28), que julgou procedente a representação com a expedição de determinação, nos seguintes termos:  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:  
I - Julgar pela PROCEDÊNCIA da representação, com expedição de DETERMINAÇÃO à municipalidade para que, no prazo de 12 (doze) meses, atualize o Plano Municipal de Saneamento Básico.  
II - Na hipótese de não cumprimento das determinações acima, deverá ser aplicada aos responsáveis a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "F" da Lei Complementar Estadual n. 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos artigos 85, V, e 95 do referido dispositivo legal.  
III - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.  
Por meio da Petição Intermediária n. 297910/25 (peças 63-65), o Município de Marechal Cândido Rondon, alega o cumprimento da determinação imposta no item I do Acórdão n. 2752/23 do Tribunal Pleno.  
No âmbito do monitoramento, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Instrução n. 340/25 (peça 66), certifica o cumprimento da determinação imposta no item I do mencionado Acórdão.  
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 413/25 - 7PC (peça 67), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, não se opõe quanto à baixa de responsabilidade da municipalidade.  
Vieram os autos conclusos para análise.  
É o breve relato.  
II. Considerando que a Coordenadoria de Medidas Executórias certificou, na Instrução n. 340/25, o cumprimento da determinação imposta no item I do Acórdão

n. 2752/23 do Tribunal Pleno, autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, em relação ao item mencionado.  
IV. Tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno.  
V. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.  
VI. Publique-se.  
Gabinete, 10 de junho de 2025.  
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]  
Conselheiro Substituto

1. Conforme Portaria n. 642/25

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º: -788712/23**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**INTERESSADO: -ALESSANDRA MARA KALINOWSKI, ANA PAULA SOUZA SILVA, CLAUDICEIA MARTINS COSTA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, CRISTIANE GONCALVES CORDEIRO, DANIELE CRISTINA DA SILVA, DIENY VERISSIMO DA SILVA, DIRLENE VIEIRA DE JESUS, ELISANGELA FERREIRA LEITE, EMANUELLE CAROLINE ZINHER, ERIKA CRISTINE SCHUEBEL, FERNANDINHA APARECIDA ALVES ALELUIA, GEISIANE PEREIRA OLIVEIRA, GLEYS KELLY DE MIRANDA, JOAO CARLOS DE JESUS KOCHAN, JULIA MEDUNA SANTOS, KELLEN LIPKA, LENI MARTINS DA SILVA STRAPASSON, LETICIA MARINA PFAFFENZELLER FARACO, MARIA DE FATIMA DE CASTRO CARDOSO, MONALISA CASTILHO DOS SANTOS SOUZA ALVES, MONIQUE FRANCI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RENATA DOS SANTOS, RILTON BOZA, SIMONE CRISTINA IOUNGBLOOD MENDES, THAINARA MARCELLA DE SOUZA DA SILVA**  
**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -720/25**  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, efetue remessa de DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao teor da Instrução n.º 4958/25, da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), acerca das irregularidades constatadas na 4ª fase de análise de admissão de Pessoal  
Gabinete, em 16 de junho de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

**PROCESSO N.º: -254548/23**  
**ORIGEM: -SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: -ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL, OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -CAIO DI GIOSIA LOURENÇO, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, GABRIEL SILVA CAMPOS, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS, MURILLO ALVAREZ ALVES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM**  
**DESPACHO: -725/25**  
Em atenção ao Despacho n.º 414/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX (peça n.º 166), estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para que o disposto no item I (i) e (ii) do Acórdão n.º 1066/25 seja cumprido pelas entidades.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX.  
Publique-se  
Gabinete, em 16 de junho de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º: -521006/20**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO: -ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -726/25**  
Considerando a informação n.º 394/25 da CMEX de que a determinação exarada no item "II", do Acórdão n.º 2349/23 - STP (peça 47), alterado pelo Acórdão n.º 452/24 - STP (peça 60), sob responsabilidade do Município de Alto Paraná - CNPJ n.º 76.279.967/0001-16, está em fase de cumprimento, determino as seguintes providências:  
a) intimação do Município de Alto Paraná para que apresente comprovações

contínuas do devido andamento do Concurso Público n.º 001/2025, referente ao Edital de Concurso Público - PSP - n.º 001/2025 (peça 88, fls. 3 a 54).

b) dilação de prazo para atendimento da determinação, até 30/09/2025, considerando que desde 17/02/2025, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do Município de Alto Paraná.

Após, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para anotar a dilação do prazo e para que efetue o monitoramento, nos termos do Art. art. 175-L, XV, do RI.

Gabinete, em 16 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º-373412/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO:-LINI CONFECÇÕES E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA, MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-PAULO HENRIQUE ZAGOTTO GODOY**

**DESPACHO:-727/25**

**DESPACHO**

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, em razão da petição protocolada pela empresa LINI CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 53.968.100/0001-72, por intermédio de seu advogado, Dr. PAULO HENRIQUE ZAGOTTO GODOY, OAB/PR sob n.º 60.383, em face de supostas irregularidades que teriam ocorrido no processo de contratação regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º 18/2025, do Município de Peabiru.

Verifica-se na cópia do edital juntada à peça 04, as seguintes informações relevantes:

- (i) Data e hora da sessão de licitação: 27/05/2025.
- (ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;
- (iii) Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE PEABIRU/PR;
- (iv) Valor máximo: R\$ R\$ 187.674,78 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que o município impôs restrição geográfica ao objeto do Edital n.º 18/25, permitindo a participação exclusiva de empresas sediadas no próprio município, o que afrontaria "(...) diretamente os princípios da competitividade, isonomia e, principalmente seleção da proposta mais vantajosa para a municipalidade."

Por esses motivos, acredita, o representante, estarem presentes os requisitos admissibilidade da presente Representação.

Diante dos fatos narrados, recebo a presente Representação da Lei de Licitações para apurar a existência de irregularidade na limitação territorial apontada e a existência de indícios de dano ao erário, em razão da contratação referida, e determino a remessa dos autos para Diretoria de Protocolo para:

- (i) Alteração da classificação dada na autuação, considerando que não há pedido liminar pela parte Representante;
- (ii) Inclusão do Município de Peabiru e seu representante legal como partes processuais;
- (iii) Citação do Município de Peabiru e seu representante legal para apresentação de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo estabelecido, com ou sem a apresentação de contraditório, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º-347868/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO:-ALVARO TELLES, EDNA CRISTINA DIAS DA LUZ, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, RICARDO ANTUNES WESTPHAL**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-728/25**

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal realizado pelo Município de Castro, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital n.º 3/2020.

Contudo, verifico que está em andamento nesta Corte de Contas o Processo n.º 418770/23, bem como o Processo 307076/24, nesta data, o primeiro com pedido de vista pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (GCFAMG), ocorrido na Sessão Ordinária Virtual n.º 7 da Segunda Câmara, realizada no período de 12 a 15 de maio de 2025.

Os referidos processos de Admissão Complementar ao edital supracitado tratam também, da admissão do candidato RICARDO ANTUNES WESTPHAL, com aplicação de sanções o gestor municipal.

Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para esclarecimentos em relação a multa aqui aplicada (Idem bis idem).

Publique-se.

Gabinete, em 17 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º-725560/12**

**ORIGEM:-SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-LEONARDO LUIS DA SILVA, LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR, RICARDO BIANCO GODOY**

**DESPACHO:-729/25**

**DESPACHO**

Os presentes autos foram encaminhados a este Gabinete, nos termos da Informação n.º 2968/25 prestada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) que, em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuaram o registro da documentação juntada pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA por meio da Petição Intermediária n.º 307533/25, de 15/05/25 (peças 190/191); e n.º 316702/25, de 21/05/25 (peças 192/193), em cumprimento à Resolução n.º 70/2019[1], solicitando deliberação em relação a baixa de responsabilidade do sr. Lindolpho Pereira do Nascimento, em relação a Certidão de Débito n. 80/2013, advinda de sanção de restituição de valores determinada no item "b" do Acórdão n. 3350/2012 – S2C (peça 67)[2], tendo em vista a extinção dos autos n. 001962-16.2013.8.16.0088, diante da declaração da prescrição intercorrente da execução fiscal.

Considerando a alteração no Regimento Interno desta Corte de Contas, fruto da Resolução n.º 131/2025[3], conforme consta no despacho n.º 3/25 (peça 197) da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), solicito o encaminhamento para Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) para sua manifestação a respeito da baixa de responsabilidade do sr. Lindolpho Pereira do Nascimento, diante da manifestação de peças 191, 192 e 193.

Por derradeiro, retornar autos ao relator para as devidas providências.

Gabinete, em 17 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Alterada pela Resolução n.º 109/2024.

2. Mantido pelo Acórdão n.º 4138/2012 – STP (peça 76).

3. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

II – instruir as consultas, incidentes de inconstitucionalidade, prejulgado e uniformização de jurisprudência, ressalvadas, a critério do Relator, as matérias compreendidas na competência de outras unidades técnicas; (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

III – instruir os demais processos e requerimentos, ressalvadas as competências das demais unidades técnicas; (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

IV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência. (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

§1º A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar poderá requerer, de forma fundamentada, para apoio na elaboração de suas instruções, informações às coordenadorias ou inspetorias que tenham atribuição sobre a matéria, órgão ou entidade envolvida no processo. (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

§2º A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar poderá solicitar ao Relator, de forma fundamentada, apoio às coordenadorias ou inspetorias que tenham atribuição sobre a matéria, órgão ou entidade em discussão, em caso de necessidade de auxílio técnico para a realização das instruções. (Incluído pela Resolução n.º 131/2025).

**PROCESSO N.º-252763/25**

**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar n.º 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar n.º 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-730/25**

**DESPACHO**

Os autos tratam de denúncia formulada por J.C.R. em face da prefeitura municipal de P, alegando em síntese que solicitou ao Município informações acerca de: realização de aferição de níveis sonoros durante os eventos de aniversário; divulgação dos critérios de fiscalização ambiental; apresentação dos resultados das medições; adoção de providências em casos de irregularidades.

Afirma o denunciante que o município não respondeu aos questionamentos limitando-se a informar que o canal escolhido pelo municípe não seria o adequado.

Com respeito as afirmações do denunciante e sua preocupação e zelo pelo meio ambiente, a denúncia precisa ser instruída com fatos e provas que apontem, no mínimo, indícios de irregularidade.

No caso em tela não há nos autos sequer indicação das aludidas irregularidades, nem mesmo uma mera tentativa de demonstração do fato irregular, no que concerne a eventuais problemas ou infrações ambientais, conforme já afastado no Despacho n.º 468/25.

Quanto ao pedido de acesso a informação não ter sido atendido, verifico, após a juntada do processo administrativo n.º 15841/2025, que o Município respondeu ao denunciante.

A municipalidade informou que as medições e a solicitações realizadas pelo denunciante deveriam ser objeto de outro processo administrativo e não o de acesso a informação, uma vez que a aferição e controle da poluição sonora seria realizado por ocasião do evento, conforme parecer constante da peça 25.

Assim, considerando que não houve sequer a demonstração de indícios de irregularidade, NÃO RECEBO a presente denúncia.

Em consequência, determino:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- b) Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- c) Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º-353152/25**

**ORIGEM:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV**

INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV  
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA  
ADVOGADO/ PROCURADOR:-  
DESPACHO:-731/25

Tratam os autos de Recurso de Revista[1] interposto pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO MÉDIO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ (CIMEIV), contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1076/25 – Segunda Câmara[2], que julgou irregular as contas referentes ao exercício financeiro de 2023, com imputação de multas e restituição de valores.

Os requisitos de admissibilidade foram devidamente analisados, com o consequente recebimento do recurso interposto, conforme Despacho n.º 789/25 – GCFAMG[3]. Nestes termos, autuado e distribuído o feito, com vistas à instrução, encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Gabinete, em 17 de junho de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça n.º 29.
2. Peça n. 25.
3. Peça n.º 30.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-702680/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA

INTERESSADO:-AMANDA MARIA BERNARDES, BRUNO CEZAR DO NASCIMENTO, BRUNO MASSAYUKI KOGA, CAMILA FERNANDA VASCONCELOS, DANIELLY THIEMY MATSUMOTO, DAUBY DOMINIQUE DE CASTRO CARVALHO, DIEGO MOREIRA DE CASTRO, DIOGENES LUIZ DE MORAIS BARBOSA, FABIO JOSÉ BIANCHI, FERNANDA BANDOCH, GABRIELA DOS SANTOS RIBEIRO ROCHA, GESSIANE CIRILA DE SOUZA E SILVA, IZABEL KATARINNE COSTA DOS SANTOS PORTELA, JANICLEIA MORENO CUNHA, JESSICA LAINE ROSA, LEONARDO CARLINI BARBOSA, LUANA GARCIA CAMPOS, LUANI AKEMI FURYAMA, LUMA FERNANDES GARCIA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DE ABREU, MARCYA MICHELLY MARUTTI ZANDONADI, MARIANA BATISTA SOARES, MUNICIPIO DE MARINGA, NATHALIA DE LIMA BOCCA, PAULO HENRIQUE DA SILVA, REGIANA DE SOUZA, REGIANE MORAES SANTOS, SHIRLEY CARAMASCHI VIEIRA LUCION, SILVIO MAGALHAES BARROS II, THIAGO ANDRE TELES DA SILVA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VIVIANE DA SILVA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Atos de Admissão[1] referentes ao Concurso Público n.º 02/2024, do Município de Maringá.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, I, do Regimento Interno.
- Instrução Normativa n.º 142/18-TCE/PR.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.  
Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

1. Decreto n.º 1361/2024; Decreto n.º 1361/2024; Decreto n.º 1362/2024; Decreto n.º 1362/2024; Decreto n.º 1579/2024; Decreto n.º 1364/2024; Decreto n.º 1364/2024; Decreto n.º 1364/2024; Decreto n.º 1365/2024; Decreto n.º 1365/2024; Decreto n.º 1365/2024; Decreto n.º 1581/2024; Decreto n.º 1602/2024; Decreto n.º 1582/2024; Decreto n.º 1582/2024; Decreto n.º 1582/2024; Decreto n.º 1582/2024; Decreto n.º 1582/2024; Decreto n.º 1603/2024; Decreto n.º 1603/2024; Decreto n.º 1582/2024; Decreto n.º 1582/2024; Decreto n.º 1366/2024; Decreto n.º 1578/2024; Decreto n.º 1578/2024; Decreto n.º 1578/2024; Decreto n.º 1578/2024; Decreto n.º 1581/2024; Decreto n.º 1602/2024; Decreto n.º 1364/2024; Decreto n.º 1581/2024; Decreto n.º 1582/2024; Decreto n.º 1582/2024; Decreto n.º 1578/2024.

PROCESSO N.º:-241974/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ADMA LOPES DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DO PRADO SILVA, GEOVANA DE OLIVEIRA MORENO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 42.026/25, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária no dia 20/02/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno.
- Decisão judicial nos autos de n.º 0014934-42.2015.8.16.0025, da 2ª Vara Cível da Fazenda Pública de Araucária.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.  
Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-384771/24

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARTA ROMAGNOLI  
DESPACHO 348/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

PROCESSO Nº.: -736541/19  
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZZATO, SUELI DE FATIMA DE SOUZA TOFANELLI  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
DESPACHO Nº.: -114/25  
DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Considerando a Informação n.º 3.120/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias, INTIME-SE a parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação constante no Acórdão n.º 577/25-S1C[1].

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MARIO FRANCISCO QUIRINO
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
ENCAMINHAMENTO	

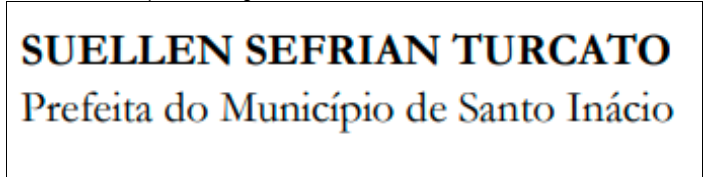
1. À Diretoria de Protocolo;
2. À Coordenadoria de Medidas Executórias para instrução;
3. Ao Relator.

Curitiba, 16 de junho de 2025.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

1. "II- DETERMINAÇÃO à Municipalidade que realize a devida publicação do ato retificador referente ao conteúdo da errata, no prazo de 30 dias, e, posteriormente, corrija os dados cadastrados no SIAP;"

PROCESSO Nº.: -683406/23  
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO  
INTERESSADO:-ANDRESSA BARBOSA DE BRITO, ELIANE DA CONCEICAO BARBOSA, ERICA HELENA LANZA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, JANAISA CARLOS TENÓRIO DA SILVA, JOSIANE BATISTA DE OLIVEIRA, MARCIA PORFIRIO DE OLIVEIRA, MATEUS HENRIQUE SANTOS ALVES, NATALIA LOPES LAZARETTI, SUELLEN SEFRIAN TURCATO, VALERIA SCARPINI LIMA  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO Nº.: -115/25

Em que pese o processo estar pronto para a elaboração da proposta de voto, entendo oportuno converter o feito em diligência, haja vista a necessidade de CITAÇÃO do atual Presidente do Fundo, Sr. Mateus Henrique Santos Alves (10/01/25 a 31/12/25) e da ex-Presidente, Sra. Simone Aparecida Basseto dos Santos (29/05/22 a 09/01/25), uma vez que ambos são considerados os responsáveis legais pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO. Ademais, ao analisar os autos, verifiquei que a Sra. Suellen Sefrian Turcato, na peça n.º 28, assinou a petição como "Prefeita do Município de Santo Inácio" e, na peça de n.º 55, como "responsável legal do Fundo":



[2] Todavia, em consulta ao Portal da Transparência do Município[3], bem como ao sistema deste Tribunal, constatei que a referida servidora está cadastrada como "Secretária Municipal". Vejamos:

Nome	Matrícula	Cargo	Lotação	Licença
SUELLEN SEFRIAN TURCATO	158615	SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Não

Sendo assim, entendo necessária a INTIMAÇÃO da Sra. Suellen, para que esclareça qual é a sua relação com os cargos acima mencionados, visto que, embora conste como Secretária do quadro de pessoal do Município, assinou, nestes autos, como Prefeita e como responsável legal da Entidade.

I – Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a CITAÇÃO do Sr. MATEUS HENRIQUE SANTOS ALVES (atual Presidente do Fundo) e da Sra. SIMONE APARECIDA BASSETO DOS SANTOS (ex-Presidente do Fundo), por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o direito ao

contraditório e ampla defesa, em relação a Instrução n.º 3.552/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Parecer n.º 405/25 do Ministério Público de Contas (peças n.º 109 e 110, respectivamente), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05;  
II – Outrossim, pugno pela INTIMAÇÃO da Sra. SUELLEN SEFRIAN TURCATO (Secretária Municipal), por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito ao contraditório e a ampla defesa, especificamente para esclarecer qual é a sua relação com os cargos em que assinou seu nome, uma vez que, conforme o quadro de pessoal, ocupa o cargo de Secretária Municipal, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05;  
III – Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações;  
IV – Após, voltem-me conclusos.  
Curitiba, 16 de junho de 2025.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

1. Peça n.º 28, fl. 02.
2. Peça n.º 55, fl. 02.
3. Disponível em: <<https://santoinaciopr.equipiano.com.br:7609/transparencia/srh/RelacaoDeServidoresAtivos/listDat>>. Acesso em: 06/06/25.

PROCESSO Nº.: -103130/25  
ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE  
INTERESSADO:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, MARINA BUENO  
PROCURADOR:-DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO Nº.: -116/25

I. Em análise dos autos, observa-se que o Despacho n.º 53/25 determinou que a Coordenadoria de Gestão Municipal incluisse, em sua manifestação, o resultado do cruzamento de dados entre a folha de pagamento do ICS e as informações extraídas do SIAP, com o objetivo de verificar possíveis vínculos empregatícios irregulares, como a acumulação de cargos em desacordo com os preceitos constitucionais.

A Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 1.357/25[1], apresentada após a manifestação da parte (peças n.º 10/20), entendeu estarem presentes os requisitos do artigo 236 do RITCE/PR, a fim de que sejam apurados eventuais vínculos irregulares existentes no âmbito do ICS, promovendo-se a cessação dos vínculos vigentes que estejam em desconformidade com o ordenamento jurídico, além de visar evitar novas situações de acúmulo indevido de cargos, empregos e funções públicas.

No entanto, informo não possuir acesso à folha de pagamento completa do ICS que possibilite o cruzamento dos dados com o sistema SIAP, destacando a necessidade de juntada, por parte do ICS, da documentação que viabiliza a análise técnica, razão pela qual DEFIRO o pedido.

Para tanto, é necessária a intimação do Instituto Curitiba de Saúde para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a documentação solicitada pela CGM – todos os dados das folhas de pagamento de pessoal, ao menos desde o exercício de 2016 até a presente data – com as especificações eventualmente adicionadas pela COSIF, a fim de possibilitar a completa apuração dos fatos e a delimitação do período de eventual irregularidade funcional, em cumprimento ao Despacho n.º 53/25.

Com relação à inclusão do Município de Curitiba como interessado, entendo ser pertinente, considerando tratar-se do principal financiador do Instituto, conforme disposto no Estatuto Social[2] do ICS.

Desta forma, DEFIRO a inclusão do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na condição de interessado, em virtude de sua qualidade de instituidor, financiador e responsável pela fiscalização da entidade, o que se mostra essencial para o exercício pleno do contraditório e para eventual responsabilização solidária, caso se confirmem as irregularidades em apuração, como bem destacou a Unidade Técnica (peça n.º 21), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 22).

II. Ante o exposto, encaminho o processo na seguinte ordem:

1) À COSIF, a fim de que se manifeste previamente sobre o formato dos dados da folha de pagamento de pessoal a ser enviada pelo Instituto Curitiba de Saúde (ICS), tendo em vista a necessidade de cruzamento de dados para verificação da existência de eventuais irregularidades.

2) Em seguida, à Diretoria de Protocolo, para que proceda:  
2.1. À INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE SAÚDE DE CURITIBA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos a documentação solicitada pela CGM – todos os dados das folhas de pagamento de pessoal, ao menos desde o exercício de 2016 até a presente data – com as especificações eventualmente adicionadas pela COSIF (formato de apresentação dos dados da folha de pagamento de pessoal);  
2.2. À INCLUSÃO do MUNICÍPIO DE CURITIBA no processo, como interessado;

2.3. À CITAÇÃO, por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal, bem como do Sr. EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, Prefeito do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de eventual desaprovção das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05.

III. Com as respostas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas, para nova manifestação e cumprimento do Despacho n.º 53/25;  
IV. Após, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

V. Por fim, retornem-me conclusos.

Curitiba, 16 de junho de 2025.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

1. Peça n.º 21.
2. "Artigo 5º - Constituem receitas do ICS: I- as parcelas dos recursos a ele destinadas, formados pelas contribuições do Município e servidores públicos municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas; II- os recursos destinados pelo Município;

III - o produto de aplicações e investimentos realizados com os seus recursos e da alienação de seus bens e direitos;  
IV - os aluguéis e outros rendimentos derivados de seus bens e direitos;  
V - as receitas decorrentes de convênios, contratos e afins.  
VI - outras receitas."



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3527/2025

Processo Nº: 380583/25

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 07:23:31

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3528/2025

Processo Nº: 31394/24

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 08:34:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: ADRIANE ELISA GLASSER, AGUINALDO SOUZA DOS SANTOS, ALEXY GAIONE VIEGAS DE ARAUJO, AMARILDO INACIO DOS SANTOS, ANA KARINE BRAGGIO, ANA PAULA GUIMARÃES, ANA PAULA ZANIM LORIN, ANDRÉ LUIZ RIGATTI, ANNA FLAVIA MAGNONI, AUGUSTO MORETTI DE BARROS E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3529/2025

Processo Nº: 729793/17

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 08:43:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

Interessado: FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, IVAN CARLOS DE MORAES, JOSE LUIZ INACIO SIRINO, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA, LUCAS DE ALMEIDA, MARCILENE APARECIDA DONATTI CORREA, MARIA ROSEMARY RODRIGUES, RICCELLY MARIA ALBUQUERQUE DONHA, VIVIAN MARIA DE LIMA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3530/2025

Processo Nº: 186912/18

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 08:51:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: ADRIANE NASCIMENTO SILVA CUSTODIO, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, FERNANDA PIRES VIEIRA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3531/2025

Processo Nº: 753056/23

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 08:58:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: ADRIELY KAROLAIN KONELL, ANA CAROLINI SELL, ANA JULIA HERMES WIEGERT, ANDERSON DE ASSUNCAO TEIXEIRA, BRUNA LETICIA DOS SANTOS, BRUNO RAFAEL DE PADUA, CAROLINE MAISA SCHULZ, CHARLES RODRIGO BUETTNER, CRISTIANE DE LIMA KNAPP, DAICIAN E WEISSE OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3532/2025

Processo Nº: 514830/22

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 09:11:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ABNER BONFIM DE ATAIDE, ADRIANA DA COSTA ROSA, ADRIANA DO ROCIO DE OLIVEIRA, ADRIANO SOARES, ADRIELY ELOYNA SANTOS CUMIM, ALEBRIGIDA DE OLIVEIRA, ALEK HIDEYUKI HORIMI, ALEXANDRA GASPARI DE OLIVEIRA MARTINS, ALEXSANDRO NANNINI DE SOUZA, ALINE CASTANHO E SILVA FERREIRA DA CRUZ E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3533/2025

Processo Nº: 496600/24

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 09:23:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Interessado: ADELAINÉ DOS SANTOS, ADELMA APARECIDA MACEDO, ALEX DOS SANTOS AMARAL, ALEXANDRINA MARIA FREITAS, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, AMANDA MAYARA JORGE DA SILVA, ANDERSON NUNES DO PRADO, ANDRE PAULINO FRANZOI, ANDRESSA DIAS DE MELO, ANTONIO FRANCISCO DE ABREU E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3534/2025

Processo Nº: 817992/23

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 09:32:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS, ADEMAR RIBEIRO RICHTER

JUNIOR, ADRIANA APARECIDA CURITIBANO, ADRIANA BERTESIN DE ALMEIDA, ADRIANO APARECIDO TEIXEIRA SANTOS, ADRIELE RAMOS RIBEIRO, AGNALDO APARECIDO RIBEIRO, ALESSANDRO HENRIQUE IZAIAS, ALESSANDRO PEREIRA DE FRANCA, ALEX SANDER DOS SANTOS E OUTROS.  
Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3535/2025**

**Processo Nº: 367151/18**

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 09:38:39  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, LARISSA CARVALHO CARNEIRO, MARCELO VIANNA GURSKI, RAFAEL DE JESUS VENTURA, SOLANGE MARIA DE LIMA FAVARO  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3536/2025**

**Processo Nº: 632380/20**

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 09:54:25  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS  
Interessado: ELISIANE DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS, ROSANA VIANA DE SOUZA, RUY HAUER REICHERT  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3537/2025**

**Processo Nº: 584130/23**

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 10:16:42  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RITA DE CASSIA INSERTI PARRA, ROSANA FERREIRA LOPES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3538/2025**

**Processo Nº: 365649/25**

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 10:43:07  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3539/2025**

**Processo Nº: 311570/24**

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 10:58:17  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: CULESTINO KIARA, GEOVAN RIBEIRO DOS SANTOS, JUNIOR MOTTER, LUCIANA PATROCINIO VITORINO, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VANESSA DA SILVA VIANA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 863250/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3540/2025**

**Processo Nº: 327808/24**

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 11:06:07  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MELCA NICEIA ALTOE DE MARCHI  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 499597/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3541/2025**

**Processo Nº: 378678/25**

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 11:06:49  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do

Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 375105/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3542/2025**

**Processo Nº: 378759/25**

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 11:08:23  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3543/2025**

**Processo Nº: 616167/21**

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 11:13:03  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: ABEL RUDIACK DOS SANTOS, ADAIANE CORDEIRO BRITO, ADRIANE AMERICANO RODRIGUES, ALETHEIA GISELLE LEONEL DE ALMEIDA SCHNITZER SIMOES FALCI, ANA CHUMLHAK CHMILOUSKI, ANA EMILY MARCONDES, ANA PAULA PENTEADO MOREIRA, ANDERSON GARCEZ FACCIO, ANDERSON RICARDO DE FRANCA, ANDRIELLY PRESTES MATHIAS E OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 526490/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3544/2025**

**Processo Nº: 598429/24**

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 11:20:22  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: ADRIANA DE SOUZA NICASSIO, ALETEIA FRANCISCO LAGE, ALINE MELCHIOR MIRANDA ALVES, ALINE POLYANA MOREIRA, ALINI APARECIDA DO COUTO, ALINNY CHRISTINA GIMENES, ALISSANA ESTER IAKMIU CAMARGO BASSOLI, AMANDA CRISTINA DOS SANTOS, ANA CATARINA BORTON, ANA CLAUDIA DE SOUZA ROMAM E OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 806019/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3545/2025**

**Processo Nº: 380990/25**

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 11:22:09  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
Interessado: ENGG CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 357472/25, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3546/2025**

**Processo Nº: 144746/24**

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 11:29:08  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS  
Interessado: ADRIANA FERREIRA DE MORAES, ADRIANA LUIZA DO NASCIMENTO, ALANA MAYARA SALKOSKI DA COSTA, ALIANA PRISCILLA PEREIRA, ALINE APARECIDA MARQUES DA SILVA, ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ALINE FERREIRA, ALLANA MOTA SARDINHA, ANA CARLA DE JESUS, ANA CARLA MACHADO PADILHA E OUTROS.  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 710198/21, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3547/2025**

**Processo Nº: 381423/25**

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 11:36:41  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE CASTRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3548/2025**

**Processo Nº: 7692/22**

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 11:37:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ADIR RAKSA, ADRIANA DE FATIMA CHICOTE, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, AGATA CHRISTIE MOURA OLIVEIRA, AIRA CRISTINA BRZEZINSKI, ALBA HELAINE DE OLIVEIRA, ALDA ANTONIA COSTA DA SILVA, ALDAZIMA TEIXEIRA LIMA, ALDICEIA DIAS PEREIRA, ALEQUEXANDRA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 767342/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3549/2025**

**Processo Nº: 381547/25**

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 11:55:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: ITECK INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 357472/25, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3550/2025**

**Processo Nº: 381679/25**

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 12:07:25

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3551/2025**

**Processo Nº: 382926/25**

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 12:19:13

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARLI FAGONE DO NASCIMENTO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3552/2025**

**Processo Nº: 383000/25**

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 12:33:37

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: BERENICE DAMASCENA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3553/2025**

**Processo Nº: 383019/25**

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 12:40:44

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: GUIDO CANIZIO KREUZBERG, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3554/2025**

**Processo Nº: 381601/25**

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 12:42:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA, PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3555/2025**

**Processo Nº: 370510/25**

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 14:25:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: OXIPARANA COMERCIO DE OXIGENIO LTDA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 455735/18, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3556/2025**

**Processo Nº: 382748/25**

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 15:49:54

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3557/2025**

**Processo Nº: 384163/25**

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 16:49:04

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: MAURICIO BUENO DE CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 357472/25, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3558/2025**

**Processo Nº: 384309/25**

Data e hora da distribuição: 17/06/2025 19:44:57

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Entidade:

Interessado: INVEST PARANA, JOSE EDUARDO BEKIN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por relatar processo original ou recurso do mesmo.

## Editalis

**PROCESSO Nº:-223573/25**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-MOACIR ASSIS DE OLIVEIRA (CPF: 768.674.129-04)**

**EDITAL Nº 14/25**

Em cumprimento ao Despacho nº 2484/25 - GP, do Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital, em atenção ao disposto no art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal, fica INTIMADO o Sr. MOACIR ASSIS DE OLIVEIRA (CPF: 768.674.129-04), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], proceda à liquidação do saldo devedor no montante de R\$ 13.019,65 (treze mil e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), por meio de depósito bancário em conta corrente de titularidade deste Tribunal de Contas (Banco 341 – Itaú; Agência: 3484; Conta Corrente: 00739-2; CNPJ: 77.996.312/0001-21), devendo o respectivo comprovante ser juntado no presente processo. Alerta-se que o não pagamento implicará em inscrição do débito em dívida ativa, conforme disposto no art. 80, §3º, da Lei Estadual nº 19.573/2018.

Diretoria de Protocolo, em 17 de junho de 2025.

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA[2]

Diretor em exercício

TC 51.846-8

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Conforme Portarias n.ºs 409/25 e 545/25 publicadas no DETC n.ºs 3414 de 16/05/2025 e 3443 de 31/05/2025.

## Despachos

**PROCESSO N.º-185537/20**

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, FABIO GUERRA CORREA, JOÃO MARCELO BINI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1700/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 445/25-DP (peça nº 62), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 216/25 - COAP (peça nº 55):

- CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-390522/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO-JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1701/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PEABIRU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 446/25-DP (peça nº 74), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 239/25 - COAP (peça nº 67):

- MUNICÍPIO DE PEABIRU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-661232/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, KARINA FELISBERTO DA SILVA,**

**LETICIA CRISTINA PERCICOTE, LETICIA REGINA METZGER, LUIZ GUSTAVO**

**BOTOGOSKI, MEIRE REGINA DE OLIVEIRA MACHADO, VALQUIRIA MOREIRA**

**ZANETTI, VIRGINIA ELISA BAGGIO FABRICIO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1706/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/06/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 17 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

deficiência do cargo Agente Administrativo I no concurso público regido pelo Edital nº 1/2019 (autos nº 38410/19).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, por meio da Instrução nº 4996/25 (peça 6), e “considerando a comprovação documental do equívoco quanto à situação da candidata em tela”, opinou favoravelmente ao pleito.

Em seguida, o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, no bojo da Informação nº 123/25 (peça 8), corroborou o entendimento externado pela COAP, concluindo que “a classificação 2 atribuída à candidata ALINE FERNANDES DE LIMA LEMES na lista de aprovados das vagas reservadas a pessoas com deficiência do cargo Agente Administrativo I deve ser excluída”.

É o Relatório.

Em face do exposto, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar, integralmente, as manifestações das Unidades Técnicas pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;

II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 13 de junho de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

RCF



Sem publicações



GP - Despachos

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO Nº:-351508/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº 701/25**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL visando à exclusão, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da posição 2 da candidata ALINE FERNANDES DE LIMA LEMES, CPF 069.820.099-39, da lista de aprovados das vagas reservadas a pessoas com

**PROCESSO Nº:-371858/25**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-2500/25**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Procuradora deste Tribunal, Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, matrícula nº 50.048-8, mediante o qual solicita 07 (sete) dias de suas férias referentes ao exercício de 2018 – período aquisitivo de 07/04/2017 a 06/04/2018, para fruição de 12/06/2025 a 18/06/2025.

Nos termos do Ofício nº 35/2025 (peça 4), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, tomou ciência do presente requerimento tendo solicitado a execução dos trâmites pertinentes, em consonância com as normativas internas deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais da interessada, observa que a ilustre Procuradora não usufruiu das férias em questão, nos termos da Informação nº 324/25 (peça 6).

Pelo Parecer nº 163/25 (peça 7), a Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 72[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, “a”[2], do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 72. Os Procuradores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:  
a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.
3. (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-362301/25**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-KATIA REGINA PUCHASKI**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-2502/25**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Procuradora deste Tribunal, Katia Regina Puchaski, matrícula nº 50.044-5, mediante o qual solicita 12 (doze) dias de suas férias referentes ao exercício de 2025 – período aquisitivo de 21/05/2024 a 20/05/2025, para fruição de 23/06/2025 a 04/07/2025.

Nos termos do Ofício nº 32/2025 (peça 3), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, tomou ciência do presente requerimento tendo solicitado a execução dos trâmites pertinentes, em consonância com as normativas internas deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais da interessada, observa que a ilustre Procuradora não usufruiu das férias em questão, nos termos da Informação nº 323/25 (peça 5).

Pelo Parecer nº 164/25 (peça 6), a Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 72[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[2], do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 72. Os Procuradores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:  
a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.
3. (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-371096/25**  
**ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCAVEL**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2505/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 847/25 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 7ª Promotoria de Justiça de Cascavel ao processo nº 790460/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 790460/24.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cascavel.7prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



78 ANOS DE HISTÓRIA

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr